



# **SENADO FEDERAL**

## **COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS**

### **PAUTA DA 14ª REUNIÃO**

**(2ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura)**

**24/05/2016  
TERÇA-FEIRA  
às 10 horas**

**Presidente: Senadora Gleisi Hoffmann  
Vice-Presidente: Senador Raimundo Lira**



**Comissão de Assuntos Econômicos**

**14ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 55ª  
LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 24/05/2016.**

**14ª REUNIÃO, ORDINÁRIA**

***Terça-feira, às 10 horas***

**SUMÁRIO**

| ITEM | PROPOSIÇÃO                                                                              | RELATOR (A)                 | PÁGINA    |
|------|-----------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------|-----------|
| 1    | <b>PRS 55/2015</b><br>- Não Terminativo -                                               | <b>SEN. JORGE VIANA</b>     | <b>13</b> |
| 2    | <b>PLS 326/2013</b><br>- Não Terminativo -                                              | <b>SEN. ROBERTO REQUIÃO</b> | <b>25</b> |
| 3    | <b>PLS 612/2015</b><br>- Não Terminativo -                                              | <b>SEN. FLEXA RIBEIRO</b>   | <b>36</b> |
| 4    | <b>PLC 118/2013</b><br>(Tramita em conjunto com:<br>PLS 59/2014)<br>- Não Terminativo - | <b>SEN. HÉLIO JOSÉ</b>      | <b>44</b> |
| 5    | <b>PLC 169/2015</b><br>- Não Terminativo -                                              | <b>SEN. RICARDO FERRAÇO</b> | <b>64</b> |
| 6    | <b>PLC 81/2011</b><br>- Não Terminativo -                                               | <b>SEN. JORGE VIANA</b>     | <b>78</b> |

|           |                                           |                             |            |
|-----------|-------------------------------------------|-----------------------------|------------|
| <b>7</b>  | <b>PLS 311/2009</b><br>- Terminativo -    | <b>SEN. WALTER PINHEIRO</b> | <b>87</b>  |
| <b>8</b>  | <b>PLS 286/2015</b><br>- Terminativo -    | <b>SEN. WALTER PINHEIRO</b> | <b>117</b> |
| <b>9</b>  | <b>PLS 12/2014</b><br>- Terminativo -     | <b>SEN. ROBERTO ROCHA</b>   | <b>127</b> |
| <b>10</b> | <b>PLS 62/2007</b><br>- Terminativo -     | <b>SEN. JOSÉ PIMENTEL</b>   | <b>155</b> |
| <b>11</b> | <b>PLS 121/2008</b><br>- Terminativo -    | <b>SEN. DAVI ALCOLUMBRE</b> | <b>170</b> |
| <b>12</b> | <b>PLS 578/2015</b><br>- Terminativo -    | <b>SEN. DAVI ALCOLUMBRE</b> | <b>193</b> |
| <b>13</b> | <b>PLS 184/2011</b><br>- Terminativo -    | <b>SEN. RAIMUNDO LIRA</b>   | <b>203</b> |
| <b>14</b> | <b>RQE 15/2016</b><br>- Não Terminativo - |                             | <b>216</b> |

**COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE**

PRESIDENTE: Senadora Gleisi Hoffmann

VICE-PRESIDENTE: Senador Raimundo Lira

(27 titulares e 27 suplentes)

| TITULARES                                                               |                               |                                       | SUPLENTE                                        |
|-------------------------------------------------------------------------|-------------------------------|---------------------------------------|-------------------------------------------------|
| <b>Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT)</b>                               |                               |                                       |                                                 |
| Gleisi Hoffmann(PT)                                                     | PR (61) 3303-6271             | 1 José Pimentel(PT)                   | CE (61) 3303-6390 /6391                         |
| VAGO(43)(32)                                                            |                               | 2 Paulo Rocha(PT)                     | PA (61) 3303-3800                               |
| Lindbergh Farias(PT)                                                    | RJ (61) 3303-6427             | 3 Regina Sousa(PT)(31)(34)(17)(23)    | PI (61) 3303-9049 e 9050                        |
| Walter Pinheiro(S/Partido)                                              | BA (61) 33036788/6790         | 4 Humberto Costa(PT)                  | PE (61) 3303-6285 / 6286                        |
| Acir Gurgacz(PDT)(31)                                                   | RO (061) 3303-3131/3132       | 5 Cristovam Buarque(PPS)(12)          | DF (61) 3303-2281                               |
| Telmário Mota(PDT)                                                      | RR (61) 3303-6315             | 6 Jorge Viana(PT)                     | AC (61) 3303-6366 e 3303-6367                   |
| Benedito de Lira(PP)                                                    | AL (61) 3303-6148 / 6151      | 7 Wilder Moraes(PP)(26)               | GO (61)3303 2092 a (61)3303 2099                |
| Ciro Nogueira(PP)                                                       | PI (61) 3303-6185 / 6187      | 8 Ivo Cassol(PP)                      | RO (61) 3303.6328 / 6329                        |
| <b>Maioria (PMDB)</b>                                                   |                               |                                       |                                                 |
| Romero Jucá(PMDB)(47)                                                   | RR (61) 3303-2112 / 3303-2115 | 1 Valdir Raupp(PMDB)                  | RO (61) 3303-2252/2253                          |
| Waldemir Moka(PMDB)                                                     | MS (61) 3303-6767 / 6768      | 2 Eunício Oliveira(PMDB)              | CE (61) 3303-6245                               |
| Raimundo Lira(PMDB)                                                     | PB (61) 3303.6747             | 3 José Maranhão(PMDB)                 | PB (61) 3303-6485 a 6491 e 6493                 |
| Eduardo Braga(PMDB)(39)(51)                                             | AM (61) 3303-6230             | 4 José Medeiros(PSD)(38)(14)          | MT (61) 3303-1146/1148                          |
| Ricardo Ferraço(PSDB)                                                   | ES (61) 3303-6590             | 5 Jader Barbalho(PMDB)(16)            | PA (61) 3303.9831, 3303.9832                    |
| Roberto Requião(PMDB)                                                   | PR (61) 3303-6623/6624        | 6 Marta Suplicy(PMDB)(18)             | SP (61) 3303-6510                               |
| Omar Aziz(PSD)                                                          | AM (61) 3303.6581 e 6502      | 7 Rose de Freitas(PMDB)(20)           | ES (61) 3303-1156 e 1158                        |
| Kátia Abreu(PMDB)(44)(19)                                               | TO (61) 3303-2708             | 8 Hélio José(PMDB)                    | DF (61) 3303-6640/6645/6646                     |
| <b>Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM, PV)</b>                     |                               |                                       |                                                 |
| José Agripino(DEM)                                                      | RN (61) 3303-2361 a 2366      | 1 José Aníbal(PSDB)(45)(50)           | SP 3215-5736                                    |
| VAGO(41)(35)(24)                                                        |                               | 2 Ataídes Oliveira(PSDB)              | TO (61) 3303-2163/2164                          |
| Flexa Ribeiro(PSDB)                                                     | PA (61) 3303-2342             | 3 Dalirio Beber(PSDB)(22)             | SC (61) 3303-6446                               |
| Alvaro Dias(PV)(6)                                                      | PR (61) 3303-4059/4060        | 4 Ronaldo Caiado(DEM)                 | GO (61) 3303-6439 e 6440                        |
| Tasso Jereissati(PSDB)                                                  | CE (61) 3303-4502/4503        | 5 Davi Alcolumbre(DEM)(27)(35)(8)(25) | AP (61) 3303-6717, 6720 e 6722                  |
| <b>Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, REDE)</b> |                               |                                       |                                                 |
| Lúcia Vânia(PSB)(29)                                                    | GO (61) 3303-2035/2844        | 1 Lídice da Mata(PSB)                 | BA (61) 3303-6408                               |
| Fernando Bezerra Coelho(PSB)                                            | PE (61) 3303-2182             | 2 Roberto Rocha(PSB)                  | MA (61) 3303-1437/1435/1501/1503/1506 a 1508    |
| Vanessa Grazziotin(PCdoB)                                               | AM (61) 3303-6726             | 3 Antonio Carlos Valadares(PSB)(36)   | SE (61) 3303-2201 a 2206                        |
| <b>Bloco Moderador(PTC, PTB, PSC, PR, PRB)</b>                          |                               |                                       |                                                 |
| Armando Monteiro(PTB)(42)(40)                                           | PE (61) 3303 6124 e 3303 6125 | 1 Pedro Chaves(PSC)(48)               | MS                                              |
| Marcelo Crivella(PR)                                                    | RJ (61) 3303-5225/5730        | 2 Elmano Férrer(PTB)                  | PI (61) 3303-1015/1115/1215/2415/3055/3056/4847 |
| Wellington Fagundes(PR)                                                 | MT (61) 3303-6213 a 6219      | 3 Cidinho Santos(PR)(46)(49)(11)      | MT 3303-6170/3303-6167                          |

(1) Em 25.02.2015, os Senadores Douglas Cintra, Marcelo Crivella e Wellington Fagundes foram designados membros titulares; e os Senadores Eduardo Amorim e Elmano Férrer, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar União e Força, para compor a CAE (Of. 04/2015-BLUFOR).

(2) Em 25.02.2015, os Senadores Antônio Carlos Valadares, Fernando Bezerra Coelho, Vanessa Grazziotin foram designados membros titulares; e os Senadores Lídice da Mata, Roberto Rocha e José Medeiros, como membros suplentes, pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor a CAE (Of. 3/2015-GLBSD).

(3) Em 25.02.2015, os Senadores Gleisi Hoffmann, Delcídio do Amaral, Lindbergh Farias, Walter Pinheiro, Reguffe e Telmário Mota foram designados membros titulares; e os Senadores José Pimentel, Paulo Rocha, Marta Suplicy, Humberto Costa, Fátima Bezerra e Jorge Viana, como membros suplentes, pelo Bloco de Apoio ao Governo, para compor a CAE (Of. 4/2015-GLBAG).

(4) Em 25.02.2015, os Senadores José Agripino e Wilder Moraes foram designados membros titulares; e os Senadores Davi Alcolumbre e Ronaldo Caiado, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CAE (Ofs. 1 a 5/2015-GLDEM).

(5) Em 26.02.2015, os Senadores Flexa Ribeiro, José Serra e Tasso Jereissati foram designados membros titulares; e os Senadores Ataídes Oliveira, Antônio Anastasia e Paulo Bauer, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CAE (Of. 13/2015-GLPSDB).

(6) Em 27.02.2015, o Senador Alvaro Dias foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Oposição, em substituição ao Senador José Serra (Of. 23/2015-GLPSDB).

- (7) Em 02.03.2015, os Senadores Benedito de Lira e Ciro Nogueira foram designados membros titulares; e os Senadores Gladson Camelli e Ivo Cassol membros suplentes pelo Partido Progressista, para compor a CAE (Mem. 21 a 24/2015-GLDPP).
- (8) Em 03.03.2015, o Senador José Serra foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Oposição, em substituição ao Senador Paulo Bauer (Of. 42/2015-GLPSDB).
- (9) Em 05.03.2015, os Senadores Romero Jucá, Waldemir Moka, Raimundo Lira, Sandra Braga, Ricardo Ferraço, Roberto Requião, Omar Aziz e Luiz Henrique foram designados membros titulares; e os Senadores Valdir Raupp, Eunício Oliveira, José Maranhão e Hélio José, como membros suplentes, pelo Bloco da Maioria para compor a CAE (Of. 043/2015-GLPMDB).
- (10) Em 04.03.2015, o Partido Progressista passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo (Of. 19/2015-GLDBAG).
- (11) Em 04.03.2015, o Senador Blairo Maggi foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar União e Força (Of. 13/2015-BLUFOR).
- (12) Em 06.03.2015, o Senador Cristovam Buarque foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo, em substituição à Senadora Fátima Bezerra (Of. 20/2015-GLDBAG).
- (13) Em 10.03.2015, a Comissão reunida elegeu os Senadores Delcídio do Amaral e Raimundo Lira, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 17/2015-CAE).
- (14) Em 18.03.2015, a Senadora Lúcia Vânia foi designada membro suplente em vaga cedida ao PSDB pelo Bloco da Maioria (Ofs. 51/2015-GLPMDB e 81/2015-GLPSDB).
- (15) Em 31.03.2015, os membros suplentes do Bloco Parlamentar da Oposição passam a ocupar a seguinte ordem: Senadores José Serra, Antonio Anastasia, Ataídes Oliveira, Ronaldo Caiado e Davi Alcolumbre (Of. 89/2015-GLPSDB).
- (16) Em 14.04.2015, o Senador Jader Barbalho foi designado membro suplente pelo Bloco da Maioria (Of. 121/2015-GLPMDB).
- (17) Em 05.05.2015, o Senador Donizeti Nogueira foi designado membro suplente pelo Bloco de Apoio ao Governo, em substituição à Senadora Marta Suplicy (Of. 65/2015-GLDBAG).
- (18) Em 06.05.2015, a Senadora Marta Suplicy foi designada membro suplente pelo Bloco da Maioria (Of. 142/2015-GLPMDB).
- (19) Em 11.05.2015, vago em virtude do falecimento do Senador Luiz Henrique, ocorrido em 10.05.2015.
- (20) Em 18.05.2015, a Senadora Rose de Freitas foi designada membro suplente pelo Bloco da Maioria (Of. 159/2015-GLPMDB).
- (21) Em 19.05.2015, os membros suplentes do Bloco Parlamentar da Oposição passam a ocupar a seguinte ordem: Senadores José Serra, Ataídes Oliveira e Antonio Anastasia (Of. 112/2015-GLPSDB).
- (22) Em 19.05.2015, o Senador Dalirio Beber foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Oposição, em substituição ao Senador Antonio Anastasia, que deixa de integrar a Comissão (Of. 112/2015-GLPSDB).
- (23) Em 02.07.2015, o Senador Acir Gurgacz foi designado membro suplente pelo Bloco de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Donizeti Nogueira (Of. 90/2015-GLDBAG).
- (24) Em 30.09.2015, o Senador Davi Alcolumbre foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Oposição, em substituição ao Senador Wilder Moraes, que deixou de compor a Comissão (Of. 109/2015-GLDEM).
- (25) Em 30.09.2015, vago em virtude de o Senador Davi Alcolumbre ter sido designado membro titular da comissão, pelo Bloco Parlamentar da Oposição (Of. 109/2015-GLDEM).
- (26) Em 07.10.2015, o Senador Wilder Moraes foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Gladson Cameli (Of. 130/2015-GLDBAG).
- (27) Em 08.12.2015, o Senador Ricardo Franco foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Oposição (Of. 121/2015-GLDEM).
- (28) Em 16.02.2016, o PV passou a compor o Bloco Parlamentar da Oposição (Of. s/n).
- (29) Em 17.02.2016, a Senadora Lúcia Vânia foi designada membro titular pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, em substituição ao Senador Antônio Carlos Valadares (Of. 005/2016-GLBSD).
- (30) Em 01.03.2016, o Senador Delcídio do Amaral deixou de ocupar a Presidência da Comissão (Ofício SDA nº 003/2016).
- (31) Em 01.03.2016, o Senador Acir Gurgacz deixou de atuar como suplente, por ter sido designado membro titular pelo Bloco de Apoio ao Governo, em vaga anteriormente ocupada pelo Senador Reguffe (Of. nº 013/2016-GLDBAG).
- (32) Em 01.03.2016, o Senador Donizeti Nogueira foi designado membro titular pelo Bloco de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Delcídio do Amaral (Of. 2/2016-GLDBAG).
- (33) Em 07.03.2016, a Comissão reunida elegeu a Senadora Gleisi Hoffmann Presidenta deste colegiado (Of. nº 12/2016/CAE).
- (34) Em 22.03.2016, a Senadora Regina Sousa foi designada membro suplente pelo Bloco de Apoio ao Governo (Of. 22/2016-GLDBAG).
- (35) Em 22.03.2016, o Senador Ricardo Franco foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Oposição, em substituição ao Senador Davi Alcolumbre, que passa a compor a Comissão como membro suplente (Of. 15/2016-GLDEM).
- (36) Em 06.04.2016, o Senador Antônio Carlos Valadares foi designado membro suplente pelo Bloco Socialismo e Democracia, em substituição ao Senador José Medeiros (Memo. 16/2016-BLSDEM).
- (37) Em 13.04.2016, o Bloco Parlamentar União e Força passou a designar-se Bloco Moderador (Of. nº 13/2016-BLUFOR).
- (38) Em 14.04.2016, o Senador José Medeiros foi designado membro suplente pelo Bloco da Maioria (Of. 053/2016-GLPMDB).
- (39) Em 22.04.2016, vago em virtude de a Senadora Sandra Braga não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Braga.
- (40) Em 09.05.2016, vago em virtude de o Senador Douglas Cintra não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Armando Monteiro (Of. 1/2016-GSAMON).
- (41) Em 10.05.2016, vago em virtude de o Senador Ricardo Franco não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senadora Maria do Carmo Alves (Comunicado Gab. Sen. Maria do Carmo Alves).
- (42) Em 10.05.2016, o Senador Armando Monteiro foi designado membro titular pelo Bloco Moderador, em vaga anteriormente ocupada pelo Senador Douglas Cintra (Of. 17/2016-BLOMOD).
- (43) Em 12.05.2016, vago em virtude de o Senador Donizeti Nogueira não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senadora Kátia Abreu (Of. nº 1/2016-GSKAAB).
- (44) Em 13.05.2016, a Senadora Kátia Abreu foi designada membro titular pelo bloco da Maioria (Of. 068/2016-GLPMDB).
- (45) Em 13.05.2016, o Senador José Serra foi nomeado Ministro de Estado das Relações Exteriores (DOU 13/05/2016, Seção 2, p. 2).
- (46) Em 13.05.2016, o Senador Blairo Maggi foi nomeado Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (DOU 13/05/2016, Seção 2, p. 1).
- (47) Em 13.05.2016, o Senador Romero Jucá foi nomeado Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (DOU 13/05/2016, Seção 2, p. 3).
- (48) Em 17.05.2016, o Senador Pedro Chaves foi designado membro suplente pelo Bloco Moderador, em vaga anteriormente ocupada pelo Senador Eduardo Amorim (Of. 23/2016-BLOMOD).
- (49) Em 17.05.2016, o Senador Cidinho Santos foi designado membro suplente pelo Bloco Moderador, em substituição ao Senador Blairo Maggi (Of. 19/2016-BLOMOD).
- (50) Em 18.05.2016, o Senador José Aníbal foi designado membro suplente, pelo Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, em substituição ao Senador José Serra (Of. 28/2016-GLPSDB).
- (51) Em 19.05.2016, o Senador Eduardo Braga foi designado membro titular pelo Bloco da Maioria (Of. 74/2016-GLPMDB).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 10:00 HORAS  
 SECRETÁRIO(A): CAMILA MORAES BITTAR  
 TELEFONE-SECRETARIA: 61 33033516  
 FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 61 33033255  
 E-MAIL: cae@senado.leg.br



SENADO FEDERAL  
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
55ª LEGISLATURA**

**Em 24 de maio de 2016  
(terça-feira)  
às 10h**

**PAUTA**  
14ª Reunião, Ordinária

**COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE**

|              |                                                       |
|--------------|-------------------------------------------------------|
|              | Deliberativa                                          |
| <b>Local</b> | Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19 |

# PAUTA

## ITEM 1

### PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 55, de 2015

#### - Não Terminativo -

*Fixa alíquota máxima para cobrança do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incidente nas operações internas com querosene de aviação.*

**Autoria:** Senador Randolfe Rodrigues e outros

**Relatoria:** Senador Jorge Viana

**Relatório:** Favorável ao projeto com duas emendas que apresenta.

**Observações:**

1. Em 17/5/16, foi concedida vista coletiva.

**Textos da pauta:**

[Relatório](#)

[Avulso da matéria](#)

## ITEM 2

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 326, de 2013

#### - Não Terminativo -

*Acrescenta ao Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, o Capítulo VIII-A para dispor sobre o trabalho exercido a distância.*

**Autoria:** Senador Eduardo Amorim

**Relatoria:** Senador Roberto Requião

**Relatório:** Favorável ao projeto.

**Observações:**

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.

**Textos da pauta:**

[Relatório](#)

[Avulso da matéria](#)

## ITEM 3

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 612, de 2015

#### - Não Terminativo -

*Altera a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para incluir previsão de destinação do Fundo Nacional de Aviação Civil para indenização de danos causados por acidentes aéreos a terceiros na superfície.*

**Autoria:** Senador Hélio José

**Relatoria:** Senador Flexa Ribeiro

**Relatório:** Contrário ao projeto.

**Observações:**

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

**Textos da pauta:**

[Relatório](#)  
[Avulso da matéria](#)

**ITEM 4****TRAMITAÇÃO CONJUNTA****PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 118, de 2013****- Não Terminativo -**

*Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de autorizar a ausência ao serviço do empregado que for prestar concurso público.*

**Autoria:** Deputado Mauro Nazif

**Textos da pauta:**

[Relatório](#)  
[Avulso da matéria](#)

**TRAMITA EM CONJUNTO****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 59, de 2014****- Não Terminativo -**

*Altera dispositivos do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para permitir que o empregado possa deixar de comparecer ao trabalho, por até 8 (oito) dias, por motivo de falecimento de familiar ou afim ou casamento, e por até 15 (quinze) dias, para tratamento de saúde de familiar ou afim, e dá outras providências.*

**Autoria:** Senador Paulo Paim

**Relatoria:** Senador Hélio José

**Relatório:** Favorável ao PLS nº 59 de 2014, nos termos do substitutivo que apresenta, e pelo arquivamento do PLC nº 118 de 2013.

**Observações:**

1. As matérias serão apreciadas pelas Comissões de Educação, Cultura e Esporte; de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Assuntos Sociais.

**Textos da pauta:**

[Avulso da matéria](#)

**ITEM 5****PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 169, de 2015****- Não Terminativo -**

*Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para vedar pagamentos antecipados.*

**Autoria:** Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

**Relatoria:** Senador Ricardo Ferraço

**Relatório:** Favorável ao projeto com uma emenda que apresenta.

**Textos da pauta:**

[Relatório](#)  
[Avulso da matéria](#)

**ITEM 6****PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 81, de 2011****- Não Terminativo -**

*Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, prevendo aplicação de recursos na recomposição ambiental das áreas de preservação permanente que especifica.*

**Autoria:** Deputado Fábio Souto

**Relatoria:** Senador Jorge Viana

**Relatório:** Pela prejudicialidade do projeto.

**Observações:**

*1. A matéria será apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa.*

**Textos da pauta:**

[Relatório](#)  
[Avulso da matéria](#)

**ITEM 7****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 311, de 2009****- Terminativo -**

*Institui o Regime Especial de Tributação para o Incentivo ao Desenvolvimento e à Produção de Fontes Alternativas de Energia Elétrica - REINFA e estabelece medidas de estímulo à produção e ao consumo de energia limpa.*

**Autoria:** Senador Fernando Collor

**Relatoria:** Senador Walter Pinheiro

**Relatório:** Pela aprovação do projeto, acatando as Emendas nºs 1 a 4-CI e rejeitando a Emenda nº 5-CI, nos termos do substitutivo que apresenta.

**Observações:**

*1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Serviços de Infraestrutura com parecer favorável ao projeto com as Emendas nºs 1 a 5-CI;*

*2. Em 12/4/2016, após leitura de relatório reformulado, foi concedida vista ao senador Ricardo Ferraço.*

**Textos da pauta:**

[Relatório](#)  
[Avulso da matéria](#)  
[Parecer aprovado na comissão \(CI\)](#)

**ITEM 8****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 286, de 2015****- Terminativo -**

*Altera o art. 294 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que “Dispõe sobre as Sociedades por Ações.”*

**Autoria:** Senador Ronaldo Caiado

**Relatoria:** Senador Walter Pinheiro

**Relatório:** Pela aprovação do projeto.

**Observações:**

1. Em 15/3/2016, foi concedida vista coletiva.

**Textos da pauta:**

[Relatório](#)  
[Avulso da matéria](#)

**ITEM 9****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 12, de 2014****- Terminativo -**

*Dispõe sobre incentivos para fomentar a reutilização de recursos hídricos no âmbito da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ.*

**Autoria:** Senador Cássio Cunha Lima

**Relatoria:** Senador Roberto Rocha

**Relatório:** Pela aprovação do projeto, acolhida a Emenda nº 1-CMA e rejeitadas as Emendas nºs 2 e 3-CMA, nos termos do substitutivo que apresenta.

**Observações:**

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, com parecer favorável ao projeto com as Emendas nºs 1 a 3-CMA.

**Textos da pauta:**

[Relatório](#)  
[Avulso da matéria](#)  
[Parecer aprovado na comissão \(CMA\)](#)

**ITEM 10****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 62, de 2007****- Terminativo -**

*Estabelece instrumentos para evitar que as loterias da Caixa Econômica Federal possam vir a ser utilizadas para ações de "lavagem" de dinheiro.*

**Autoria:** Senador Alvaro Dias

**Relatoria:** Senador José Pimentel

**Relatório:** Pela aprovação do projeto na forma da emenda nº 2 (substitutivo) e pela prejudicialidade da Emenda nº 1-CCJ (substitutivo).

**Observações:**

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com parecer favorável ao projeto, nos termos nos termos da Emenda nº 1-CCJ (substitutivo);  
2. Em 17/11/2014, foi apresentada a emenda nº 2 (substitutivo), de autoria do senador Pedro Taques.

**Textos da pauta:**

[Relatório](#)  
[Emenda Nº 2 \(CAE\)](#)  
[Avulso da matéria](#)  
[Parecer aprovado na comissão \(CCJ\)](#)

**ITEM 11****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 121, de 2008****- Terminativo -**

*Proíbe as empresas de cartões de pagamento de autorizarem transações relacionadas com jogos de azar e pornografia infantil via rede mundial de computadores.*

**Autoria:** Senador Magno Malta

**Relatoria:** Senador Davi Alcolumbre

**Relatório:** Pela aprovação do projeto, acatando as Emendas nºs 1 a 3-CCT-CMA, nos termos do substitutivo que apresenta.

**Observações:**

1. *A matéria foi apreciada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, com parecer favorável ao projeto com as Emendas nºs 1 a 3-CCT;*

2. *A matéria foi apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, com parecer favorável ao projeto com as Emendas nºs 1 a 3-CCT-CMA.*

**Textos da pauta:**

[Relatório](#)

[Avulso da matéria](#)

[Parecer aprovado na comissão \(CCT\)](#)

[Parecer aprovado na comissão \(CMA\)](#)

## ITEM 12

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 578, de 2015

**- Terminativo -**

*Altera a redação do § 2º do art. 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências, para incluir como prioritárias as aplicações de recursos financeiros na Caatinga.*

**Autoria:** Senadora Lídice da Mata

**Relatoria:** Senador Davi Alcolumbre

**Relatório:** Pela aprovação do projeto.

**Observações:**

1. *A matéria foi apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, com parecer favorável ao projeto.*

**Textos da pauta:**

[Relatório](#)

[Avulso da matéria](#)

[Parecer aprovado na comissão \(CMA\)](#)

## ITEM 13

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 184, de 2011

**- Terminativo -**

*Altera o art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995, definindo que nos repasses de recursos oficiais seja exigida a certidão negativa de débito junto ao FGTS.*

**Autoria:** Senador José Pimentel

**Relatoria:** Senador Raimundo Lira

**Relatório:** Pela aprovação do projeto e da Emenda nº 1-CAS.

**Observações:**

1. *A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, com parecer favorável ao*

*projeto com a Emenda nº 1-CAS.*

**Textos da pauta:**[Relatório](#)[Avulso da matéria](#)[Parecer aprovado na comissão \(CAS\)](#)**ITEM 14****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS Nº 15, de 2016**

*Requer, nos termos regimentais, audiência pública para debater a fixação de cobrança de alíquota máxima na cobrança de ICMS. Sugere-se a presença dos seguintes convidados: 1. Secretário de Fazenda do Rio Grande do Norte; 2. Secretário de Fazenda de São Paulo; 3. Secretário de Fazenda do Rio Grande do Sul; 4. Secretário de Fazenda da Bahia; 5. Representante da Associação Brasileira de Empresas Aéreas – Abear.*

**Autoria:** Senadora Marta Suplicy

**Observações:**

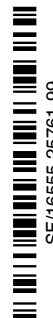
1. O requerimento foi lido em 17/5/2016.

**Textos da pauta:**[Texto inicial](#)

1

**PARECER Nº       , DE 2016**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,  
sobre o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 55,  
de 2015, do Senador Randolfe Rodrigues e outros,  
que *fixa alíquota máxima para cobrança do Imposto  
sobre Operações Relativas à Circulação de  
Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de  
Transporte Interestadual e Intermunicipal e de  
Comunicação (ICMS) incidente nas operações  
internas com querosene de aviação.*



SF/16555.25761-99

Relator: Senador **JORGE VIANA**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação desta Comissão o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 55, de 2015, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, que “fixa alíquota máxima para cobrança do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incidente nas operações internas com querosene de aviação”.

A proposta é composta de seis artigos.

O primeiro artigo estabelece em 18%, como regra geral, a alíquota máxima para operações internas com querosene de aviação (QAV) destinado ao consumo de empresa de transporte aéreo classificada nos códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) que especifica. Essa alíquota será reduzida nas condições dadas pelos artigos seguintes.

O segundo artigo exige que as empresas de transporte aéreo destinatárias do QAV estejam em situação regular com suas obrigações tributárias principais e acessórias.

O terceiro artigo classifica os aeroportos em três categorias em função de sua movimentação anual de passageiros, a saber: até cinquenta mil; acima de cinquenta mil e até cem mil; e acima de cem mil e até seiscientos mil. Para ilustração, na maior categoria estariam aeroportos como Altamira, Boa Vista, Campina Grande, Joinville, Ilhéus, Imperatriz, Montes Claros ou Rio Branco; na categoria intermediária, Criciúma, Cruzeiro do Sul, Marília ou Tabatinga; e na menor categoria, Corumbá, Paulo Afonso, Pelotas ou Sorocaba.

O quarto artigo estabelece alíquotas reduzidas em função do número de aeroportos dos diferentes portes para os quais a empresa aérea amplie sua malha, em relação à existente em setembro de 2015. Para ampliação em aeroportos da maior categoria, as alíquotas vão de 16% (para cinco aeroportos adicionais) a 12% (para quinze ou mais aeroportos adicionais); na categoria intermediária, de 10% (para dez aeroportos adicionais) a 8% (para vinte ou mais aeroportos adicionais); e na menor categoria, 6% (para quinze aeroportos adicionais) a 4% (para vinte e cinco ou mais aeroportos adicionais). A contagem exclui os voos arrendados ou *charter*.

O quinto artigo propõe um adicional de cinco por cento na alíquota de ICMS para cada aeroporto excluído da malha de referência.

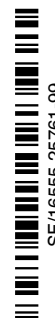
O sexto artigo é a cláusula de vigência, que se iniciaria em 1º de janeiro de 2016.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

## II – ANÁLISE

O Senado Federal detém competência para fixar alíquotas máximas nas operações internas a fim de resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, nos termos do art. 155, § 2º, V, *b*, da Constituição Federal.

Com base nessa previsão constitucional, cabe a esta Casa pôr fim à guerra fiscal em curso, entre estados, em relação às alíquotas de ICMS para o querosene de aviação (QAV), que variam entre 3% e 25%, chegando a variar até mesmo entre aeroportos de uma mesma unidade da federação – no estado



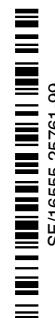
do Maranhão, por exemplo, são aplicadas quatro alíquotas diferentes: 25%, 17%, 12% e 7%.

Essa caótica aplicação do ICMS gera uma instabilidade tributária que agrava a situação de falta de competitividade do mercado de transporte aéreo brasileiro, que já vem sofrendo com a recente escalada do Dólar frente ao Real. Segundo a Associação Brasileira das Empresas Aéreas – ABEAR, entidade representativa das empresas do setor, o déficit de caixa das empresas aéreas saltou de R\$ 1,4 bilhão em 2014 para R\$ 7 bilhões em 2015. Enquanto as empresas nacionais sofrem com a alta do dólar, suas concorrentes internacionais têm um alívio de caixa proporcionado pela queda de 20,5% no valor do barril do petróleo no mesmo período.

De um lado, os custos operacionais das companhias aéreas que operam no Brasil dispararam em razão das suas principais despesas (locação de aeronaves e combustível) serem dolarizadas. Em 2015, após uma guinada cambial de 47%, com o dólar saindo de R\$ 2,63 em janeiro para R\$ 3,87 em dezembro, houve um aumento de 24% dos custos das operações aéreas, uma vez que 60% dos gastos dessas companhias são cotados em dólar. Por outro lado, a maior parte das receitas é obtida em reais.

No fim das contas, o grande penalizado é o consumidor, usuário de transporte aéreo no Brasil. Vale lembrar que, em 2002, o volume anual de passageiros no Brasil era de apenas 30.000.000. Hoje, as companhias aéreas que aqui operam voos transportam mais de 100.000.000 de pessoas por ano. Contudo, essa inclusão de milhões de brasileiros no mercado aéreo está ameaçada. Nos últimos meses, houve redução no número de usuários por uma combinação de fatores: a desaceleração da economia brasileira, a perda do poder de compra da população, os altos custos em dólar e a dificuldade de caixa das companhias aéreas nacionais.

A atual desaceleração da atividade econômica levou a uma queda de cerca de 40% no fluxo de viajantes a negócios, que antes respondiam por até 70% da demanda, segundo dados da ABEAR. Essa alteração no perfil de passageiros produziu significativo impacto financeiro para as companhias aéreas, já que os viajantes a negócio pagam tarifas mais altas para terem flexibilidade na agenda e, por conseguinte, são mais rentáveis para a aviação comercial.



Ressalte-se que o Brasil tem um dos serviços de transporte aéreo mais custosos do mundo, e 40% dos custos operacionais estão relacionadas com despesas de combustível. Com a desvalorização do Real, se não tivermos uma readequação da política de cobrança do ICMS, o setor ficará inviabilizado. O ônus ficará com o usuário que vai seguir sendo explorado.

No Brasil, país de dimensão continental, o serviço de transporte aéreo não pode ser visto como artigo de luxo. É de primeira necessidade.

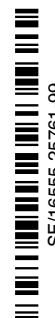
Além disso, sob uma perspectiva ambiental, a guerra fiscal entre os estados leva as empresas aéreas a praticarem o chamado *tankering*, que é o abastecimento de combustível em quantidade superior à necessária nos aeroportos de menor incidência de ICMS. O peso adicional e desnecessário do combustível faz com que o avião tenha sua eficiência reduzida e se torne mais poluente.

Por essas razões, o projeto é extremamente meritório. No entanto, carece de alguns aperfeiçoamentos com o fito de evitar questionamentos quanto à constitucionalidade dos arts. 2º a 5º.

Assim sendo, sugerimos emenda no sentido de se instituir apenas uma alíquota de até 12%, alterando-se o art. 1º e eliminando-se, em consequência, os arts. 2º, 3º, 4º e 5º. É importante salientar que, no Brasil, muitos estados já adotam alíquotas menores ou iguais a 12%: Pará, Minas Gerais, Ceará, Distrito Federal, Rio de Janeiro, Roraima, Paraíba, Rio Grande do Norte, Santa Catarina, Maranhão, Espírito Santo. Além desses, outros estados ainda preveem redução para alíquotas menores ou iguais a 12% sob algumas condições: Acre, Alagoas, Bahia, Maranhão, Pará, Pernambuco, entre outros.

Com essa redução da alíquota proposta de 18% para 12% poríamos fim a essa verdadeira guerra fiscal que não garante receita adicional aos estados nem oferece a estabilidade necessária para as companhias aéreas programarem seus planos de expansão da malha viária.

Além do mais, a situação das empresas aéreas é catastrófica, “pré-falimentar”. Passam por uma das maiores crises da sua história. A título de exemplo, a GOL divulgou que teve, em 2015, um prejuízo de 4,29 bilhões de dólares norte-americanos. As outras companhias também têm projeções de



resultados igualmente negativos. Como dito, os combustíveis respondem por quase 40% dos seus custos operacionais. Por isso, a redução do ICMS terá significativo impacto na recuperação da saúde deste mercado relevante para o desenvolvimento nacional, para a inclusão social e para a integração regional em uma País de dimensões continentais.

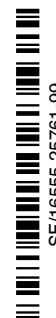
Também o parágrafo único do art. 1º deve ser modificado e fundido no *caput* com vistas a ampliar a incidência da referida alíquota máxima para todas as operações internas com QAV, sejam realizadas por distribuidoras, sejam por refinarias, independentemente do consumo a que se destina. Vale notar que a forma como o parágrafo se encontra redigido dá ensejo ao creditamento de ICMS em razão da substituição tributária para trás que ocorre na cadeia do produto. Como os Estados demoram para converter esses créditos em disponibilidade financeira, isso poderia fazer com que a redução do imposto apenas para as distribuidoras gerasse créditos de ICMS que demorariam para serem convertidos em receita. Assim, as distribuidoras não repassariam toda a queda de ICMS para o preço final pago pelos consumidores.

Além disso, propomos a supressão do art. 2º, pois sua manutenção levaria a crer que a alíquota de ICMS poderia ser superior à máxima de 12%, na hipótese em que a empresa de transporte aéreo adquirente de querosene de aviação não esteja em situação regular com suas obrigações tributárias principais e acessórias. Cabe lembrar que qualquer empresa em situação fiscal irregular é passível de sofrer as sanções impostas às infrações praticadas, nos termos da legislação específica. E mais, tributo não constitui sanção de ato ilícito, como preconizado no art. 3º do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966).

É necessária uma segunda emenda no sentido de adaptar a cláusula de vigência, que cita a data já passada de 1º de janeiro de 2016.

### III - VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Resolução do Senado nº 55, de 2015, com as seguintes emendas:



SF/16555.25761-99

**EMENDA - CAE**

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 1º do PRS nº 55, de 2015, suprimindo-se, em consequência, o parágrafo único do art. 1º e os arts. 2º, 3º, 4º e 5º:

**Art. 1º** A alíquota máxima do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nas operações internas com querosene de aviação, é de doze por cento.

**EMENDA - CAE**

Dê-se a seguinte redação ao art. 6º do PRS nº 55, de 2015, renumerando-o para art. 2º:

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor após decorridos 10 (dez) dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/16555.25761-99



## SENADO FEDERAL

### PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 55, DE 2015

Fixa alíquota máxima para cobrança do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incidente nas operações internas com querosene de aviação.

O SENADO FEDERAL resolve:

**Art. 1º** A alíquota máxima do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nas operações internas com querosene de aviação (QAV), é de 18% (dezoito por cento), sem prejuízo do disposto nos arts. 4º e 5º desta Resolução.

*Parágrafo único.* O disposto no *caput* aplica-se às saídas internas de QAV realizadas por distribuidora de combustíveis, destinado ao consumo de empresa de transporte aéreo classificada no código 5111-1/00, 5112-9/01 ou 5120-0/00 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

**Art. 2º** As empresas de transporte aéreo a que se refere o parágrafo único do art. 1º devem estar em situação regular com suas obrigações tributárias principais e acessórias.

**Art. 3º** Para efeito de redução da alíquota máxima do ICMS nos termos do que dispõe o art. 4º, os aeroportos nacionais serão classificados, a cada ano, nas seguintes categorias:

I - categoria 1: aeroportos com movimentação de até cinquenta mil passageiros em média nos dois anos anteriores à classificação;

II - categoria 2: aeroportos com movimentação superior a cinquenta mil e menor ou igual a cem mil passageiros em média nos dois anos anteriores à classificação;

## 2

III - categoria 3: aeroportos com movimentação superior a cem mil e menor ou igual a seiscentos mil passageiros em média nos dois anos anteriores à classificação.

**Art. 4º** O percentual máximo previsto no art. 1º será reduzido nas saídas para empresa de transporte aéreo que ampliar sua malha aérea doméstica da seguinte maneira:

I – 16% (dezesesseis por cento) para cinco aeroportos classificados na categoria 3;

II – 14% (quatorze por cento) para dez aeroportos classificados na categoria 3;

III – 12% (doze por cento) para quinze aeroportos classificados na categoria 3;

IV – 10% (dez por cento) para dez aeroportos classificados na categoria 2;

V – 9% (nove por cento) para quinze aeroportos classificados na categoria 2;

VI – 8% (oito por cento) para vinte aeroportos classificados na categoria 2;

VII - 6% (seis por cento) para quinze aeroportos classificados na categoria 1;

VIII - 5% (cinco por cento) para vinte aeroportos classificados na categoria 1;

IX – 4% (quatro por cento) para vinte e cinco aeroportos classificados na categoria 1.

§ 1º A ampliação de malha a que se refere o *caput* será contabilizada com base na quantidade de aeroportos com destino ou origem de voos de cada companhia aérea verificada em setembro de 2015.

§ 2º Voos arrendados ou voos *charter* não serão computados para efeito de verificação de malha.

§ 3º Não serão computados a favor da empresa de transporte aéreo voos que não sejam efetuados por ela ou por suas subsidiárias integrais.

**Art. 5º** O percentual máximo previsto no art. 1º será majorado em 5% (cinco por cento) por cada aeroporto subtraído da malha de determinada companhia aérea em relação à malha nacional verificada em setembro de 2015.

**Art. 6º** Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2016.

## JUSTIFICAÇÃO

## 3

Antes da Constituição de 1988, os combustíveis derivados do petróleo estavam sujeitos ao Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos (IULC), de fácil cobrança. Diante das distorções fiscais e econômicas e da alta sonegação geradas pela incidência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) sobre os combustíveis, o Congresso Nacional editou a Emenda Constitucional (EC) nº 33, de 11 de dezembro de 2001, que abriu a possibilidade de se instituir um outro modelo de cobrança baseado na ação concertada dos Estados e do Distrito Federal (DF).

O modelo alternativo prevê, em síntese, que:

a) cabe à lei complementar definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o ICMS incidirá uma única vez (monofasia);

b) nessa hipótese, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo (como é hoje);

c) as alíquotas serão definidas mediante deliberação dos Estados e do DF, por meio de convênio no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ);

d) as alíquotas serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto. Elas poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou *ad valorem*;

e) as alíquotas poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o princípio da anterioridade de exercício; e

f) as regras necessárias à aplicação do disposto nas letras *b*, *c*, *d* e *e* mencionadas, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do DF.

A introdução da substituição tributária para a frente, em que a Petrobrás figura como substituto tributário, na prática, tornou dispensável a implementação do modelo de cobrança da EC nº 33, de 2001, sobretudo ao que respeita ao diesel e à gasolina, cuja tributação pelo ICMS foi normalizada.

O mesmo não se pode dizer do querosene de aviação (QAV), em que a aplicação do ICMS se dá de forma caótica. Com efeito, impera no País uma plethora de alíquotas: 25%, 18%, 17%, 14,5%, 12%, 11%, 10%, 8,33%, 7%, 6,25%, 5%, 4% e 3%. Em um mesmo Estado, são aplicadas alíquotas diferenciadas, a exemplo do Maranhão, que tem quatro diferentes alíquotas: 25%, 17%, 12% e 7%.

A enorme diferenciação na carga tributária gerou um fenômeno, o *tankering*, pelo qual as empresas aéreas abastecem suas aeronaves com querosene em quantidade maior do que a necessária, nos aeroportos em que o ICMS é mais baixo. O *tankering* faz com que, ao decolar com excesso de combustível, o avião fique mais pesado e, por isso, consome e polua mais.

A guerra fiscal estabelecida, dessa forma, prejudica não só a prestação do serviço de aviação civil, em razão da preterição de locais de alta demanda por ausência de competitividade do imposto cobrado no estado, mas também o meio-ambiente, atacado pelo fenômeno do *tankering*.

Diante da omissão dos Estados em pôr fim à guerra fiscal do querosene por um ou outro mecanismo previsto pela Constituição (o da unificação da alíquota e do incentivo fiscal concertado), deve o Senado Federal acionar o mecanismo excepcional da fixação da alíquota máxima do ICMS, previsto na alínea *b* do inciso V do § 2º do art. 155 da Carta Magna.

O projeto ainda se justifica pelo contexto econômico pelo qual passa o País. Afetado pela escalada do dólar e pela redução do consumo familiar doméstico no país, o mercado da aviação civil encontra-se em grave crise.

A possibilidade de redução de custos por intermédio da redução da quantidade de destinos atendidos por cada companhia aérea é real e ameaça o desenvolvimento regional e a vida econômica das cidades brasileiras, em especial as pequenas e médias que hoje se servem do sistema aéreo nacional.

Diante desse quadro, o projeto fixa a alíquota máxima em dezoito por cento e admite que ela possa ser reduzida, gradativamente, até quatro por cento, adotando-se como parâmetros de redução o atendimento crescente de aeroportos nacionais com menor movimentação de passageiros, que são os mais prejudicados pelo caos tributário e pela crise econômica.

Igualmente, busca-se desestimular a redução de atendimento aos destinos abastecidos em setembro de 2015, mês de referência apontado no projeto.

Sala das Sessões,

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**  
Senador **AÉCIO NEVES**  
Senador **ALVARO DIAS**  
Senadora **ANGELA PORTELA**  
Senador **ANTONIO ANASTASIA**  
Senador **ATAÍDES OLIVEIRA**  
Senador **BENEDITO DE LIRA**  
Senador **BLAIRO MAGGI**  
Senador **CÁSSIO CUNHA LIMA**  
Senador **DALIRIO BEBER**  
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**  
Senador **DELCÍDIO DO AMARAL**  
Senador **DOUGLAS CINTRA**

Senador **EDUARDO AMORIM**  
Senador **ELMANO FÉRRER**  
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**  
Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**  
Senador **FLEXA RIBEIRO**  
Senador **GLADSON CAMELI**  
Senador **HÉLIO JOSÉ**  
Senador **IVO CASSOL**  
Senador **JORGE VIANA**  
Senadora **LÍDICE DA MATA**  
Senador **OMAR AZIZ**  
Senador **OTTO ALENCAR**  
Senador **PAULO BAUER**  
Senador **PAULO ROCHA**  
Senador **REGUFFE**  
Senador **RICARDO FRANCO**  
Senador **ROBERTO REQUIÃO**  
Senador **ROBERTO ROCHA**  
Senador **ROMÁRIO**  
Senador **ROMERO JUCÁ**  
Senadora **SANDRA BRAGA**  
Senadora **SIMONE TEBET**  
Senador **TELMÁRIO MOTA**  
Senador **VALDIR RAUPP**  
Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**  
Senador **WALDEMIR MOKA**  
Senador **WALTER PINHEIRO**  
Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

## **LEGISLAÇÃO CITADA**

[Constituição de 1988 - 1988/88](#)

*(À Comissão de Assuntos Econômicos)*

2

**PARECER Nº      , DE 2014**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 326, de 2013, do Senador Eduardo Amorim, que *acrescenta ao Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, o Capítulo VIII-A para dispor sobre o trabalho exercido à distância.*



RELATOR: Senador **ROBERTO REQUIÃO**

**I – RELATÓRIO**

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 326, de 2013, do Senador Eduardo Amorim. Este Projeto visa modificar Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para nela fazer incluir o capítulo VIII-A, que se destina a regulamentar o trabalho exercido à distância, ou teletrabalho.

O Projeto foi apresentado em 08 de agosto de 2013 e inicialmente distribuído à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), onde foi objeto de relatório do Senador Benedito de Lira, orientando-se pela aprovação do Projeto. O relatório não foi votado, contudo, em razão da aprovação do Requerimento nº 1.413, de 2013, do Senador Delcídio Amaral, que pugnava pelo encaminhamento da Proposição para a apreciação concorrente desta Comissão de Assuntos Econômicos, após a qual será reencaminhada à CAS para sua análise em caráter terminativo.

O Projeto tem por escopo a regulamentação do trabalho à distância, na modalidade regular, que se distingue do trabalho normal unicamente pela localização, fora do estabelecimento do empregador, e o teletrabalho, também alheio ao estabelecimento do empregador, mas caracterizado pelo uso de meios telemáticos e informatizados para sua execução.

Caracterizam o teletrabalho, além do local de sua prestação, ou, antes, a ausência de local determinado, e do uso de meios telemáticos de execução e de monitoramento, a ausência de controle de jornada de trabalho, substituída pelo controle de metas a serem cumpridas. Além disso, o teletrabalho presume maior grau de autonomia do trabalhador, inclusive quanto à gestão dos riscos ocupacionais.

A matéria foi objeto de duas emendas na CAS, mas nenhuma das emendas foi votada.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, I do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a CAE é competente para avaliar o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida.

A matéria não padece, em nosso entendimento, de inconstitucionalidade formal a impedir seu processamento, dado que, seu tema – Direito do Trabalho – pertence à esfera de competência legislativa exclusiva da União Federal e não se situa em qualquer das reservas de iniciativa delineadas pela Constituição. Em decorrência, temos que, iniciada por Parlamentar, a matéria não enfrenta óbice quanto a seu processamento.

O Projeto será encaminhado à CAS, para apreciação em caráter terminativo, pelo que vamos nos ater aos aspectos propriamente econômicos da Proposição.

O teletrabalho, modalidade do trabalho à distância mediado pelo uso de recursos de informática e de telemática, não é apenas uma perspectiva ocupacional para o futuro, mas uma realidade que se instalou em todo o mundo e que, no Brasil, veio a proliferar, poderíamos dizer, à margem da existência de uma legislação que a regulamentasse.

Não nos perfilhamos entre aqueles que consideram que cada aspecto da vida social deve ser exaustivamente regulamentado por Lei. Particularmente no caso do Trabalho, a regra deve ser a liberdade do exercício e da contratação profissional – tal como insculpido na Constituição Federal.

A ação do legislador deve se concentrar naquelas áreas em que a emergência de um novo fenômeno social excede os limites da legislação existente e nas áreas em que exista um bem fundado receio de que a omissão legislativa possa representar um risco individual ou coletivo para os trabalhadores.

O fenômeno do teletrabalho representa, justamente, um caso em que essas duas circunstâncias se apresentam.

Os métodos produtivos nele adotados não guardam semelhança com os antigos paradigmas que regiam a regulamentação do trabalho fora do estabelecimento do empregador. A realidade dos trabalhadores à distância da década de 1940 – em sua maior parte navegantes, rodoviários, ferroviários ou caixeiros-viajantes – é muito diferente da realidade da miríade de trabalhadores que, hoje, se utilizam dos computadores para os mais diversos tipos de trabalho e que se ativam em praticamente qualquer lugar, não apenas em seus domicílios.

A CLT, não obstante sua importância e a inestimável contribuição que trouxe para a vida social brasileira, não poderia, é claro, cobrir todos os desafios que a evolução tecnológica veio a apresentar, passados mais de setenta anos de sua edição. A modificação introduzida em seu art. 6º pela Lei nº 12.551, de 15 de dezembro de 2011, reconhecendo a existência do trabalho à distância, representou, na opinião do autor da medida, um passo importante, mas insuficiente na adequada regulamentação do teletrabalho.

Ora, a inexistência de regras que especificamente se apliquem ao teletrabalho representa um desafio à legislação, incapaz de regular a matéria adequadamente e aos trabalhadores, postos à mercê de empregadores pouco escrupulosos, que se valem das brechas da legislação para impor regime excessivo de trabalho.

Quanto ao aspecto puramente econômico, a aprovação do projeto apresenta duas vantagens:

A primeira é a eliminação das brechas legislativas e a consequente redução do número e da extensão das ações judiciais referentes ao teletrabalho. A existência de um marco legislativo oferece um ponto de convergência para empregadores e empregados, reduzindo a necessidade de fixação dos entendimentos por via jurisprudencial, com a



SF/14820.16346-30

natural demora desse processo e os custos da utilização da máquina judicial.

A segunda é a de oferecer, imediatamente uma proteção ao trabalhador, do ponto de vista da segurança e saúde do trabalho, reduzindo, indiretamente, os custos previdenciários e assistenciais referentes a lesões e doenças ocupacionais.

### III – VOTO

Do exposto, inclinamo-nos pela aprovação do PLS nº 326, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





## SENADO FEDERAL

### PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 326, DE 2013

Acrescenta ao Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1ª de maio de 1943, o Capítulo VIII-A para dispor sobre o trabalho exercido a distância.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Acrescenta ao Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1ª de maio de 1943, o seguinte Capítulo VIII-A:

#### “CAPÍTULO VIII-A DO TRABALHO A DISTÂNCIA

“Art. 504-A. Observado o disposto nos arts. 3º e 6º desta Consolidação, classifica-se o trabalho a distância nas seguintes modalidades:

I – regular, como se na empresa estivesse, só que a distância;

II – teletrabalho, o exercido por meios telemáticos e informatizados fora do estabelecimento da empresa.

§ 1º No trabalho regular não há qualquer distinção entre o trabalho exercido pelo empregado na sede ou estabelecimento da empresa ou em outro local que lhe for determinado.

§ 2º O teletrabalho compreende as atividades exercidas por meios telemáticos e informatizados sujeitos a monitoramento e comunicação permanente a distância pelos meios tecnológicos disponíveis, vedado o monitoramento por câmeras de vídeo.

§ 3º O empregado submetido ao teletrabalho deve respeitar a confidencialidade dos dados da empresa.

Art. 504-B. Entende-se como teletrabalho a relação formal de emprego em que o empregado cumpre mais do que cinquenta por cento de sua jornada de trabalho em domicílio ou em outro local de sua conveniência, utilizando-se de meios tecnológicos colocados à disposição pelo empregador.

§ 1º No teletrabalho não há controle de jornada de trabalho, mas sim a fixação de metas a serem cumpridas dentro de um período superior a cinquenta por cento da jornada de trabalho mensal.

§ 2º O empregado submetido ao teletrabalho está dispensado de comparecer à empresa por período inferior ao de seis dias úteis, mas poderá se utilizar das dependências da empresa sempre que for necessário ao desenvolvimento de suas atividades.

§ 3º O comparecimento do empregado em período inferior ao de seis dias úteis será considerado trabalho extraordinário.

§ 4º É vedada a contratação de empregado estrangeiro na modalidade de teletrabalho sem a expressa autorização do Ministério do Trabalho e Emprego, na forma em que dispuser o regulamento.

§ 5º Pressupõe-se que o teletrabalho é exercido sempre com autonomia e individualmente pelo empregado.

Art. 504-C. A prestação de serviços por autônomo não se configura como teletrabalho.

Art. 504-D. O empregado submetido ao teletrabalho responde pelos riscos do local do trabalho em que é executado o serviço, mas faz jus a um seguro adicional de vida e acidentes pessoais, na forma em que dispuser o regulamento.

§ 1º O empregador não responde solidariamente ou subsidiariamente pelos danos decorrentes do trabalho efetuado fora do ambiente da empresa, exceto quando o acidente de trabalho ou o sinistro tiver como causa equipamentos telemáticos ou de comunicações fornecidos pela própria empresa ou ocorrer durante o percurso de ida ou retorno do local de trabalho ou residência para a sede da empresa.

§ 2º Não é permitida a visita ao local de trabalho do empregado, exceto para uma vistoria inicial ou para instalação, manutenção, ou substituição de equipamentos, que deverá ocorrer das oito às dezoito horas de dias úteis, salvo expressa autorização do empregado.

Art. 504-E. O empregado submetido ao teletrabalho faz jus ao ressarcimento dos gastos extraordinários decorrentes das funções inerentes a esta atividade, caracterizando-se este ressarcimento como parcela indenizatória.

Art. 504-F. Não há pagamento de horas extras durante o período em que o empregado estiver submetido ao teletrabalho, excetuado o disposto no § 3º do art. 504-B.

Art. 504-G. No teletrabalho o empregado faz jus à metade do vale-transporte a que teria direito normalmente, mas o direito a alimentação é integral.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

### **Justificação**

A presente proposição vem para dispor minimamente sobre o teletrabalho, a partir da sua legitimação, contida na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que teve a redação de seu art. 6º alterada pela Lei nº 12.551, de 2011, para conceder ao trabalho a distância igualdade de tratamento em relação ao trabalho no estabelecimento do empregador.

Nos termos do presente projeto conceituamos o trabalho a distância, que se subdivide em regular e teletrabalho. No trabalho regular, o empregado desenvolve suas atividades como se na empresa estivesse.

No teletrabalho, o empregado exerce suas atividades, com a utilização dos meios telemáticos e informatizados, fora do estabelecimento da empresa.

O princípio norteador desta proposição é não permitir que a empresa transfira para o empregado o ônus do seu negócio, razão pela qual só é considerada teletrabalho a atividade desenvolvida em função de meios telemáticos e informatizados e de comunicações como, aliás, prevê o art. 6º da CLT.

O empregado submetido ao teletrabalho deve preservar a confidencialidade dos dados da empresa, pois tem acesso a dados e informações que devem ser preservadas.

O teletrabalho sempre será uma relação formal de emprego em que o empregado executa mais que cinquenta por cento de sua jornada de trabalho em domicílio ou em outro local de sua conveniência, mas também assume certas responsabilidades, assumindo os riscos do local do trabalho

em que é executado o serviço, embora faça jus a um seguro adicional de vida e acidentes pessoais, na forma em que dispuser o regulamento.

Assim, o empregador não responde solidariamente ou subsidiariamente pelo trabalho efetuado fora do ambiente da empresa, exceto quando o acidente de trabalho ou o sinistro tiver como causa equipamentos telemáticos ou de comunicações fornecidos pela própria empresa ou ocorrer durante o percurso para a sede da empresa ou da empresa para o seu local de trabalho ou residência.

Também não há controle de jornada de trabalho, portanto indevido o pagamento de horas extras, exceto quando ficar definido o dever de comparecimento do empregado em período inferior ao de seis dias úteis.

Para evitar abusos ficou estabelecido a vedação de contratação de empregado estrangeiro na modalidade de teletrabalho sem a expressa autorização do Ministério do Trabalho e Emprego, na forma em que dispuser o regulamento, o que limita a transferência de trabalho e renda para o exterior.

Com esta regulamentação objetivamos conferir maior segurança jurídica ao teletrabalho, disciplinando as hipóteses de sua aplicação.

Por estas razões, contamos com o apoio de nossos Pares pela aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

  
Senador EDUARDO AMORIM

*LEGISLAÇÃO CITADA*

**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....  
.....  
**CAPÍTULO VIII**

**DA FORÇA MAIOR**

Art. 501 - Entende-se como força maior todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente.

§ 1º - A imprevidência do empregador exclui a razão de força maior.

§ 2º - À ocorrência do motivo de força maior que não afetar substancialmente, nem for suscetível de afetar, em tais condições, a situação econômica e financeira da empresa não se aplicam as restrições desta Lei referentes ao disposto neste Capítulo.

Art. 502 - Ocorrendo motivo de força maior que determine a extinção da empresa, ou de um dos estabelecimentos em que trabalhe o empregado, é assegurada a este, quando despedido, uma indenização na forma seguinte:

I - sendo estável, nos termos dos arts. 477 e 478;

II - não tendo direito à estabilidade, metade da que seria devida em caso de rescisão sem justa causa;

III - havendo contrato por prazo determinado, aquela a que se refere o art. 479 desta Lei, reduzida igualmente à metade.

Art. 503 - É ilícita, em caso de força maior ou prejuízos devidamente comprovados, a redução geral dos salários dos empregados da empresa, proporcionalmente aos salários de cada um, não podendo, entretanto, ser superior a 25% (vinte e cinco por cento), respeitado, em qualquer caso, o salário mínimo da região.

Parágrafo único - Cessados os efeitos decorrentes do motivo de força maior, é garantido o restabelecimento dos salários reduzidos.

Art. 504 - Comprovada a falsa alegação do motivo de força maior, é garantida a reintegração aos empregados estáveis, e aos não-estáveis o complemento da indenização já percebida, assegurado a ambos o pagamento da remuneração atrasada.

## CAPÍTULO IX

## DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 505 - São aplicáveis aos trabalhadores rurais os dispositivos constantes dos Capítulos I, II e VI do presente Título.

Art. 506 - No contrato de trabalho agrícola é lícito o acordo que estabelecer a remuneração in natura, contanto que seja de produtos obtidos pela exploração do negócio e não exceda de 1/3 (um terço) do salário total do empregado.

Art. 507 - As disposições do Capítulo VII do presente Título não serão aplicáveis aos empregados em consultórios ou escritórios de profissionais liberais.

Parágrafo único - (Revogado pela Lei nº 6.533, de 24.5.1978)

Art. 508 - (Revogado pela Lei nº 12.347, de 2010)

Art. 509 - (Revogado pela Lei nº 6.533, de 24.5.1978)

Art. 510 - Pela infração das proibições constantes deste Título, será imposta à empresa a multa de valor igual a 1 (um) salário mínimo regional, elevada ao dobro, no caso de reincidência, sem prejuízo das demais cominações legais. (Redação dada pela Lei nº 5.562, de 12.12.1968)

.....  
.....  
*(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, de 9/8/2013.

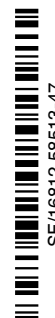
---

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília-DF

3

## PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 612, de 2015, do Senador Hélio José, que *altera a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para incluir previsão de destinação do Fundo Nacional de Aviação Civil para indenização de danos causados por acidentes aéreos a terceiros na superfície.*



RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

### I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 612, de 2015, de autoria do Senador Hélio José, que *altera a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para incluir previsão de destinação do Fundo Nacional de Aviação Civil para indenização de danos causados por acidentes aéreos a terceiros na superfície.*

A proposição é composta de dois artigos. O art. 1º altera o parágrafo 2º e inclui três novos parágrafos ao art. 63 da mencionada lei que, entre outras disposições, cria o Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC). O art. 2º é a cláusula de vigência que seria imediatamente após a publicação da eventual lei a ser editada.

A alteração no § 2º tem o fim de incluir, entre as destinações dos recursos do FNAC, o pagamento de indenizações decorrentes de danos causados por acidente aéreo a terceiros na superfície.

O novel § 7º estabelece que tais indenizações serão pagas independentemente da existência de culpa, da apuração das causas do acidente aéreo e dos responsáveis civilmente, ou seja, estabelece a

responsabilidade objetiva do Estado, obedecendo-se aos limites estabelecidos no art. 269 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

O § 8º deixa assegurado à União o direito de regresso contra o proprietário ou o explorador da aeronave, os demais responsáveis e as respectivas companhias seguradoras.

Por fim, o § 9º dispõe que o Poder Executivo regulamentará o procedimento extrajudicial previsto no arts. 252, 253, 254 e 255 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, especificamente para a utilização dos recursos do FNAC nas indenizações por danos causados por acidente aéreo a terceiros na superfície.

Embora reconheça a existência de seguro obrigatório com a mesma finalidade que se pretende criar, o autor do projeto argumenta que a demora no pagamento das indenizações devidas por parte das seguradoras poderia comprometer as economias das famílias afetadas por acidentes aéreos. Na opinião do autor, a possibilidade de exercer o direito de regresso contra o proprietário ou o explorador da aeronave, os demais responsáveis e contra as respectivas companhias seguradoras garantiria a inexistência de prejuízos aos cofres públicos em decorrência da criação dessa obrigação legal.

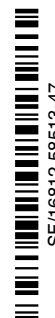
O projeto foi distribuído à CAE e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), onde colherá a decisão terminativa.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

À CAE compete a análise dos aspectos econômicos e de mérito da proposição, restando à CCJ a análise de seus aspectos formais, como constitucionalidade e juridicidade, além do próprio mérito.

Inicialmente, impõe-nos lembrar que, nos termos da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica) a contratação de seguro aeronáutico é obrigatória, independentemente de sua operação ou utilização. Esse seguro é denominado Seguro de Responsabilidade do Explorador e Transportador Aeronáutico (RETA), de



SF/16812.58513-47

cuja comprovação depende a expedição do certificado de aeronavegabilidade.

O RETA divide-se em quatro coberturas ou classes, quais sejam: 1) passageiros e, se for o caso, bagagens; 2) tripulantes e, se for o caso, bagagens; **3) pessoas e bens no solo** e 4) colisão e abalroamento.

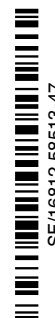
Conforme dispõe o apêndice B do Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 47 (RBHA 47), todas as aeronaves são obrigadas a contratar a cobertura de pessoas e bens no solo, que envolve proteção contra os riscos de morte, invalidez permanente (parcial ou total), incapacidade temporária, assistência médica, despesas suplementares e danos materiais.

Os limites de indenização do RETA variam conforme a classe (ou cobertura), sendo que, para a Classe 3 (que cobre pessoas e bens no solo), o limite varia também em função do peso da aeronave: a) aeronaves com PMD (Peso Máximo de Decolagem) de até 1.000 kg – para todos os terceiros envolvidos, R\$ 169.674,38; e b) aeronaves com PMD (Peso Máximo de Decolagem) superior a 1.000 kg – para todos os terceiros envolvidos, R\$ 169.674,38, acrescido de R\$ 1,50 por quilograma de peso máximo de decolagem que a aeronave possua além dos 1.000 kg. Os valores são corrigidos mensalmente pelo IPCA, de acordo com o estabelecido pela Resolução nº 37, de 2008, da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC).

É possível que os limites de indenização estabelecidos pela ANAC não sejam considerados adequados. O projeto, contudo, não altera essa realidade.

Do nosso ponto de vista, a criação de obrigação de indenização prevista no PLS em análise gera, para dizer o mínimo, custos operacionais para cálculo dos valores devidos, bem como custos processuais de eventual ação de regresso, cuja discussão de valores poderá resultar em prejuízo para o Erário. Basta que seja arbitrado pelo juízo competente valor de indenização inferior ao que foi efetivamente pago pelo Poder Público.

Por essas razões, embora se trate de intenção louvável, devemos rejeitar a proposta aqui analisada.



SF/16812.58513-47

### III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 612, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/16812.58513-47



## SENADO FEDERAL

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 612, DE 2015

Altera a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para incluir previsão de destinação do Fundo Nacional de Aviação Civil para indenização de danos causados por acidentes aéreos a terceiros na superfície.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar com as seguintes modificações:

**“Art. 63. ....**

.....

§ 2º Os recursos do FNAC serão aplicados nas indenizações de danos causados por acidente aéreo a terceiros na superfície e no desenvolvimento e fomento do setor de aviação civil e das infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil.

.....

§ 7º As indenizações dos danos causados por acidente aéreo a terceiros na superfície serão pagas independentemente da existência de culpa, da apuração das causas do acidente aéreo e dos responsáveis civilmente, obedecendo-se aos limites estabelecidos no art. 269 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

§ 8º Nas indenizações de que trata o § 7º, fica assegurado o direito de regresso da União contra o proprietário ou o explorador da aeronave, os demais responsáveis e as respectivas companhias seguradoras.

§ 9º O Poder Executivo regulamentará o procedimento extrajudicial previsto no arts. 252, 253, 254 e 255 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, especificamente para a utilização dos recursos do FNAC nas

2

indenizações por danos causados por acidente aéreo a terceiros na superfície.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Embora já exista o seguro obrigatório a ser contratado pelo explorador de aeronaves, pode ocorrer uma demora muito grande na indenização por danos causados por acidente aéreo a terceiros na superfície.

Em alguns casos, como o do acidente que vitimou o saudoso governador de Pernambuco, Eduardo Campos, prejuízos causados às residências ou aos pequenos empreendimentos comerciais podem ficar sem restituição por tempo suficiente para comprometer as economias das famílias envolvidas.

Nossa proposta objetiva, portanto, destinar parte dos recursos do Fundo Nacional de Aviação Civil para cobertura dos prejuízos causados por acidentes aéreos em solo de forma mais célere. Essas indenizações poderão trazer alívio para muitos brasileiros que venham a ser desafortunadamente afetados pelos acidentes, e sem prejuízo aos cofres públicos, já que a União poderá exercer o direito de regresso contra o proprietário ou o explorador da aeronave, os demais responsáveis e as respectivas companhias seguradoras.

Por essas razões esperamos contar com o acolhimento dos nobres Parlamentares para a aprovação de nossa proposta.

Sala das Sessões,

Senador **HÉLIO JOSÉ**

3

**LEGISLAÇÃO CITADA**

[Lei nº 7.565, de 19 de Dezembro de 1986 - CODIGO BRASILEIRO DE AERONAUTICA - 7565/86](#)

[artigo 252](#)

[artigo 253](#)

[artigo 254](#)

[artigo 255](#)

[artigo 269](#)

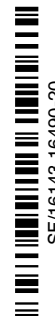
[Lei nº 12.462, de 4 de Agosto de 2011 - 12462/11](#)

*(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa)*

4

## PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 118, de 2013 (Projeto de Lei nº 5.802/2009, na Casa de origem), do Deputado Mauro Nazif, que *acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de autorizar a ausência ao serviço do empregado que for prestar concurso público*; e o Projeto de Lei do Senado nº 59, de 2014, do Senador Paulo Paim, que *altera dispositivos do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para permitir que o empregado possa deixar de comparecer ao trabalho, por até 8 (oito) dias, por motivo de falecimento de familiar ou afim ou casamento, e por até 15 (quinze) dias, para tratamento de saúde de familiar ou afim, e dá outras providências*.



SF/16143.16490-20

RELATOR: Senador **HÉLIO JOSÉ**

### I – RELATÓRIO

Tramitam conjuntamente nesta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 59, de 2014, do Senador Paulo Paim, e o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 118, de 2013, do Deputado Mauro Nazif, por força da aprovação do Requerimento nº 424, de 2015, do Senador José Agripino, por versarem as proposições sobre matérias correlatas.

O PLC nº 118, de 2013, acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) a fim de autorizar a ausência ao serviço do empregado que for prestar concurso público. A matéria foi inicialmente distribuída à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE). Por força do Requerimento nº 424, de 2015, a matéria veio para apreciação da CAE. Na

CE, a matéria recebeu parecer favorável com a Emenda nº 1- CE, de redação, para que a ementa da proposição contemple todo o objeto da matéria.

O PLC contém três artigos. O art. 1º acrescenta o art. 59-A à CLT para autorizar o empregado a compensar as horas em que se ausentar do serviço para realizar concurso público ou participar de seleção de emprego na iniciativa privada. O art. 2º acresce o inciso X ao art. 473 da CLT para autorizar o empregado a ausentar-se do serviço, sem prejuízo do salário, nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exames de avaliação de cursos, instituídos pelo Ministério da Educação. Por fim, o art. 3º estabelece a cláusula de vigência.

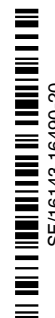
O PLS nº 59, de 2014, por sua vez, altera dispositivo da CLT, para permitir que o empregado possa deixar de comparecer ao trabalho, por até 8 (oito) dias, por motivo de falecimento de familiar ou afim ou casamento, e por até 15 (quinze) dias, para tratamento de saúde de familiar ou afim. A matéria foi inicialmente distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e de Assuntos Sociais (CAS). Em razão da aprovação do Requerimento nº 1.013, de 2014, a matéria veio ao exame da CAE.

Após a análise desta Comissão, na qual não foram oferecidas emendas, as proposições seguirão para a CAS, à qual caberá a decisão terminativa.

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) opinar sobre o aspecto econômico e financeiro das proposições, conforme o disposto no art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Com relação à regimentalidade, juridicidade, constitucionalidade ou técnica legislativa não há vícios que prejudiquem as proposições. Nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre direito do trabalho. Ao Congresso Nacional, por sua vez, compete dispor sobre as matérias de competência da União, conforme o disposto no art. 48 da Carta Magna.



SF/16143.16490-20

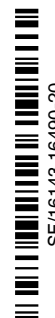
No mérito, ambas as proposições tratam de permitir ao empregado celetista ausentar-se do trabalho, sem prejuízo de seu salário, pelos motivos especificados nas proposições.

O PLS nº 59, de 2014, altera o art. 473 da CLT que estabelece os casos em que o empregado pode ausentar-se do serviço sem prejuízo de sua remuneração. A modificação do inciso I eleva de dois para oito dias consecutivos o afastamento em caso de falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica. A alteração do inciso II aumenta para até oito dias consecutivos o afastamento em virtude de casamento.

O PLS modifica, ainda, o inciso X do art. 473 para estabelecer o afastamento por até quinze dias, por ano de trabalho, em virtude de doença, devidamente comprovada por atestado médico, do cônjuge ou do companheiro, ou companheira, dos pais, dos filhos, padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva sob sua dependência econômica, declarada na carteira de trabalho e previdências social. Além disso, prevê a prorrogação desse prazo enquanto durar a doença, mediante ajuste formal entre empregado e empregador, com suspensão do contrato de trabalho para todos os efeitos legais, exceto previdenciários.

Consideramos meritorias as modificações inseridas pelo PLS nº 59, de 2014, na CLT, ao buscar a equidade de tratamento entre servidores públicos e trabalhadores da iniciativa privada. De fato, as situações alvo de dilação do prazo de afastamento do empregado do trabalho expressam momentos em que o trabalhador se vê extremamente fragilizado, como no caso da perda de um ente querido, ou em situação de dificuldade, como o acometimento de um familiar por doença. Nessas situações, consideramos adequado o afastamento do empregado por maior tempo que o atualmente vigente, pois esse período se faz necessário para o reestabelecimento mental e emocional do trabalhador.

É sabido que, em alguns casos, não é possível ao trabalhador compatibilizar o acompanhamento ao familiar doente com o trabalho. Diante disso, é acertada a proposta de suspensão do contrato de trabalho, caso o trabalhador necessite afastar-se por mais de quinze dias, mediante acordo entre o empregado e empregador.



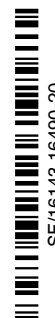
Em termos econômicos, entendemos que expandir o afastamento do empregado nos casos tratados no PLS nº 59, de 2014, contribuirá para reduzir o absenteísmo não programado que existe em razão do prazo insuficiente de que dispõe o empregado para o cuidado próprio ou para o cuidado com os outros nesses casos. Os poucos dias de afastamento previsto na CLT levam a que os empregados falem e acabem por prejudicar o empregador que, sem contar previamente com a ausência, necessita readaptar-se à situação sem planejamento. Isso gera mais custos do que o afastamento mais longo, previsto, do empregado já que o empregador pode realizar os ajustes necessários.

Acima de tudo, o PLS nº 59, de 2014, trata de igualar direitos dos trabalhadores do setor privado aos do setor público. Não é razoável supor que empregados no âmbito privado necessitem de menos dias diante dos mesmos eventos sofridos por servidores públicos, que dispõem de mais dias. Os mesmos motivos não podem originar direitos distintos.

O PLC nº 118, de 2013, acrescenta o art. 59-A à CLT para autorizar a ausência ao serviço do empregado que for prestar concurso público ou participar de seleção de emprego na iniciativa privada. Nesse caso, o empregado deverá compensar as horas em que não comparecer ao serviço e avisar ao empregador da ausência ao serviço com pelo menos sete dias de antecedência, mediante comprovação.

A proposição busca possibilitar aos empregados o exercício de qualquer trabalho - direito previsto no art. 5º da Constituição Federal. Esse direito somente poderá ser exercido se o trabalhador tiver a oportunidade de participar de outras seleções de emprego na iniciativa privada ou na pública, mediante concurso público. Cabe destacar que, nas seleções por meio de concurso público, o empregado não tem flexibilidade para estabelecer dias e horários para a realização de provas, de modo que a dispensa pelo empregador torna-se essencial.

Ressalta-se que o empregador não terá prejuízos econômicos ou financeiros em razão da dispensa do empregado que for prestar concurso público ou participar de seleção de emprego na iniciativa privada, uma vez que a ausência deverá ser compensada pelo empregado. E, ainda, o empregador poderá substituir esse empregado, pois será notificado a respeito da falta com, pelo menos, sete dias de antecedência.



O PLC altera, ainda, o art. 473 da CLT para autorizar o empregado a ausentar-se do serviço para realizar provas de exames de avaliação de cursos, instituídos pelo Ministério da Educação. Consideramos justa a inserção deste inciso uma vez que os estudantes são submetidos aos testes de avaliação de cursos, independentemente de sua vontade. Além disso, tais testes são importantes para que o governo e a sociedade possam avaliar a qualidade dos cursos oferecidos. É, portanto, salutar que os estudantes participem das provas para avaliação dos cursos.

Assim, em razão da tramitação conjunta dos projetos de lei em análise, incorporamos a redação do PLC nº 118, de 2013, ao PLS nº 59, de 2014, conforme substitutivo apresentado abaixo.

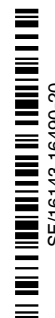
### **III – VOTO**

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 59, de 2014, nos termos do substitutivo, e pelo arquivamento do Projeto de Lei da Câmara nº 118, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/16143.16490-20

**EMENDA Nº - CAE (SUBSTITUTIVO)**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 59, DE 2014**

Altera dispositivos do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de permitir o afastamento do empregado do posto de trabalho, por até 8 (oito) dias, por motivo de falecimento de familiar ou afim ou casamento, por até 15 (quinze) dias, para tratamento de saúde de familiar ou afim, e para a realização de processo seletivo, público ou privado, ou de exames de avaliação de cursos instituídos pelo Ministério da Educação.



SF/16143.16490-20

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 473 .....

.....

I – até 8 (oito) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica;

II – até 8 (oito) dias consecutivos, em virtude de casamento;

.....

X – até 15 (quinze dias), por ano de trabalho, em virtude de doença, devidamente comprovada por atestado médico, do cônjuge ou do companheiro, ou companheira, dos pais, dos filhos, padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva sob sua dependência econômica, declarada na carteira de trabalho e previdências social.

.....

XII – nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exames de avaliação de cursos instituídos pelo Ministério da Educação.

§ 1º O prazo previsto no inciso X deste artigo poderá ser prorrogado enquanto durar a doença, mediante ajuste formal entre empregado e empregador, com suspensão do contrato de trabalho para todos os efeitos legais, exceto previdenciários.

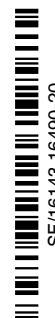
§ 2º A licença prevista no inciso X somente será concedida se a assistência direta do empregado for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com a prestação do trabalho ou mediante compensação de horário, formalizada em acordo coletivo ou individual.” (NR)

Art. 2º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 59-A:

“Art. 59-A. O empregado terá direito a compensar as horas em que se ausentar para realizar concurso público ou participar de seleção de emprego na iniciativa privada.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, o empregado deverá informar ao empregador a sua ausência ao trabalho com uma antecedência mínima de 7 (sete) dias, mediante a apresentação do comprovante de inscrição no concurso ou de declaração do responsável pela seleção.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





## **SENADO FEDERAL**

### **PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 118, DE 2013**

(Nº 5.802/2009, na Casa de origem, do Deputado Mauro Nazif)

Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de autorizar a ausência ao serviço do empregado que for prestar concurso público.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 59-A:

"Art. 59-A. O empregado terá direito a compensar as horas em que se ausentar para realizar concurso público ou participar de seleção de emprego na iniciativa privada.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, o empregado deverá informar ao empregador a sua ausência ao trabalho com uma antecedência mínima de 7 (sete) dias, mediante a apresentação do comprovante de inscrição no concurso ou de declaração do responsável pela seleção."

Art. 2º O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

"Art. 473. ....

.....

X - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exames de avaliação de cursos instituídos pelo Ministério da Educação." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 5.802, DE 2009**

Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de autorizar a ausência ao serviço do empregado que for prestar concurso público;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 59-A:

"Art. 59-A. O empregado terá direito a compensar as horas em que se ausentar para realizar concurso público ou participar de seleção de emprego na iniciativa privada.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, o empregado deverá informar ao empregador a sua ausência ao trabalho com uma antecedência mínima de sete dias, através do comprovante de inscrição no concurso ou de declaração do responsável pela seleção." (NR)

Art. 2º O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

“Art. 473. ....

.....

X – nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exames de avaliação de cursos, instituídos pelo Ministério da Educação.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

É natural ao ser humano o desejo de crescer profissionalmente, ter melhores condições de trabalho e um salário maior. Em busca desses objetivos, muitos se dedicam a exaustivas jornadas de estudos e de qualificação ou requalificação profissional, assim como a intermináveis concursos públicos e processos de seleção para empregos.

Uma quantidade considerável de trabalhadores, porém, se vê excluída desse direito de sonhar e de buscar uma vida melhor, pois não pode abrir mão do salário do dia, indispensável para a sobrevivência, a fim de prestar um concurso ou participar de uma entrevista de emprego. Temos notícia até mesmo de trabalhadores que se veem impedidos por seus empregadores de participar do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), cada vez mais utilizado pelas universidades brasileiras como critério de seleção para ingresso em seus cursos.

O projeto de lei que ora apresentamos visa encontrar soluções para o impasse em que vivem esses trabalhadores.

Entendemos os motivos pelos quais os empregadores apresentariam resistência a arcar com os ônus da busca de um novo emprego, público ou privado, pelo trabalhador. Por isso, nossa proposta é acrescentar o art. 59-A à CLT, a fim de garantir ao empregado o direito de compensar as horas em que se ausentar para realizar concurso público ou participar de seleção de emprego na iniciativa privada.

A participação em exames de avaliação de cursos instituídos pelo Ministério da Educação, contudo, assemelha-se à realização do vestibular, para a qual já existe a dispensa do serviço (art. 473, inciso VII, da CLT). Assim, propomos que seja acrescentado mais um inciso ao art. 473, a fim de autorizar o empregado a deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exames de avaliação de cursos, instituídos pelo Ministério da Educação.

Termos certeza que este projeto atende a uma necessidade de uma parcela dos trabalhadores brasileiros que ainda não tem como optar entre a sobrevivência e o crescimento profissional. Acreditamos que dar às pessoas a oportunidade de se aprimorar intelectual e profissionalmente não traz apenas benefícios individuais, mas resulta em proveito de toda a população.

Nesse sentido, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua rápida tramitação e conversão em norma legal.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 2009.

Deputado Mauro Nazif

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA****LEI Nº 7.678, DE 8 DE NOVEMBRO DE 1988.****DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Art. 59 - A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho.

§ 1º - Do acordo ou do contrato coletivo de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à da hora normal. (Vide CF, art. 7º inciso XVI)

~~§ 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou contrato coletivo, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda o horário normal da semana nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.~~

~~§ 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de cento e vinte dias, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias. (Redação dada pela Lei nº 9.601, de 21.1.1998)~~

§ 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

§ 3º Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma do parágrafo anterior, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão. (Incluído pela Lei nº 9.601, de 21.1.1998)

§ 4º Os empregados sob o regime de tempo parcial não poderão prestar horas extras. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

Art. 473 - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica; (Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento; (Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

III - por um dia, em caso de nascimento de filho no decorrer da primeira semana; (Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada; (Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva. (Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

VI - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra "c" do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar). (Incluído pelo Decreto-lei nº 757, de 12.8.1969)

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior. (Inciso incluído pela Lei nº 9.471, de 14.7.1997)

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo. (Inciso incluído pela Lei nº 9.853, de 27.10.1999)

IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro. (Incluído pela Lei nº 11.304, de 2006)

.....

*(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte)*

Publicado no DSF, de 7/12/2013.

---

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 17855/2013



## **SENADO FEDERAL**

### **PROJETO DE LEI DO SENADO**

### **Nº 59, DE 2014**

Altera dispositivos do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para permitir que o empregado possa deixar de comparecer ao trabalho, por até 8 (oito) dias, por motivo de falecimento de familiar ou afim ou casamento, e por até 15 (quinze) dias, para tratamento de saúde de familiar ou afim, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 473 .....**

**.....**

I – até 8 (oito) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica;

II – até 8 (oito) dias consecutivos, em virtude de casamento;

**.....**

X – até 15 (quinze dias), por ano de trabalho, em virtude de doença, devidamente comprovada por atestado médico, do cônjuge ou do companheiro, ou companheira, dos pais, dos filhos, padrasto ou

2

madrasta e enteado, ou dependente que viva sob sua dependência econômica, declarada na carteira de trabalho e previdências social.

§ 1º. O prazo previsto no inciso X deste artigo poderá ser prorrogado enquanto durar a doença, mediante ajuste formal entre empregado e empregador, com suspensão do contrato de trabalho para todos os efeitos legais, exceto previdenciários.

§ 2º A licença prevista no inciso X somente será concedida se a assistência direta do empregado for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com a prestação do trabalho ou mediante compensação de horário, formalizada em acordo coletivo ou individual.”  
(NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Os empregados submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) podem dispor apenas de dois dias consecutivos de ausência ao trabalho, em caso de falecimento de familiares ou afins, e de três dias consecutivos, em virtude de casamento.

Convenhamos, o tempo de licença concedido é muito curto. Ele não permite o repouso e a recuperação completa, em caso de luto, e tampouco é suficiente, nos casamentos, para que os nubentes possam comemorar, com um mínimo de dignidade, um evento tão relevante como a formação de um novo núcleo familiar.

Os servidores públicos, por sua vez, dispõem de oito dias de licença para o luto ou comemoração, nas hipóteses de falecimento de parente ou afim ou de casamento. Cremos que é necessário e justo conceder um tratamento equânime a empregados e servidores, evitando direitos desiguais para trabalhos que podem ter o mesmo grau de dificuldade. Estamos propondo, então, mudanças na legislação celetista para promover essa igualdade entre cidadãos trabalhadores.

Os trabalhadores da iniciativa privada tampouco dispõem de instrumentos legais que lhes assegure o direito a um horário flexível ou móvel, a redução da jornada de trabalho, ou, então, o não comparecimento ao serviço, sem prejuízo da remuneração, para cuidar de membros da família que estejam enfermos, ou que exijam tratamento continuado.

## 3

Também nesse aspecto, a Administração Pública Federal concede um tratamento diferenciado aos servidores em relação aos empregados celetistas. O art. 83 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que *dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais*, concede ao servidor licença por motivo de doença em pessoa da família. Esse período de licença pode chegar a sessenta dias, com remuneração, acrescidos de até 90 (noventa) dias, sem remuneração, a cada doze meses.

Quanto à concessão de um tratamento mais justo aos empregados celetistas, em relação aos cuidados, em caso de doença de parentes ou afins, cremos que são necessárias algumas adaptações. Os trabalhadores da iniciativa privada não possuem, via de regra, a estabilidade concedida aos servidores e afastamentos mais longos podem inviabilizar a continuidade do contrato de trabalho. O ideal é, então, que as partes negociem os termos dessas licenças.

Ainda assim, estamos propondo a concessão de quinze dias de licença para cuidar de enfermos pertencentes ao núcleo familiar, por consangüinidade ou afinidade. Esse período está dentro da margem das licenças para tratamento de saúde, do próprio empregado, que são de responsabilidade do empregador. A concessão de um prazo maior dependeria da transferência dos encargos para a Previdência Social e o benefício de “auxílio-doença por motivo de doença em pessoa da família”, não encontra suporte constitucional e financeiro.

O presente projeto, se aprovado, propicia, que o empregado ofereça um atendimento direto ao familiar enfermo, colaborando para o pleno e rápido restabelecimento. Mais ainda, com esta proposta daremos maior efetividade às garantias inscritas na Constituição Federal, referentes à assistência à família, bem como à promoção da cidadania e da dignidade da pessoa humana.

De qualquer forma, o objetivo principal é proporcionar tratamento isonômico entre os trabalhadores da iniciativa privada e os do serviço público.

Dada a evidente relevância do tema, estamos certos de contarmos com o apoio de nossos pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

## 4

## LEGISLAÇÃO CITADA

**DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**Texto compiladoVide Decreto-Lei nº 127, de 1967

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

(Vide Lei nº 12.619, de 2012)

Art. 473 - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica; (Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento; (Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

III - por um dia, em caso de nascimento de filho no decorrer da primeira semana; (Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada; (Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva. (Inciso incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

VI - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra "c" do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar). (Incluído pelo Decreto-lei nº 757, de 12.8.1969)

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior. (Inciso incluído pela Lei nº 9.471, de 14.7.1997)

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a júízo. (Inciso incluído pela Lei nº 9.853, de 27.10.1999)

5

IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro. (Incluído pela Lei nº 11.304, de 2006)

**LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990**

Mensagem de veto

Produção de efeito

Partes mantidas pelo Congresso Nacional

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Vide Lei nº 12.702, de 2012

Vide Lei nº 12.855, de 2013

**PUBLICAÇÃO CONSOLIDADA DA LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990, DETERMINADA PELO ART. 13 DA LEI Nº 9.527, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.**

**Seção II**

**Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família**

Art. 83. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma do disposto no inciso II do art. 44. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º A licença de que trata o caput, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de doze meses nas seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)

I - por até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do servidor; e (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)

II - por até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, sem remuneração. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)

§ 3º O início do interstício de 12 (doze) meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)

6

§ 4º A soma das licenças remuneradas e das licenças não remuneradas, incluídas as respectivas prorrogações, concedidas em um mesmo período de 12 (doze) meses, observado o disposto no § 3º, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I e II do § 2º. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)

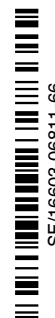
*(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa.)*

Publicado no **DSF**, de 26/2/2014.

5

## PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 169, de 2015 (PL nº 6.773, de 2006, na Câmara dos Deputados), do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que *altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para vedar pagamentos antecipados.*



SF/16603.06811-66

Relator: Senador **RICARDO FERRAÇO**

### I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 169, de 2015 (PL nº 6.773, de 2006, na Câmara dos Deputados), do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que *altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para vedar pagamentos antecipados.*

O PLC, em sua parte normativa, resume-se ao art. 1º em que é proposta nova redação à alínea “a” do inciso XIV do art. 40 da Lei nº 8.666, de 1993 – a Lei de Licitações e Contratos – com o objetivo de vedar o *pagamento antecipado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço*, aditando, assim, nova condição de pagamento, mantendo, contudo, parte da redação vigente da referida alínea “a” que estabelece o *prazo de pagamento não superior a*

*trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela.*

Vê-se, assim, que o objetivo único da proposição é veicular a proibição expressa de pagamento antecipado de parcela do preço contratado *sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço.*

Por derradeiro, o art. 2º veicula a usual cláusula de vigência da lei que decorrer da aprovação do projeto, a qual deverá ocorrer na data de sua publicação.

Na justificação, o autor do projeto deixa transparecer que a inspiração do seu projeto foi o fato de que *empresas de publicidade do Sr. Marcos Valério de Souza receberam pagamentos substanciais, antes mesmo da aprovação das campanhas publicitárias contratadas, consoante investigações promovidas pelas Comissões Parlamentares de Inquérito dos Correios e do “Mensalão”, bem como notícias veiculadas pelos órgãos de imprensa.*

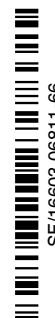
O exame do PLC caberá unicamente a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), havendo, portanto, de opinar também quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre a admissibilidade do PLC nº 169, de 2015 (PL nº 6.773, de 2006), em exame, e também quanto ao mérito, cabendo-lhe a decisão terminativa, por força do disposto no art. 91, inciso I, do mesmo Regimento.

Nos termos dos arts. 22, XXVII, da Constituição Federal, a União detém competência privativa para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações



SF/16603.06811-66

públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

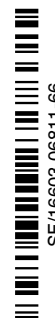
Não há conflito do PLC em exame com disposições constitucionais vigentes e com o RISF. Assim sendo, atende aos requisitos de constitucionalidade e regimentalidade.

Ademais, quanto ao mérito, participamos da preocupação do autor da proposição em análise em coibir permissivos legais que podem facilitar a prática de corrupção, mediante a antecipação de pagamento antes mesmo da aprovação do contrato, conforme alega em sua justificação ao mencionar o notório caso do “Mensalão”, em que foi condenado pelo Supremo Tribunal Federal o Senhor Marcos Valério pela prática de corrupção, entre outros crimes, o qual se beneficiava desse tipo de antecipação de pagamento que o PLC pretende vedar.

Quanto aos aspectos jurídicos do PLC, deve ser anotado, preliminarmente, que os termos da proposição impõem uma releitura da alínea “d” do inciso XIV do art. 40 que se pretende emendar, e que veicula a possibilidade de *descontos, por eventuais antecipações de pagamentos*.

Aprovada a alteração da Lei de Licitações conforme proposto pelo PLC, a norma contida nessa alínea implicará a presunção legal de que, se houve pagamento antecipado, de forma a possibilitar a negociação de desconto, deve necessariamente também ter havido antecipação de fornecimento dos bens adquiridos ou da execução da obra ou serviço, ou de parcela, parte ou estágio, considerado o cronograma e os termos do instrumento licitatório.

Como ponto de partida da análise, deve ser salientado que a Administração Pública, em todos os seus atos relativos a contratações, pauta-se obrigatoriamente pelos princípios constitucionais expressos da legalidade, da moralidade e da eficiência, e pelo princípio reconhecido da supremacia do interesse público sobre o privado. Já sob esse aspecto, uma eventual antecipação de pagamento de bens, obras ou serviços exige, de forma impositiva, a demonstração do interesse – e do ganho – da Administração Pública com essa conduta.



Sobre essas particularidades que permeiam os contratos administrativos, é útil a referência à lição doutrinária de Diogo de Figueiredo Moreira Neto:

O consenso entre a Administração e o particular, que dá ensejo ao ato obrigacional e à consequente responsabilidade dos contratantes, não será idêntico àquele firmado entre particulares; a razão disso está na própria relevância do fim a ser atendido pela Administração, que é inteiramente diverso daquele perseguido pelo particular. Enquanto a Administração busca atingir o bem-estar geral, o particular age tão somente em seu benefício. Tal situação de desigualdade levou a doutrina a buscar no Direito Público uma disciplina das peculiaridades das contratações que envolvessem interesses públicos, sem, contudo, dissociar-se da teoria geral dos contratos, sob pena de descaracterizá-los como instrumento de captação de bens e serviços junto aos particulares, que, então se afastariam dessa indispensável colaboração. (A Inadimplência Contratual da Administração Pública e suas Consequências, Boletim ADCOAS, julho de 1993).

Sob o aspecto estritamente legal, a antecipação de pagamentos é vedada pelos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, os quais dispõem:

**Art. 62.** O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

**Art. 63.** A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I – a origem e o objeto do que se deve pagar;

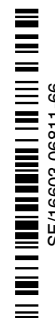
II – a importância exata a pagar;

III – a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou **serviços prestados** terá por base:

I – o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II – a nota de empenho;



III – os comprovantes da entrega de material ou **da prestação efetiva do serviço.**” (Grifos nossos).

Sob a ótica da Controladoria-Geral da União (Fundamentação da ON 37/2011), a possibilidade de pagamento antecipado nos contratos administrativos *é excepcional, segundo asseverado pelo art. 38 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986*. O citado dispositivo determina:

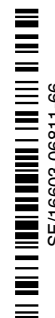
**Art. 38.** Não será permitido o pagamento antecipado de fornecimento de materiais, execução de obra, ou prestação de serviço, inclusive de utilidade pública, admitindo-se, todavia, mediante as indispensáveis cautelas ou garantias, o pagamento de parcela contratual na vigência do respectivo contrato, convênio, acordo ou ajuste, segundo a forma de pagamento nele estabelecida, prevista no edital de licitação ou nos instrumentos formais de adjudicação direta.

A orientação do Tribunal de Contas da União é semelhante, tendo essa Corte Administrativa assentado o entendimento de que a antecipação de pagamento somente deve ser admitida em situações excepcionais. É decisão desse Tribunal:

9.2. determinar (...) que se abstenha de realizar pagamentos antecipados de fornecimento de materiais, de execução de obras e de prestação de serviços, devendo os procedimentos de liquidação de despesa observar os ditames dos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320, de 17/03/1964, exceto quando restar comprovada a existência de interesse público devidamente demonstrado, houver previsão nos documentos formais de adjudicação e forem exigidas as devidas cautelas e garantias; (AC-2565-29/07-1 Sessão: 28/08/07).

Ainda no Tribunal de Contas da União são encontráveis outros julgamentos acerca do tema:

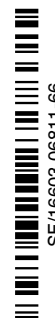
8.3. determinar ao Parque de Material Bélico da Aeronáutica, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92 c/c o art. 194, inciso II, do Regimento Interno/TCU, a adoção das seguintes medidas:  
8.3.1. efetue o pagamento somente quando haja a efetiva prestação do serviço ou entrega do material, conforme Lei 4.320/64, arts. 62 e 63, § 2º, III; 8.3.2. efetue a devida medição dos serviços realizados



em obras antes da realização dos pagamentos”. (Decisão 1552/2002 – Plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, DOU de 26.11.2002).

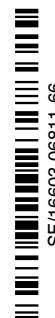
“2. De fato, o responsável juntou aos autos notas de empenho e documentos fiscais emitidos ainda na gestão de sua antecessora, [omissis]. Não obstante, foi dele a responsabilidade pelos pagamentos efetuados, à vista dos extratos bancários e cópias de cheques remetidos pela Caixa Econômica Federal. 3. Consoante disciplinado pelo art. 62 da Lei 4.320/64, o pagamento da despesa somente poderá ser efetuado após sua regular liquidação. E ainda, nos termos do § 2º do art. 63 do mesmo diploma, a liquidação da despesa por fornecimentos ou serviços prestados terá por base os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço. 4. Dessa forma, pouco importa se a despesa foi empenhada antes de seu período de gestão e se já existiam documentos fiscais relativos aos supostos serviços prestados. Ao autorizar a realização dos pagamentos, [responsável] tinha a obrigação de conferir os serviços prestados.” (Acórdão 2667/2007 – Segunda Câmara, Rel. Min. Aroldo Cedraz, DOU de 27.9.2007).

4.1.4.1 Ao contrário do que alega o justificante, a legislação acerca da matéria em análise não autoriza, ainda que com prestação de garantias, pagamento de parcela contratual sem o adimplemento da correspondente obrigação contratual. 4.1.4.2 A Lei 8.666/93, ao discriminar no seu artigo 40 o conteúdo obrigatório do edital incluiu, nesse conteúdo, e no inciso XIV do referido artigo, as condições de pagamento. Da leitura da letra a desse inciso XIV c/c o § 3º do mesmo artigo 40, fica evidenciado que a Lei distinguiu na execução contratual, e aqui trataremos só no pertinente a obras, dois momentos distintos e logicamente ordenados: a data do adimplemento de cada parcela e a data do correspondente pagamento, sendo que esta não deve distar 30 dias daquela.[...] 4.1.4.6 Outro preceito da Lei 8.666/93 também confirma a sequência lógica dos eventos adimplemento da obrigação e pagamento correspondente, nessa ordem. É o que se verifica do artigo 55 que trata das cláusulas necessárias de serem estabelecidas em todos os contratos. No seu inciso III estão listadas como necessárias, entre outras, as cláusulas que estabeleçam as condições de pagamento e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento. Ou seja, a atualização monetária, equivalente à atualização financeira prevista no artigo, 40, inciso XIV, letra c da Lei 8.666/93 [...] é prevista de ser paga pela Administração para proteger o contratado que cumpre sua obrigação



SF/16603.06811-66

mas só recebe o correspondente pagamento após esse marco do adimplemento; o que só confirma a cronologia dos eventos adimplemento da obrigação e correspondente pagamento. 4.1.4.7 De igual modo é a previsão do artigo 65, II, c, da Lei 8.666/93, que trata da possibilidade da alteração, com as devidas justificativas, dos contratos, por acordo das partes, quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes. Além da previsão da manutenção do valor inicial atualizado do contrato, preceitua ali a lei ser vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço. A antecipação de pagamento de que ali se trata é exatamente aquela mesma da letra d do inciso XIV do artigo 40 da Lei 8.666/93 [...]. A leitura devida de ser feita é a seguinte: ainda que por imposição de circunstâncias supervenientes [...] venha a ser modificada a forma de pagamento, para alterar o prazo de pagamento inicialmente estabelecido [...], e, em consequência, o cronograma de desembolso financeiro [...], é vedado encurtar o interstício ‘data de adimplemento-data de pagamento’, sempre mantida essa ordem, sem o adimplemento da obrigação. Ou seja, o limite dessa antecipação do prazo de pagamento é exatamente fazer coincidir as duas datas: de adimplemento da obrigação e de pagamento correspondente, nessa ordem cronológica. Assim, não há exceção prevista em lei que permita a inversão dessa ordem de eventos: ‘adimplemento-pagamento’. 4.1.4.8 Tais preceitos aqui comentados da Lei 8.666/93 estão plenamente em consonância com as disposições da Lei 4.320/64, em seus artigos 61, 62 e 63 que cuidam das fases da despesa pública, bem como do Decreto nº 93.872/86, especialmente seus artigos 42 (mesma finalidade do artigo 62 da Lei 4.320/64) que afirma que o pagamento da despesa só poderá ser efetuado quando ordenado após sua regular liquidação, e o 38, que veda expressamente a inversão daquela ordem ‘adimplemento-pagamento’ e admite, à vista do adimplemento parcelado, o pagamento contratual também em correspondentes parcelas, segundo cronograma previsto em edital.” (Acórdão 2204/2007 – Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro, DOU de 19.10.2007).



SF/16603.06811-66

E, da mesma Corte, e mais recentemente:

Recurso de Reconsideração interposto por gestor da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca (Seap) pediu a reforma do Acórdão 3.863/2012 – 1ª Câmara, por meio da qual o Tribunal havia julgado

irregulares suas contas e aplicado a ele multa do art. 58 da Lei nº 8.443/92, em razão de pagamentos antecipados em contratos que tinham por objeto o fornecimento, montagem e colocação em funcionamento de fábricas de gelo. O recorrente alegou fundamentalmente que não há, na legislação, vedação de pagamento antecipado de despesas e que não houve dano ao erário. O relator, ao examinar as razões deduzidas pelo recorrente, reiterou os fundamentos que justificaram sua apenação. Lembrou que a Lei nº 8.666/93 (art. 40, inciso XIV, alínea 'd') e o Decreto nº 93.872/86 admitem o pagamento antecipado, “desde que previsto no edital de licitação ou nos instrumentos formais de adjudicação direta e mediante as indispensáveis cautelas ou garantias”. Transcreveu, então, o comando contido no art. 38 do citado Decreto: “Art. 38. Não será permitido o pagamento antecipado de fornecimento de materiais, execução de obra, ou prestação de serviço, inclusive de utilidade pública, admitindo-se, todavia, mediante as indispensáveis cautelas ou garantias, o pagamento de parcela contratual na vigência do respectivo contrato, convênio, acordo ou ajuste, segundo a forma de pagamento nele estabelecida, prevista no edital de licitação ou nos instrumentos formais de adjudicação direta.” **Acrescentou que “a jurisprudência do TCU também é firme no sentido de admitir o pagamento antecipado apenas em condições excepcionais, contratualmente previstas, sendo necessárias ainda garantias que assegurem o pleno cumprimento do objeto”.** No caso sob exame, porém, a decisão de efetuar pagamento antecipado foi tomada no curso da execução do contrato, “sem qualquer previsão no edital, tampouco no contrato, e ainda sem apresentação de garantias reais pelas empresas contratadas”. Considerou, por esses motivos, configurado o desrespeito às condições necessárias ao pagamento antecipado, explicitadas na decisão recorrida. Acrescentou que diversos julgados do Tribunal consideram o *pagamento antecipado* como irregularidade suficientemente grave para justificar a aplicação de multa a responsáveis, havendo ou não dano ao erário. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu conhecer o recurso do responsável e negar provimento a esse recurso. Precedentes mencionados: Acórdãos 109/2002, do Plenário; 51/2002, 193/2002 e 696/2003, da 1ª Câmara; 1146/2003 e 918/2005, da 2ª Câmara. **Acórdão 1614/2013-Plenário, TC 015.127/2009-0, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, 26.3.2013.** (Grifamos)



Vale ressaltar também, por oportuno, que a Lei nº 8.666, de 1993, que se pretende alterar pela proposição em exame, estabelece, no seu art. 65, que:

**Art. 65.** Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I – unilateralmente pela Administração:

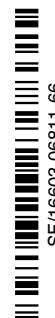
- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II – por acordo das partes:

- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, **vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;** (grifamos)

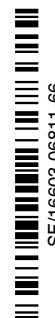
Retornando ao PLC em exame, vê-se que, das duas hipóteses que vêm sendo admitidas, embora de forma absolutamente excepcional, para a antecipação de pagamentos – a existência de previsão contratual e de garantias ou a efetivação da entrega dos bens, serviços e obras contratados – apenas uma, esta última, se vê contemplada.

Parece-nos excessiva a eliminação da primeira hipótese, principalmente considerando que tanto a Controladoria-Geral da União quanto o Tribunal de Contas da União a admitem.



SF/16603.06811-66

Feitos esses reparos, impõe-se a necessidade da apresentação de emenda ao Projeto para alterar a redação da alínea “a” do inciso XIV do art. 40 da Lei de Licitações, que é objeto da proposição, para excetuar a hipótese de comprovação da correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço, ou, de forma excepcional, se houver previsão editalícia e garantias efetivas, aceitas pela administração, da realização integral e satisfatória do objeto do contrato.



### III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 169, de 2015, com a seguinte Emenda:

#### EMENDA Nº 1 - CAE

Dê-se à alínea “a” do inciso XIV do art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, conforme proposto pelo art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 169, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 1º .....

‘Art. 40. ....

XIV – .....

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela, vedado o pagamento antecipado, exceto se comprovada a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço, ou, de forma excepcional, se houver

previsão editalícia e garantias efetivas, aceitas pela administração,  
da realização integral e satisfatória do objeto do contrato.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/16603.06811-66



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA

### Nº 169, DE 2015

(Nº 6.773/2006, NA CASA DE ORIGEM)

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para vedar pagamentos antecipados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A alínea a do inciso XIV do art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 40. ....**

**.....**

**XIV – .....**

**a)** prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela, vedado o pagamento antecipado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PROJETO DE LEI ORIGINALPROJETO DE LEI ORIGINAL**

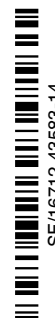
[http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=382392&filename=PL+6773/2006](http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=382392&filename=PL+6773/2006)

À COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

6

**PARECER Nº , DE 2016**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 81, de 2011, do Deputado Fábio Souto, *que altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, prevendo aplicação de recursos na recomposição ambiental das áreas de preservação permanente que especifica.*



SF/16712.43583-14

Relator: Senador **JORGE VIANA**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 81, de 2011, que acrescenta o § 4º ao art. 22 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para prever que, pelo menos, 10% (dez por cento) dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos e que forem utilizados no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos no Plano de Recursos Hídricos sejam destinados a ações voltadas para a recomposição ambiental de áreas de preservação permanente (APP) localizadas no entorno de nascentes e reservatórios ao longo de cursos d'água.

De autoria do Deputado Fábio Souto, a proposição tramitou, na casa de origem, pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

No Senado Federal, a matéria foi encaminhada para a apreciação da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e da Comissão de

Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas à proposição em análise.

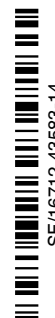
## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão a análise de mérito no *aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário, ou por consulta de comissão.*

Nesse sentido, a proposição tem o mérito de expressar a necessidade de investimentos na recomposição ambiental de áreas de preservação permanente localizadas no entorno de nascentes e reservatórios e ao longo de cursos d'água.

É indubitável a importância da adequada conservação das matas ciliares para a manutenção da disponibilidade hídrica, mitigando o assoreamento do leito dos rios, controlando o aporte de nutrientes e de produtos químicos nos cursos d'água, ou contribuindo para a regularização das vazões. Entendemos, todavia, que a fixação de percentual obrigatório para a aplicação nessa finalidade não é a medida mais adequada para promover a preservação dos recursos hídricos.

A respeito do assunto, é importante observar que, posteriormente à aprovação na Câmara dos Deputados do PLC nº 81, de 2011, a partir da promulgação da Lei nº 12.727, de 17 de outubro de 2012, que altera o Código Florestal, a legislação passou a prever a possibilidade de instituição, por parte do Poder Executivo federal, de programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, tendo como instrumento, inclusive, *a destinação de parte dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso da água, na forma da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para a manutenção, recuperação ou recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito na bacia de geração da receita.*



Dessa forma, a destinação de recursos para a recomposição ambiental das APP, embora não conste da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, já está prevista no art. 41, inciso II, alínea *d*, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, sendo, portanto, desnecessária a aprovação de nova lei sobre o assunto. Além disso, a redação dada pelo Código Florestal é mais abrangente ao prever a destinação dos recursos para a **manutenção, recuperação ou recomposição de áreas de preservação permanente, de reserva legal e de uso restrito** localizadas na bacia de geração da receita.

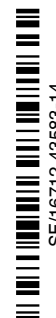
A redação atualmente contemplada pela lei nº 12.651, de 2012, concede, portanto, maior autonomia aos Comitês de Bacias Hidrográficas, pois, além da recuperação de áreas degradadas, permite a aplicação de recursos financeiros na conservação dos recursos naturais. As áreas elegíveis também são mais abrangentes, pois contemplam tanto as APP à margem de corpos d'água, quanto as áreas de reserva legal e de uso restrito. Além disso, essas áreas poderão, acertadamente, estar localizadas em qualquer ponto da bacia hidrográfica de geração da receita, pois é notório o fato de que não é apenas a conservação das matas ciliares o fator determinante para a segurança dos recursos hídricos, mas toda a região da bacia tem importância.

Cabe ressaltar que, apesar de o art. 41 do Código Florestal ainda depender de regulamentação do Poder Executivo para sua efetiva implementação, eventual aprovação do PLC nº 81, de 2011, também não surtiria resultados imediatos, pois dependeria da efetiva estruturação dos Comitês de Bacias Hidrográficas, instância de gestão no âmbito do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

A promulgação da Lei nº 12.727, de 2012, de forma superveniente à aprovação do PLC nº 81, de 2011, na Câmara dos Deputados, disciplinando – de forma mais abrangente, inclusive – a matéria tratada no referido PLC, implica, portanto, a prejudicialidade da matéria, nos termos do art. 334, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, pela perda de oportunidade da sua apreciação.

### III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela *prejudicialidade* do Projeto de Lei da Câmara nº 81, de 2011.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





**SENADO FEDERAL**  
**PROJETO DE LEI DA CÂMARA**  
**Nº 81, DE 2011**

(nº 1.339/2003, na Casa de origem, do Deputado Fabio Souto)

Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, prevendo aplicação de recursos na recomposição ambiental das áreas de preservação permanente que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 22. ....

.....

§ 4º Pelo menos 10% (dez por cento) dos recursos destinados às despesas previstas no inciso I do caput devem ser aplicados em ações voltadas à recomposição ambiental de áreas de preservação permanente localizadas no entorno de nascentes e reservatórios e ao longo de cursos d'água." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

**PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 1.339, DE 2003**

Altera a Lei nº 9.433, de 8 de Janeiro de 1997, prevendo aplicação de recursos na recuperação das áreas de preservação permanente que especifica;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que “institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989”, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 22.....

“§ 4º Pelo menos 10% (dez por cento) dos recursos destinados às despesas previstas no inciso I devem ser aplicados em ações voltadas ao reflorestamento e a outras medidas com vistas à recuperação de áreas de preservação permanente localizadas no entorno de nascentes e reservatórios, e ao longo de cursos d’água. (AC)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor contados 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

**JUSTIFICAÇÃO**

O projeto de lei ora apresentado traz um aperfeiçoamento extremamente relevante na Lei dos Recursos Hídricos. Pretende-se assegurar a aplicação permanente de uma parcela dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos, prevista pela Lei 9.433/97 e atualmente em fase de início de implementação, em ações voltadas ao reflorestamento e a outras medidas com vistas à recuperação de áreas de preservação permanente (APP) localizadas no entorno de nascentes e reservatórios, e ao longo de cursos d’água.

Sugiro que se adote para tanto um percentual mínimo de dez por cento dos recursos destinados ao financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos. Com isso, impõe-se outro ajuste importante na

referida lei, qual seja, os próprios planos diretores que orientam o gerenciamento de recursos hídricos passam a ter que tratar da questão da recuperação das APP.

A legislação que regula o tema APP, basicamente o Código Florestal (Lei 4.771/65), baseia-se apenas em medidas de comando e controle, e tem apresentado problemas graves de ineficácia. A inovação aqui proposta altera essa lógica e procura garantir meios para que as APP sejam mantidas, de fato, preservadas.

Diante da importância do tema tratado pelo projeto de lei, conto, desde já, com o pleno apoio de meus ilustres Pares para seu aperfeiçoamento e aprovação por esta Casa de Leis.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2003.

**Deputado Fábio Souto**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA****LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997.**

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

.....

Art. 22. Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados:

I - no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos;

II - no pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

§ 1º A aplicação nas despesas previstas no inciso II deste artigo é limitada a sete e meio por cento do total arrecadado.

§ 2º Os valores previstos no *caput* deste artigo poderão ser aplicados a fundo perdido em projetos e obras que alterem, de modo considerado benéfico à coletividade, a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água.

§ 3º (VETADO)

Art. 23. (VETADO)

.....

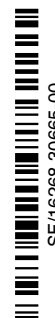
*(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, de 23/09/2011.

7

**PARECER Nº           , DE 2016**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,  
em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do  
Senado nº 311, de 2009, do Senador Fernando Collor,  
que *institui o Regime Especial de Tributação para o  
Incentivo ao Desenvolvimento e à Produção de  
Fontes Alternativas de Energia Elétrica - REINFA e  
estabelece medidas de estímulo à produção e ao  
consumo de energia limpa.*



Relator: Senador **WALTER PINHEIRO**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 311, de 2009, de autoria do Senador Fernando Collor, nos seus dez artigos, propõe a criação do Regime Especial de Tributação para o Incentivo ao Desenvolvimento e à Produção de Fontes Alternativas de Energia Elétrica (REINFA).

Segundo informa a justificção, a matéria tem como objetivo associar o enorme potencial brasileiro de fontes alternativas por explorar com o premente esforço mundial de combate ao efeito estufa, causado, em boa medida, pela geração de energia por fontes não renováveis.

O esforço brasileiro pelo desenvolvimento intensivo das fontes alternativas tem esbarrado no custo mais alto destas em comparação com as fontes convencionais. Para contornar esse obstáculo, o Senador Fernando Collor propõe reduzir a carga tributária mediante a criação do REINFA, com foco nos seguintes tributos: Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Imposto de Importação, Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Esse Regime Especial objetiva desonerar pessoas jurídicas que exerçam atividades de pesquisa, desenvolvimento e produção de equipamentos utilizados na geração de energia por fontes alternativas específicas, bem como de novas tecnologias de armazenamento e geração de energia de fontes alternativas e de bens de consumo que dela façam uso. O estímulo é direcionado também à produção de veículos tracionados por motor elétrico, híbridos ou não.

A proposição submete-se ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, ao condicionar a eficácia do novo regime à realização do cálculo da estimativa do montante da renúncia de receita decorrente do REINFA.

Pelo lado do uso da energia elétrica, a proposição estabelece que as concessionárias de distribuição de energia elétrica poderão providenciar ligação especial para recarga de baterias dos veículos elétricos, com medidor independente da ligação normal e com aplicação de um redutor de tarifa, quando a recarga se der em horário sem demanda ou com sobra de potência instalada.

A atividade de geração de energia por fontes solar, eólica e marítima poderá ser empreendida por pessoa física ou jurídica, sob o regime de produção independente e de comercialização livre. As empresas distribuidoras priorizarão a compra da energia dessas três fontes a um preço não inferior ao cobrado para fontes convencionais. A compra dessa energia pelo consumidor final estará isenta dos tributos previstos na proposição.

Com a aprovação do Requerimento nº 251, de 2015, a proposição foi desarquivada. Como ela já estava instruída pela Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), onde recebeu parecer favorável, com cinco emendas, a proposição foi novamente distribuída a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para apreciação em caráter terminativo.

## II – ANÁLISE

O Regimento Interno do Senado Federal, nos incisos I e IV do art. 99, combinados com o inciso I do art. 91, atribui competência à CAE para



SF/16268.30665-00

opinar sobre proposições que tratem de tributos e de matérias com relevantes aspectos econômicos e financeiros, como é o caso.

Em relação à iniciativa parlamentar para dispor sobre a matéria, nos termos dos arts. 22, inciso IV, e 24, I, combinados com o art. 48, *caput* e inciso I, todos da Constituição Federal (CF), compete ao Congresso Nacional dispor sobre energia e sistema tributário.

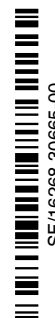
A criação de benefícios fiscais no âmbito do Imposto de Importação (II), do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), encontra fundamento constitucional nos arts. 153, incisos I e IV; 195, inciso I, *b*; e 239 da Lei Maior, que fixa a competência da União para legislar sobre os referidos tributos.

Importante, também, consignar o atendimento, pelo PLS nº 311, de 2009, da exigência de lei específica para a concessão de benefício fiscal presente no § 6º do art. 150 da CF.

Além disso, a matéria não está inscrita entre aquelas que ensejariam vício de iniciativa. Portanto, a proposição é constitucional. Também não vislumbramos óbices quanto à técnica legislativa.

Consignamos, ainda, que, com os cuidados veiculados pelo art. 6º e parágrafo único do art. 7º, o PLS atende às determinações da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). No mérito, louvamos a iniciativa do Senador Fernando Collor, pois os incentivos tributários e não tributários às fontes alternativas, preconizados no PLS, são de alta relevância para manter a participação de fontes renováveis na matriz de energia primária do Brasil e até mesmo para expandi-la. Nosso País é um dos líderes mundiais na utilização de fontes renováveis e precisamos continuar sustentando essa posição, pois ela se reflete em benefícios para o povo brasileiro e para a preservação do meio ambiente.

Cabe destacar a consistente análise empreendida na CI quanto aos aspectos tributários do PLS. As Emendas nºs 2, 3 e 4-CI, incluídas no Parecer dessa Comissão, contribuem para aprimorar o conteúdo da matéria, ainda que



SF/16268.30665-00

sejam necessários mais alguns aperfeiçoamentos. Efetivamente, em relação à Emenda nº 2-CI, propõe-se aprimorar a redação do dispositivo, além de inseri-lo no art. 3º do PLS na forma de parágrafo, em vez de inciso.

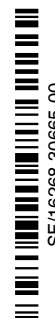
No caso da Emenda nº 3-CI, acreditamos que a inserção do § 8º no art. 3º do PLS é injurídica em virtude do que dispõe o art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, transcrito no próprio parecer da CI, que já autoriza, nas vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins, a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

A Emenda nº 4-CI é meritória, mas carece de maior precisão para que se evitem disputas no futuro. Alteramos sua redação para indicar que o índice mínimo de sessenta por cento de nacionalização dos equipamentos aplica-se àqueles enunciados no inciso I do art. 2º do PLS.

Há que se destacar também a Emenda nº 1-CI, que propõe a inclusão da biomassa, das pequenas centrais hidroelétricas e das térmicas a biogás entre as fontes que alavancarão benefícios tributários. Essa modificação torna o inciso II da proposição alinhado com os benefícios não tributários existentes na legislação, particularmente, para as fontes beneficiárias do Programa de Incentivos às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (PROINFA). Entretanto, no aspecto não tributário, ainda vemos oportunidade para aprimoramento da proposição. Ponderamos ainda que é desnecessário explicitar a fonte térmica a biogás, porque ela é parte da fonte a biomassa. Assim, sugerimos aperfeiçoamento para que pudesse abranger, por completo, a geração de energia elétrica por fonte à biomassa.

Acerca da possibilidade de ligação especial para recarga das baterias de veículos elétricos, com medidor, recomendo a supressão por entender que não existe óbice normativo ou legal para que concessionárias e permissionárias de distribuição de energia realizem tal atividade. No entanto, deverá ser por critérios econômicos sob a pena de transferência do custo de instalação ser repassado para a tarifa do consumidor.

Quanto à obrigatoriedade constante no art. 8º do projeto de lei, que determina a contratação prioritária das fontes alternativas de energia, deve-se compreender que causará aumento da tarifa de energia elétrica. Os mecanismos



SF/16268.30665-00

aqui sugeridos e aqueles já existentes, como o art. 10 da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, que possibilitam a contratação a uma tarifa diferenciada para fontes alternativas, no âmbito da geração distribuída, são deveras suficientes para incentivar a ampliação sustentável da participação as fontes alternativas. A inovação por ele proposto poderá simplesmente onerar ainda mais o consumidor e, em face disso, sugerimos sua exclusão.

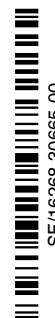
A inserção das demais fontes alternativas no rol de empreendimentos que podem estar no Mecanismo de Realocação de Energia (MRE), estabelecido originalmente para atenuar o risco hidrológico na geração hidrelétrica, não é oportuna, no momento. Para que isso ocorra, é necessário, primeiramente, avaliar o efetivo impacto que a energia eólica teria nesse mecanismo, o que passa por recalcular as garantias físicas das usinas eólicas. Entretanto, esse procedimento poderia gerar redução nessas garantias físicas, o que prejudicaria a fonte eólica. Em face disso, recomendamos a rejeição da Emenda nº 5-CI.

Não obstante, sugiro adequações ao PLS nº 311, de 2009, que considero importantes.

A possibilidade de que as empresas aderentes ao REINFA sejam beneficiadas com condições especiais de financiamento e prioridade junto a entidades oficiais de fomento, conforme art. 6º, pode ensejar inconstitucionalidade por vício de iniciativa, uma vez que se trata de atribuição da lei de diretrizes orçamentárias, de iniciativa do Poder Executivo, que deve estabelecer a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Recentemente foram concedidos benefícios fiscais para a indústria automotiva pelo Poder Executivo. Trata-se da Resolução nº 97, de 26 de outubro de 2015, da Câmara de Comércio Exterior, que estabeleceu alíquota entre zero e sete por cento de IPI para automóveis com motor elétrico. Além, está para ser avaliado por essa comissão o PLS nº 174, de 2014, que estabelece incentivos para a fabricação de automóveis elétricos ou híbridos a etanol. Por isso, recomendamos a supressão do inciso III do art. 2º e a adequação do § 1º do art. 3º.

Finalmente, sugerimos substituir os termos energia limpa e fonte de energia marítima, respectivamente, por energia alternativa e fonte de energia



SF/16268.30665-00

maremotriz. Conquanto as expressões originais não estejam incorretas, devem-se preferir as formas já consagradas no jargão técnico do setor elétrico.

### III – VOTO

Em face do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PLS nº 311, de 2009, com acatamento das Emendas nº 1-CI, nº 2-CI, nº 3-CI e nº 4-CI, conforme alterações supramencionadas, tudo na forma do seguinte substitutivo:

### EMENDA Nº 1 - CAE (SUBSTITUTIVO)

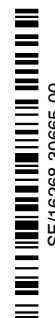
#### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 311, DE 2009

*Institui o Regime Especial de Tributação para o Incentivo ao Desenvolvimento e à Produção de Fontes Alternativas de Energia Elétrica – REINFA e estabelece medidas de estímulo à produção e ao consumo de energia alternativa.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica instituído o Regime Especial de Tributação para o Incentivo ao Desenvolvimento e à Produção de Fontes Alternativas de Energia Elétrica (REINFA), nos termos desta Lei.

§ 1º O Poder Executivo disciplinará, em regulamento, as condições necessárias para a habilitação ao REINFA.



§ 2º A adesão da pessoa jurídica ao REINFA não a exclui de outros incentivos fiscais.

**Art. 2º** É beneficiária do REINFA a pessoa jurídica que exerça pelo menos uma das seguintes atividades:

I – pesquisa, desenvolvimento e produção de equipamentos utilizados na geração de energia com base em fonte eólica, solar, maremotriz e biomassa, bem como de novas tecnologias ou materiais de armazenamento de energia; e

II – geração de energia elétrica por pequenas centrais hidroelétricas ou por fonte eólica, solar, maremotriz e biomassa;

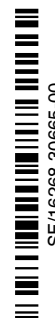
*Parágrafo único.* É vedada a adesão ao REINFA de pessoa jurídica optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

**Art. 3º** As pessoas jurídicas habilitadas ao REINFA ficam isentas das seguintes contribuições e impostos:

I – Contribuição para o PIS/PASEP e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre a sua receita bruta;

II – Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e Cofins-Importação incidentes sobre os bens, sem similar nacional, e serviços necessários às atividades previstas no art. 2º desta Lei, quando importados diretamente pela beneficiária do REINFA; e

III – Imposto de Importação (II) incidente sobre os bens, sem similar nacional, necessários às atividades previstas no art. 2º desta Lei, quando importados diretamente pela beneficiária do REINFA.



SF/16268.30665-00

§ 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os bens necessários às atividades previstas no art. 2º desta Lei, quando adquiridos por pessoa jurídica habilitada ao REINFA.

§ 2º Fica isenta da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins a receita bruta da venda, no mercado interno, de bens utilizados nas atividades previstas no art. 2º desta Lei, quando adquiridos diretamente por pessoa jurídica habilitada ao REINFA.

§ 3º Nas notas fiscais relativas à venda de que trata o § 2º deste artigo, deverá constar a expressão "Venda efetuada com isenção da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins", com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 4º Os bens e serviços beneficiados pelas isenções referidas neste artigo serão relacionados em regulamento.

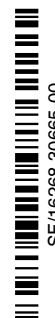
§ 5º As isenções referidas neste artigo não se aplicam às atividades da pessoa jurídica habilitada ao REINFA não compreendidas no art. 2º desta Lei.

§ 6º A transferência de propriedade ou a cessão de uso dos bens indicados nos incisos II e III, nos §§ 1º e § 2º deste artigo, a qualquer título, obriga ao prévio pagamento das contribuições e impostos isentos, salvo se for realizada:

I – por pessoa ou entidade que goze de igual tratamento tributário, mediante prévia decisão da autoridade administrativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II – após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da aquisição, no mercado interno, do fato gerador ou do registro da Declaração de Importação, conforme o caso.

§ 7º As isenções previstas nos incisos II e III, nos §§ 1º e § 2º deste artigo ficam vinculadas à destinação dos bens e ficarão condicionadas à comprovação posterior do seu efetivo emprego nas finalidades que motivaram a concessão do benefício.



SF/16268.30665-00

**Art. 4º** A adesão ao REINFA fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, assim como ao cumprimento de índice mínimo de 60% (sessenta por cento) de nacionalização dos equipamentos enunciados no inciso I do art. 2º desta Lei, conforme regras a serem estabelecidas pelo Poder Executivo.

**Art. 5º** A pessoa jurídica beneficiária do REINFA terá a adesão cancelada:

I – a pedido;

II – sempre que se apure que deixou de satisfazer as condições ou de cumprir os requisitos para a adesão; e

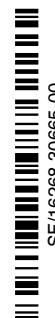
III – por falsa informação.

§ 1º Na ocorrência do cancelamento da adesão ao REINFA por falsa informação, a pessoa jurídica excluída fica obrigada ao recolhimento de todas as contribuições e impostos não pagos a título de incentivo de que trata esta Lei, além de multa e juros moratórios, na forma da lei, independentemente de outras cominações legais.

§ 2º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 1º deste artigo, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o *caput* do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 3º Nas hipóteses de que tratam os incisos II e III deste artigo, a pessoa jurídica excluída do REINFA somente poderá efetuar nova adesão após o decurso do prazo de dois anos, contado da data do cancelamento.

**Art. 6º** O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der depois de decorridos sessenta dias da publicação desta Lei,



SF/16268.30665-00

bem como incluirá a renúncia mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Parágrafo único.* O regime de que trata esta Lei só produzirá efeitos no exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 6º.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/16268.30665-00



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 311, DE 2009

*Institui o Regime Especial de Tributação para o Incentivo ao Desenvolvimento e à Produção de Fontes Alternativas de Energia Elétrica – REINFA e estabelece medidas de estímulo à produção e ao consumo de energia limpa.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica instituído o Regime Especial de Tributação para o Incentivo ao Desenvolvimento e à Produção de Fontes Alternativas de Energia Elétrica (REINFA), nos termos desta Lei.

§ 1º O Poder Executivo disciplinará, em regulamento, as condições necessárias para a habilitação ao REINFA.

§ 2º A adesão da pessoa jurídica ao REINFA não a exclui de outros incentivos fiscais.

**Art. 2º** É beneficiária do REINFA a pessoa jurídica que exerça pelo menos uma das seguintes atividades:

I – pesquisa, desenvolvimento e produção de equipamentos utilizados na geração de energia eólica, solar e marítima, bem como de novas tecnologias ou materiais de armazenamento de energia;

2

II – geração de energia elétrica de fonte eólica, solar e marítima;

III – produção de veículos tracionados por motor elétrico, híbridos ou não.

*Parágrafo único.* É vedada a adesão ao REINFA de pessoa jurídica optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

**Art. 3º** As pessoas jurídicas habilitadas no REINFA ficam isentas das seguintes contribuições e impostos:

I – Contribuição para o PIS/PASEP e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre a sua receita bruta;

II – Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e Cofins-Importação incidentes sobre os bens, sem similar nacional, e serviços necessários às atividades previstas no art. 2º desta Lei, quando importados diretamente pela beneficiária do REINFA;

III – Imposto de Importação (II) incidente sobre os bens, sem similar nacional, necessários às atividades previstas no art. 2º desta Lei, quando importados diretamente pela beneficiária do REINFA;

§ 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os bens necessários às atividades previstas no art. 2º desta Lei, quando adquiridos por pessoa jurídica habilitada no REINFA, bem como os veículos tracionados por motor elétrico, híbridos ou não, previstos no inciso III do art. 2º desta Lei.

§ 2º São asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do IPI relativos a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados na industrialização dos bens de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º Os bens e serviços beneficiados pelas isenções referidas neste artigo serão relacionados em regulamento.

§ 4º As isenções referidas neste artigo não se aplicam às atividades da pessoa jurídica habilitada no REINFA não compreendidas no art. 2º desta Lei.

## 3

§ 5º A transferência de propriedade ou a cessão de uso dos bens indicados nos incisos II e III do *caput* e na primeira parte do § 1º deste artigo, a qualquer título, obriga ao prévio pagamento das contribuições e impostos isentos, salvo se for realizada:

I – a pessoa ou a entidade que goze de igual tratamento tributário, mediante prévia decisão da autoridade administrativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II – após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da aquisição no mercado interno, do fato gerador ou do registro da Declaração de Importação, conforme o caso.

§ 6º As isenções previstas nos incisos II e III do *caput* e na primeira parte do § 1º deste artigo ficam vinculadas à destinação dos bens e ficarão condicionadas à comprovação posterior do seu efetivo emprego nas finalidades que motivaram a concessão.

**Art. 4º** A adesão ao REINFA fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**Art. 5º** A pessoa jurídica beneficiária do REINFA terá a adesão cancelada:

I – a pedido;

II – sempre que se apure que deixou de satisfazer as condições ou de cumprir os requisitos para a adesão;

III – por falsa informação.

§ 1º Na ocorrência do cancelamento da adesão ao REINFA por falsa informação, a pessoa jurídica dele excluída fica obrigada ao recolhimento de todas as contribuições e impostos não pagos a título de incentivo de que trata esta Lei, além de multa e juros moratórios, na forma da lei, independentemente de outras cominações legais.

§ 2º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 1º deste artigo, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o *caput* do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

## 4

§ 3º Nas hipóteses de que tratam os incisos II e III deste artigo, a pessoa jurídica excluída do REINFA somente poderá efetuar nova adesão após o decurso do prazo de dois anos, contado da data do cancelamento.

**Art. 6º** As empresas e entidades beneficiárias do REINFA terão condições especiais de financiamento e prioridade junto a entidades oficiais de fomento para projetos a serem desenvolvidos e executados no País, relativos às atividades previstas no art. 2º.

**Art. 7º** As empresas distribuidoras de energia elétrica, quando viável tecnicamente e solicitado por proprietário de veículo elétrico, deverão providenciar ligação especial para recarga das baterias dos veículos elétricos, com medidor independente da ligação normal e com aplicação de um redutor de tarifa, a seu critério, quando utilizado em horário sem demanda ou com sobra de potência instalada.

**Art. 8º** A geração de energia alternativa limpa, conforme previsão do inciso II do art. 2º, e atendidas as exigências técnicas e legais, poderá ser desenvolvida de forma independente por qualquer pessoa física ou jurídica, podendo utilizar ou comercializar livremente sua produção.

§ 1º As empresas distribuidoras de energia elétrica deverão priorizar a aquisição de energia limpa dos referidos produtores independentes, acrescentando a energia produzida ao seu potencial energético, remunerando não menos do que paga pela energia de outras fontes.

§ 2º A energia adquirida na forma prevista no *caput* deste artigo, quando disponibilizada ao consumidor final, também estará isenta dos impostos e contribuições previstos nesta Lei.

**Art. 9º** O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia de receita decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der depois de decorridos sessenta dias da publicação desta Lei, bem como incluirá a renúncia mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Parágrafo único.* O regime de que trata esta Lei só produzirá efeitos no exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 9º.

### JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem um enorme potencial inexplorado de fontes alternativas de geração de energia, tais como eólica, solar, maremotriz, entre outras. Só em energia eólica o País dispõe de aproximadamente 140 mil MW por explorar. A título de comparação, atualmente o País tem cerca de 105 mil MW de capacidade instalada.

Há um enorme apelo mundial pelo aumento da participação de fontes alternativas na matriz energética primária, em face do efeito estufa provocado, primordialmente, pelo uso de combustíveis de origem fóssil na produção de energia. Urge, portanto, aprofundar os esforços de desenvolvimento e produção das fontes limpas em todo mundo.

Apesar de já ter uma matriz de energia primária com participação de quase 50% de fontes renováveis, o Brasil não pode deixar de participar desse esforço mundial em prol da preservação do planeta.

O que tem limitado a exploração do potencial de fontes limpas e renováveis é o seu custo mais alto em comparação às fontes convencionais, como as hidrelétricas e termoeletricas. Em face disso, entendemos ser oportuna a redução da carga tributária incidente sobre essas fontes alternativas, de modo a dar a elas condições para seu desenvolvimento e exploração no Brasil.

Nesse sentido, propomos a criação do Regime Especial de Tributação para o Incentivo ao Desenvolvimento e à Produção de Fontes Alternativas de Energia Elétrica (REINFA), em moldes semelhantes a outros já existentes na legislação pátria, como aqueles voltados para a exportação de serviços de tecnologia da informação (REPES) e aquisição de bens de capital para empresas exportadoras (RECAP).

No presente caso, objetivamos desonerar as pessoas jurídicas que exerçam atividades de pesquisa, desenvolvimento e produção de equipamentos utilizados na geração de energia por fontes alternativas específicas, bem como de novas tecnologias de armazenamento e geração de energia de fontes alternativas e de bens de consumo

6

que façam uso dela. Também desoneramos a produção de veículos tracionados por motor elétrico, híbridos ou não.

Os incentivos fiscais abrangem o Imposto sobre Produtos Industrializados, o Imposto de Importação, a Contribuição para o PIS/PASEP, e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), inclusive quando incidentes na importação.

Também propomos a criação de condições especiais de financiamento pelas entidades oficiais de fomento para empresas e instituições beneficiárias do REINFA.

Finalmente, em cumprimento ao art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a eficácia do novo regime fica condicionada à realização do cálculo da estimativa do montante da renúncia de receita decorrente do disposto na norma.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres colegas para a aprovação dessa relevante matéria.

Sala das Sessões, em

Senador **FERNANDO COLLOR**

7  
LEGISLAÇÃO CITADA

**LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006**

*Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nºs 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.*

.....

**LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996.**

*Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.*

.....

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)

## 8

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

IV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

V - (revogado pela Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998). (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - prestar esclarecimentos; (Renumerado da alínea "a", pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Renumerado da alínea "b", com nova redação pela Lei nº 11.488, de 2007)

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. (Renumerado da alínea "c", com nova redação pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal.

.....

**LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.**

*Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.*

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

.....

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. (Vide ADIN 2.238-5)

## 10

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

## Seção II

## Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

11

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

.....

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

## 12

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º - Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

*(Às Comissões de Serviços de Infra-Estrutura e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa.)*

Publicado no **DSF**, em 08/07/2009.

## **PARECER Nº      , DE 2009**

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 311, de 2009, do Senador Fernando Collor, que *institui o Regime Especial de Tributação para o Incentivo ao Desenvolvimento e à Produção de Fontes Alternativas de Energia Elétrica – REINFA e estabelece medidas de estímulo à produção e ao consumo de energia limpa.*

RELATOR: Senador **GILBERTO GOELLNER**

### **I – RELATÓRIO**

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 311, de 2009, de autoria do Senador FERNANDO COLLOR, que cria o REINFA e estabelece medidas de estímulo à produção e ao consumo de energia alternativa, as mais limpas sob o prisma do meio ambiente.

O Autor da Proposição sustenta que, conquanto o Brasil tenha um enorme potencial inexplorado de fontes alternativas de energia elétrica, o alto custo tem limitado sua maior participação na matriz energética brasileira. Para mitigar tal limitação, o Senador FERNANDO COLLOR propõe a criação do Regime Especial de Tributação para o Incentivo ao Desenvolvimento e à Produção de Fontes Alternativas de Energia Elétrica (REINFA).

O Reinfra concede benefícios tributários às pessoas jurídicas que exerçam atividades de pesquisa, desenvolvimento e produção de equipamentos utilizados na geração de energia por fontes alternativas, assim como de novas tecnologias de armazenamento de energia (art. 2º, I). Propõe, também, desonerar a geração de energia elétrica de fonte eólica, solar e marítima (art. 2º, II) e a produção de veículos tracionados por motor elétrico, híbrido ou não (art. 2º, III).

Conforme indica o art. 3º da proposição, as pessoas jurídicas habilitadas no regime especial ficam isentas (i) da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre a sua receita bruta; (ii) da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação, da Cofins-Importação e do Imposto de Importação (II) incidentes sobre os bens, sem similar nacional, e serviços necessários às atividades incluídas no regime, quando importados diretamente pela beneficiária.

O § 1º do art. 3º prevê a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre os bens necessários às atividades previstas no regime, quando adquiridos por pessoa jurídica habilitada no Reinfra, bem como sobre os veículos tracionados por motor elétrico, híbridos ou não. Nesse caso, são asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do IPI relativos a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados na industrialização dos bens (art. 3º, § 2º).

Segundo os §§ 3º e 4º do art. 3º, a isenções aplicam-se somente aos bens e serviços relacionados em regulamento, que deverão, necessariamente, estar vinculados às atividades previstas no PLS.

Para evitar o uso indevido dos benefícios previstos na proposição, o § 5º do art. 3º enuncia que a transferência de propriedade ou a cessão de uso dos bens adquiridos com incentivo obriga ao prévio pagamento das contribuições e impostos isentos, salvo se for realizada (i) a pessoa ou a entidade que goze de igual tratamento tributário, mediante prévia decisão da autoridade administrativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); ou (ii) após o decurso do prazo de cinco anos, contado da data da aquisição no mercado interno, do fato gerador ou do registro da Declaração de Importação, conforme o caso.

Para aderir ao Reinfra a pessoa jurídica deve estar com sua situação junto à RFB regularizada (art. 4º). Uma vez habilitada, a beneficiária poderá ter sua adesão cancelada (i) a pedido; (ii) sempre que se apure que deixou de satisfazer as condições ou de cumprir os requisitos para a adesão; e (iii) por falsa informação (art. 5º).

Consoante o art. 6º, as beneficiárias do Reinfra terão condições especiais de financiamento e prioridade junto a entidades oficiais de fomento para projetos a serem desenvolvidos e executados no País, relativos às atividades previstas na proposição.

O art. 7º dispõe que as empresas distribuidoras de energia elétrica, quando viável tecnicamente e solicitado por proprietário de veículo elétrico, deverão providenciar ligação especial para recarga das baterias desses veículos, com medidor independente da ligação normal e com aplicação de um redutor de tarifa, a seu critério, quando utilizado em horário sem demanda ou com sobra de potência instalada.

O PLS também prevê, no art. 8º, a possibilidade de a geração de energia alternativa limpa ser desenvolvida de forma independente por qualquer pessoa física ou jurídica, que poderá utilizar ou comercializar livremente sua produção. Nesse caso, as empresas distribuidoras de energia elétrica deverão priorizar a aquisição de energia limpa dos referidos produtores independentes, com remuneração equivalente a de outras fontes. Essa energia limpa, quando disponibilizada ao consumidor final, também estará isenta dos impostos e contribuições previstos no projeto.

O art. 9º dispõe que o Poder Executivo tomará as devidas medidas para ajustar as consequências fiscais do projeto às leis orçamentárias e financeiras, de maneira a respeitar o disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). O art. 10 estabelece a entrada em vigor da lei na data de sua publicação, e a produção de efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 9º.

A matéria foi encaminhada inicialmente para esta Comissão e seguirá para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para decisão terminativa. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PLS.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal, é competência desta Comissão opinar sobre proposições relacionadas à infraestrutura. A análise dos aspectos tributários do PLS será realizada pela CAE.

No mérito, as medidas trazidas pelo projeto são de extrema relevância para o desenvolvimento da pesquisa voltada para a produção e geração de energias limpas.

A carga tributária brasileira é notoriamente alta e inibe uma maior aplicação de novas tecnologias, caras e, em sua grande maioria, disponíveis apenas no exterior.

Efetivamente, o Brasil é carente de subsídios indiretos que visem a incentivar a pesquisa, o desenvolvimento e a produção de equipamentos utilizados na geração de fontes alternativas e no armazenamento de energia, de veículos elétricos, híbridos ou não. Os equipamentos, quando aqui produzidos, ainda são mais caros do que os produzidos no exterior.

As isenções concedidas, referentes às Contribuições para o PIS/Pasep e à Cofins, inclusive na importação, ao II e ao IPI possibilitarão, certamente, um grande salto tecnológico em nosso País, que não pode desperdiçar seu enorme potencial energético alternativo.

Importante observar que o Regime Especial de Tributação para o Incentivo ao Desenvolvimento e à Produção de Fontes Alternativas de Energia Elétrica (REINFA), com a isenção das contribuições sociais do PIS/PASEP e da COFINS, não imputará às etapas do processo produtivo efeito cumulativo dessas contribuições, por força do art. 17 da Lei 11.033/2004, que estabelece:

*“Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.”*

O PLS também inova ao prever condições especiais de financiamento, junto a entidades oficiais de fomento, às empresas beneficiárias do ReinfA e a possibilidade de geração de energia limpa de forma independente e que, quando disponibilizada pelo consumidor final, fica isenta dos tributos indicados na proposição.

Finalmente, o estímulo à produção do veículo tracionado a motor elétrico é medida que se impõe. Não podemos ficar atrás dos demais países no desenvolvimento dessa tecnologia. O Brasil revolucionou o mercado automobilístico com os veículos movidos a álcool ou *flex*, sabidamente menos poluentes que aqueles abastecidos exclusivamente com gasolina ou diesel. Não é possível que, neste momento, fiquemos inertes, enquanto o resto do mundo investe cada vez mais na pesquisa em automóveis elétricos.

No entanto, cabe mencionar que o PLS não observa beneficiária do REINFA a pessoa jurídica que exerça pesquisa, desenvolvimento e produção de equipamentos utilizados na geração de energia por biomassa ou por Pequenas

Centrais Hidrelétricas - PCHs, motivo pelo inserimos emenda para alterar a redação do inciso I do art. 2º. No mesmo sentido, alteramos a redação do inciso II para incluir a geração de energia elétrica por PCHs e por fonte térmica que utilize o biogás proveniente de produtos agrícolas, dejetos orgânicos, lixo e aterros sanitários.

Outras alterações correspondem à isenção de PIS/PASEP e COFINS sobre bens adquiridos no mercado interno para atividades indicadas no artigo 2º e ao aviso desta inexigibilidade nas notas fiscais. Ademais, assegura-se a manutenção e utilização dos créditos de PIS/PASEP e COFINS relativos aos produtos empregados na industrialização dos bens de que trata o artigo 2º.

Incluimos o índice mínimo de 60% de nacionalização dos equipamentos, quando aplicável, como condição para adesão ao REINFA.

Apresentamos emenda para que a energia elétrica gerada a partir das fontes do inciso II do art. 2º, caso dependentes de variações climáticas, prevejam mecanismos de realocação de energia. Desta forma, o consumidor fica protegido de eventuais alterações de fornecimento relacionados às condições climáticas.

Por fim, totalizamos a isenção de tarifas pelo uso de transmissão e distribuição de energia elétrica para plantas com capacidade de até 30.000kW, fazendo ressalva para que esta isenção alcance o consumidor final. Com isso, muitos produtores rurais poderão ter acesso a energia mais barata, comprada diretamente de produtores menores.

### III – VOTO

Em face do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 311, de 2009, com as seguintes emendas:

#### EMENDA Nº – CI

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

**Art. 2º** .....

I – pesquisa, desenvolvimento e produção de equipamentos utilizados na geração de energia com base em fonte eólica, biomassa, solar e marítima, e por Pequenas Centrais Hidrelétricas,

bem como de novas tecnologias em materiais de armazenamento;

II – geração de energia elétrica por Pequenas Centrais Hidrelétricas ou por fonte eólica, solar, marítima e térmica que utilize o biogás proveniente de produtos agrícolas, dejetos orgânicos, lixo e aterros sanitários;

#### **EMENDA Nº - CI**

Acrescente-se ao art. 3º do projeto o seguinte inciso:

IV – Contribuição para o PIS/PASEP e COFINS sobre bens adquiridos no mercado interno necessários para as atividades previstas no art. 2º desta Lei e adquiridos diretamente pela beneficiária do REINFA.

#### **EMENDA Nº - CI**

Acrescentem-se ao art. 3º do projeto os seguintes parágrafos:

§ 7º Nas notas fiscais relativas às vendas que tratam as isenções previstas no inciso IV, deverão constar a expressão “Venda efetuada com suspensão da exigibilidade da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS”, seguindo com a especificação do dispositivo legal correspondente;

§ 8º São asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do PIS/PASEP e COFINS relativos a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados na industrialização dos bens de que trata o inciso IV deste artigo.

#### **EMENDA Nº – CI**

Dê-se ao art. 4º do projeto a seguinte redação:

**Art. 4º** A adesão ao REINFA fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, assim como ao cumprimento de índice mínimo de 60% (sessenta por cento) de nacionalização dos equipamentos, quando aplicável, conforme regras estabelecidas pelo poder executivo.

**EMENDA Nº - CI**

Acrescentem-se ao art. 8º do projeto os seguintes incisos:

§ 3º A energia elétrica gerada a partir das fontes citadas no Inciso II do Art. 2º, se dependentes diretamente de variações climáticas, deverá ser considerada nos mecanismos de realocação de energia para mitigação dos riscos relacionados às referidas variações.

§ 4º A energia gerada a partir das fontes citadas no Inciso II do Art. 2º, proveniente de plantas com capacidade de até 30.000kW, na produção e no consumo, estará isenta de tarifas pelo uso dos sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica, desde que a isenção, na sua totalidade, seja transferida ao consumidor final.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

8



SENADO FEDERAL  
Consultoria Legislativa

## PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,  
em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do  
Senado nº 286, de 2015, de autoria do Senador  
Ronaldo Caiado, que *altera o art. 294 da Lei nº  
6.404, de 15 de dezembro de 1976, que “Dispõe  
sobre as Sociedades por Ações”*.

RELATOR: Senador WALTER PINHEIRO

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 286, de 2015, de autoria do Senador Ronaldo Caiado, amplia de R\$ 1.000.000,00 (um milhão) para R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) o valor máximo de patrimônio líquido que a sociedade anônima de capital fechado pode apresentar como requisito necessário à obtenção do regime simplificado de publicidade de atos societários, previsto no art. 294 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

A justificação explicita que a simplificação dos atos societários para sociedades anônimas de menor porte é medida salutar, mas que a regra jurídica atual limita o benefício às empresas anônimas com menos de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) em patrimônio líquido, o que representa na atualidade um valor bastante reduzido. A solução seria, então, aumentá-lo para R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).



SF/15105.15226-59

O Projeto foi distribuído a esta Comissão de Assuntos Econômicos em caráter terminativo e não houve apresentação de emendas.

## II – ANÁLISE

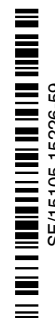
Passamos à abordagem do PLS nº 286, de 2015, sob os parâmetros de constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

Foram observadas as regras pertinentes à regimentalidade, dado que cabe a esta Comissão emitir parecer sobre os aspectos econômicos de qualquer matéria que lhe seja submetida por deliberação do Plenário (Regimento Interno do Senado Federal, art. 99, inciso I).

Sobre a juridicidade, observa o Projeto os aspectos de: a) *inovação*, porque altera o critério de adoção do sistema simplificado para sociedade anônima; b) *efetividade*; c) *espécie normativa adequada*, já que o direito societário demanda lei ordinária; d) *coercitividade*; e e) *generalidade*, vez que as normas do Projeto se aplicam, indistintamente, a todas as sociedades anônimas de capital fechado com o patrimônio líquido indicado.

No que respeita à técnica legislativa, atende o Projeto às regras de clareza, precisão e ordem lógica. Coaduna-se, portanto, com os requisitos definidos na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto ao mérito, o Projeto é salutar porque o valor de patrimônio líquido exigido pela regra em vigor, de apenas um milhão



SF/15105.15226-59

de reais, é irrisório e atenta contra a eficácia do art. 294 e de seu sistema simplificado para as sociedades anônimas de capital fechado.

É necessária e oportuna, portanto, a atualização do valor e seu incremento para dez milhões de reais, a fim de que mais e mais sociedades anônimas possam se valer do sistema simplificado de publicidade dos atos societários, reduzindo-se, assim, a burocracia negocial e o custo Brasil.

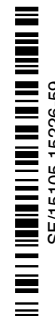
### III – VOTO

Por todo o exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 286, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/15105.15226-59



**SENADO FEDERAL**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO**  
**Nº 286 , DE 2015**

*Altera o art. 294 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que “Dispõe sobre as Sociedades por Ações.”*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O *caput* do art. 294 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, modificado pela Lei nº 10.303, de 31 de outubro de 2001, passa vigorar com a seguinte alteração:

*“Art. 294. A companhia fechada que tiver menos de vinte acionistas, com patrimônio líquido de até R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais), poderá:*

*..... .” (NR)*

**Art. 2º** . Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

## **Justificação**

O projeto altera a Lei das Sociedades Anônimas, a fim de facilitar a vida das companhias fechadas, notadamente no que diz respeito à publicidade de seus atos. A regra em vigor dispensa as empresas com menos de vinte acionistas e patrimônio líquido de até um milhão de reais, entre outras coisas, da publicação de edital para convocar assembleia geral, dos pareceres do conselho fiscal, de auditores independentes, do relatório dos negócios sociais e das demonstrações financeiras.

A proposição amplia para dez milhões de reais o patrimônio líquido exigido para fazer jus a esses benefícios, reduzindo o custo operacional das empresas. O valor atual foi estabelecido há cerca de quinze anos, através da Lei nº 10.303, de 2001. Com sua evidente defasagem, poucas companhias seriam favorecidas, já que maioria das sociedades anônimas possui patrimônio líquido superior a um milhão de reais. Ademais, não seria razoável manter a exigência da publicidade midiática de registros e decisões para conhecimento de tão poucos acionistas.

A medida não prejudica a transparência contábil, comercial e deliberativa das companhias, visto que os atos de publicidade obrigatória serão comunicados diretamente aos acionistas, dispensando-se apenas a publicação habitual em órgãos de comunicação.

Sala das Sessões, em

**Senador Ronaldo Caiado**  
Democratas/GO

**LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976.**

[Produção de efeito](#)

[\(Vide Decreto-lei nº 1.978, de 1982\)](#)

Dispõe sobre as Sociedades por Ações.

[\(Vide Medida Provisória nº 608, de 2013\)](#)

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**Características e Natureza da Companhia ou Sociedade Anônima**

**Características**

Art. 1º A companhia ou sociedade anônima terá o capital dividido em ações, e a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas.

**Objeto Social**

Art. 2º Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes.

§ 1º Qualquer que seja o objeto, a companhia é mercantil e se rege pelas leis e usos do comércio.

§ 2º O estatuto social definirá o objeto de modo preciso e completo.

§ 3º A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais.

**Denominação**

Art. 3º A sociedade será designada por denominação acompanhada das expressões "companhia" ou "sociedade anônima", expressas por extenso ou abreviadamente mas vedada a utilização da primeira ao final.

§ 1º O nome do fundador, acionista, ou pessoa que por qualquer outro modo tenha concorrido para o êxito da empresa, poderá figurar na denominação.

§ 2º Se a denominação for idêntica ou semelhante a de companhia já existente, assistirá à prejudicada o direito de requerer a modificação, por via administrativa (artigo 97) ou em juízo, e demandar as perdas e danos resultantes.

## 4

## Companhia Aberta e Fechada

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, a companhia é aberta ou fechada conforme os valores mobiliários de sua emissão estejam ou não admitidos à negociação no mercado de valores mobiliários. [\(Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001\)](#)

§ 1º Somente os valores mobiliários de emissão de companhia registrada na Comissão de Valores Mobiliários podem ser negociados no mercado de valores mobiliários. [\(Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001\)](#)

§ 2º Nenhuma distribuição pública de valores mobiliários será efetivada no mercado sem prévio registro na Comissão de Valores Mobiliários. [\(Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001\)](#)

§ 3º A Comissão de Valores Mobiliários poderá classificar as companhias abertas em categorias, segundo as espécies e classes dos valores mobiliários por ela emitidos negociados no mercado, e especificará as normas sobre companhias abertas aplicáveis a cada categoria. [\(Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001\)](#)

§ 4º O registro de companhia aberta para negociação de ações no mercado somente poderá ser cancelado se a companhia emissora de ações, o acionista controlador ou a sociedade que a controle, direta ou indiretamente, formular oferta pública para adquirir a totalidade das ações em circulação no mercado, por preço justo, ao menos igual ao valor de avaliação da companhia, apurado com base nos critérios, adotados de forma isolada ou combinada, de patrimônio líquido contábil, de patrimônio líquido avaliado a preço de mercado, de fluxo de caixa descontado, de comparação por múltiplos, de cotação das ações no mercado de valores mobiliários, ou com base em outro critério aceito pela Comissão de Valores Mobiliários, assegurada a revisão do valor da oferta, em conformidade com o disposto no art. 4º-A. [\(Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001\)](#)

§ 5º Terminado o prazo da oferta pública fixado na regulamentação expedida pela Comissão de Valores Mobiliários, se remanescerem em circulação menos de 5% (cinco por cento) do total das ações emitidas pela companhia, a assembléia-geral poderá deliberar o resgate dessas ações pelo valor da oferta de que trata o § 4º, desde que deposite em estabelecimento bancário autorizado pela Comissão de Valores Mobiliários, à disposição dos seus titulares, o valor de resgate, não se aplicando, nesse caso, o disposto no § 6º do art. 44. [\(Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001\)](#)

§ 6º O acionista controlador ou a sociedade controladora que adquirir ações da companhia aberta sob seu controle que elevem sua participação, direta ou indireta, em determinada espécie e classe de ações à porcentagem que, segundo normas gerais expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, impeça a liquidez de mercado das ações remanescentes, será obrigado a fazer oferta pública, por preço determinado nos termos do § 4º, para aquisição da totalidade das ações remanescentes no mercado. [\(Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001\)](#)

Art. 4º-A. Na companhia aberta, os titulares de, no mínimo, 10% (dez por cento) das ações em circulação no mercado poderão requerer aos administradores da companhia que convoquem assembléia especial dos acionistas titulares de ações em circulação no mercado, para deliberar sobre a realização de nova avaliação pelo mesmo ou por outro critério, para efeito de determinação do valor de avaliação da companhia, referido no § 4º do art. 4º. [\(Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001\)](#)

§ 1º O requerimento deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias da divulgação do valor da oferta pública, devidamente fundamentado e acompanhado de elementos de convicção que demonstrem a falha ou imprecisão no emprego da metodologia de cálculo ou no critério de avaliação adotado, podendo os

## 5

acionistas referidos no *caput* convocar a assembléia quando os administradores não atenderem, no prazo de 8 (oito) dias, ao pedido de convocação. [\(Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001\)](#)

§ 2º Consideram-se ações em circulação no mercado todas as ações do capital da companhia aberta menos as de propriedade do acionista controlador, de diretores, de conselheiros de administração e as em tesouraria. [\(Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001\)](#)

§ 3º Os acionistas que requererem a realização de nova avaliação e aqueles que votarem a seu favor deverão ressarcir a companhia pelos custos incorridos, caso o novo valor seja inferior ou igual ao valor inicial da oferta pública. [\(Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001\)](#)

.....

Art. 294. A companhia fechada que tiver menos de vinte acionistas, com patrimônio líquido inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), poderá: [\(Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001\)](#)

I - convocar assembléia-geral por anúncio entregue a todos os acionistas, contra-recibo, com a antecedência prevista no artigo 124; e

II - deixar de publicar os documentos de que trata o artigo 133, desde que sejam, por cópias autenticadas, arquivados no registro de comércio juntamente com a ata da assembléia que sobre eles deliberar.

§ 1º A companhia deverá guardar os recibos de entrega dos anúncios de convocação e arquivar no registro de comércio, juntamente com a ata da assembléia, cópia autenticada dos mesmos.

§ 2º Nas companhias de que trata este artigo, o pagamento da participação dos administradores poderá ser feito sem observância do disposto no § 2º do artigo 152, desde que aprovada pela unanimidade dos acionistas.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica à companhia controladora de grupo de sociedade, ou a ela filiadas.

## CAPÍTULO XXVI

## Disposições Transitórias

Art. 295. A presente Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação, aplicando-se, todavia, a partir da data da publicação, às companhias que se constituírem.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às disposições sobre:

a) elaboração das demonstrações financeiras, que serão observadas pelas companhias existentes a partir do exercício social que se iniciar após 1º de janeiro de 1978;

b) a apresentação, nas demonstrações financeiras, de valores do exercício anterior (artigo 176, § 1º), que será obrigatória a partir do balanço do exercício social subsequente ao referido na alínea a anterior;

## 6

c) elaboração e publicação de demonstrações financeiras consolidadas, que somente serão obrigatórias para os exercícios iniciados a partir de 1º de janeiro de 1978.

§ 2º A participação dos administradores nos lucros sociais continuará a regular-se pelas disposições legais e estatutárias em vigor, aplicando-se o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 152 a partir do exercício social que se iniciar no curso do ano de 1977.

§ 3º A restrição ao direito de voto das ações ao portador (artigo 112) só vigorará a partir de 1 (um) ano a contar da data em que esta Lei entrar em vigor.

Art. 296. As companhias existentes deverão proceder à adaptação do seu estatuto aos preceitos desta Lei no prazo de 1 (um) ano a contar da data em que ela entrar em vigor, devendo para esse fim ser convocada assembléia-geral dos acionistas.

§ 1º Os administradores e membros do Conselho Fiscal respondem pelos prejuízos que causarem pela inobservância do disposto neste artigo.

§ 2º O disposto neste artigo não prejudicará os direitos pecuniários conferidos por partes beneficiárias e debêntures em circulação na data da publicação desta Lei, que somente poderão ser modificados ou reduzidos com observância do disposto no artigo 51 e no § 5º do artigo 71.

§ 3º As companhias existentes deverão eliminar, no prazo de 5 (cinco) anos a contar da data de entrada em vigor desta Lei, as participações recíprocas vedadas pelo artigo 244 e seus parágrafos.

§ 4º As companhias existentes, cujo estatuto for omissivo quanto à fixação do dividendo, ou que o estabelecer em condições que não satisfaçam aos requisitos do § 1º do artigo 202 poderão, dentro do prazo previsto neste artigo, fixá-lo em porcentagem inferior à prevista no § 2º do artigo 202, mas os acionistas dissidentes dessa deliberação terão direito de retirar-se da companhia, mediante reembolso do valor de suas ações, com observância do disposto nos artigos 45 e 137.

*(À Comissão de Assuntos Econômicos; em decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, de 20/5/2015

9



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

## PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 12, de 2014, do Senador Cássio Cunha Lima, que *dispõe sobre incentivos para fomentar a reutilização de recursos hídricos no âmbito da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ.*



SF/15831.47955-06

Relator: Senador **ROBERTO ROCHA**

### I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 12, de 2014, de autoria do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA, cujo objetivo é conceder benefícios fiscais que estimulem a prática de reúso de água em todo o território nacional.

A proposição tem seis artigos. Estão previstos nos art. 3º, 4º e 5º os incentivos fiscais, que consistem, respectivamente:

a) na redução de 75% (setenta e cinco por cento) do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) incidente sobre o lucro da exploração das atividades de venda ou tratamento de água de reúso;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

b) na redução a zero das alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre a receita de venda ou tratamento de água de reúso; e

c) na redução a zero das alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as aquisições de máquinas e equipamentos destinados ao tratamento de água de reúso.

Os demais artigos, 1º, 2º e 6º tratam, respectivamente, do objeto da nova lei, dos principais conceitos relacionados à matéria tratada na proposição e da cláusula de vigência, ao dispor que entrará em vigor no primeiro dia do mês subsequente a sua publicação.

Na justificação, o autor do projeto sustenta que o Governo Federal não estaria incentivando a reutilização de água e que a incidência tributária sobre as operações de venda ou tratamento de água de reúso tem inviabilizado o desenvolvimento de tecnologias que otimizem o recurso hídrico. Por isso, entende o autor que seria imprescindível reduzir os tributos, de modo a viabilizar o desenvolvimento adequado do setor.

A proposição foi distribuída à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e à Comissão de Assuntos Econômicos, cabendo a esta a decisão terminativa.

No âmbito da CMA, a matéria obteve parecer pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 a 3 – CMA. A Emenda nº 1 – CMA é de redação. A Emenda nº 2 – CMA define “água de reúso para autoconsumo”. A Emenda nº 3 – CMA insere esse autoconsumo entre as finalidades da planta de tratamento de água de reúso cujas máquinas e equipamentos serão objeto de benefício fiscal.

## II – ANÁLISE

No que concerne à constitucionalidade da proposição, observa-se que a União é competente, em concorrência com os Estados e o Distrito



SF/15831.47955-06



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

Federal, para legislar sobre direito tributário, conforme previsto no inciso I do art. 24 da Constituição Federal (CF).

Nota-se que a matéria não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF). Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a opção por projeto de lei ordinária se revela adequada, pois a matéria não está reservada à lei complementar.

Registre-se, ainda, que o projeto de lei atende ao art. 150, § 6º, da Constituição, o qual exige lei específica para a concessão de benefícios tributários.

A competência da CAE para deliberar em caráter terminativo sobre a proposição decorre da combinação do art. 91, I, com o art. 99, IV, ambos do Regimento Interno do Senado Federal.

Relativamente à técnica legislativa, identificamos ajustes necessários no texto da proposição, todos efetuados na redação do Substitutivo que apresentamos ao final. Entre os ajustes efetuados estão: adequação da ementa, a fim de que explicita de modo mais adequado o objeto da lei; modificação do art. 1º relativo ao objeto da proposição; ordenação correta dos incisos do art. 2º; inserção da palavra “pessoa” no texto do inciso VI do art. 2º do texto original.

No que se refere ao mérito, reconhecemos a importância de fomentar a reutilização de recursos hídricos, especialmente em momentos de escassez de água em diversas regiões do território nacional. A crise hídrica mostra que é necessário utilizar a água de modo racional, a fim de que a população não fique desprovida desse recurso natural imprescindível à vida.

A respeito do equilíbrio orçamentário e financeiro, ao abrigo dos princípios norteadores da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), primeiramente cumpre ressaltar que a classificação por setor econômico adotada pela Secretaria da Receita Federal não codifica especificamente as atividades de tratamento e venda de água para reuso. Para fins de tributação federal – IRPJ, IPI, PIS e Cofins – as atividades recebem o enquadramento genérico no setor 36: “Captação, Tratamento e Distribuição de Água”. Por



SF/15831.47955-06



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

essa razão, não é possível ser taxativo quanto ao impacto da renúncia fiscal, conforme, aliás, destaca a Nota Técnica nº 0124/2015-Conorf/SF.

Nesses termos, e por apreciação indireta, invocamos o caso de sucesso da Sanasa, concessionária pública municipal de águas e esgotos de Campinas. A empresa recentemente anunciou ter iniciado a operação da primeira planta de tratamento biológico de esgoto municipal com membranas (MBR) em larga escala na América Latina. A Estação Produtora de Água de Reúso (EPAR) Capivari II foi apresentada com capacidade de vazão média de 360 l/s (<http://www.geimprensabrasil.com/ge-e-sanasa-transformam-campinas-em-case-de-sucesso-no-reuso-de-agua>).

Essa medida é relevante para o raciocínio que decorre, pois preteritamente à construção da EPAR Capivari II, a produção de água para reúso era de apenas 53 l/s, o que já era considerada conquista alvissareira da cidade pioneira na normatização do reúso no Brasil (<http://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/noticia/2014/10/venda-de-agua-de-reuso-cresce-30-em-campinas-afirma-sanasa.html>). A mesma reportagem atribui a Luiz Carlos de Souza, Diretor Comercial da Sanasa, informação de que em outubro, portanto durante o auge da crise hídrica por que atravessa o Estado de São Paulo, o reúso havia aumentado 30%, mas que 90% da água não potável ainda era devolvida para o manancial.

Ou seja, segundo as fontes secundárias colacionadas, apenas cerca de 5,3 l/s retornavam para usos alternativos em outubro, o que, quotizados com capacidade instalada atual de 410,3 l/s de vazão média, perfazem 1,3% de reaproveitamento.

Ainda que o raciocínio retro aponte para a insignificância da dimensão avaliada, e considerando o princípio da prudência, adotamos o consumo constante durante 24 por dia para chegar a impressionantes 457,9 mil litros de reúso por dia. Este consumo crescente, contudo, ademais de se ancorar na indisponibilidade de água bruta nos reservatórios em face da crise hídrica, foi impulsionado pela redução de 30% no preço praticado para água residuária, para R\$ 1,40/mil litros.

Logo, com licença sobre os erros de aproximação que decorram de eventuais imprecisões das fontes secundárias dos dados, o que se está a



SF/15831.47955-06



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

discutir é a isenção de tributos federais sobre um faturamento bruto diário de meros R\$ 641,09 em uma metrópole com vigoroso parque industrial e protagonismo no reúso. Ou seja, a questão que colocamos é de que o mercado de água residuária para reúso é incipiente. Nesse sentido, a renúncia fiscal que se propõe incide sobre uma base de cálculo diminuta.

A previsão estrita ao art. 14, II da LRF, a bem dizer, prescreve a compensação da perda arrecadatória com a majoração da receita tributária por outras fontes, como se a eficiência e a redução da carga tributária fossem contrárias ao interesse nacional. Tomando, entretanto, o espírito de formação da norma, voltada ao equilíbrio fiscal, aponte-se que a alternativa ao reúso é o emprego de água potável nas atividades que se serviriam daquela residuária tratada. Isso, pois, levaria ao despropósito de ampliar ainda mais a demanda por infraestrutura de barramento e de tratamento e/ou por tratamento suplementar que tornasse potável a água residuária, com os custos decorrentes da adoção de uma e outra políticas públicas.

Nesse cenário, o estímulo ao tratamento de água residuária por pessoas físicas e jurídicas deve ser enaltecido. Por isso, entendemos que o PLS nº 12, de 2014, deve ser aprovado. Entretanto, o texto do projeto carece de reformulação, especificamente quanto aos dispositivos que tratam dos benefícios fiscais, de sorte a adequá-los ao regime jurídico tributário.

No tocante ao fomento da utilização de água de reúso, o art. 5º da proposição pretende desonerar a aquisição de máquinas e equipamentos destinados à instalação, manutenção, ampliação ou modernização de planta de tratamento de água, mediante a concessão de benefício fiscal consistente na redução a zero das alíquotas do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Como o contribuinte desses tributos não é o adquirente de máquinas e equipamentos, mas o alienante (vendedor), é necessário criar uma sistemática que permita, de fato, a desoneração desses itens, na hipótese de serem adquiridos por quem irá empregá-los em planta de tratamento de água. O modelo previsto no Substitutivo que adiante apresentamos consiste na suspensão da exigência dos tributos, inclusive de Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e de Cofins-Importação, e na posterior conversão dessa suspensão em alíquota zero, desde que haja destinação dos produtos desonerados à finalidade legal.



SF/15831.47955-06



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

Ainda quanto à desoneração em questão, entendemos importante ampliar a desoneração, a fim de que alcance os insumos utilizados na operação da planta de tratamento de água residuária. Desse modo, a desoneração estimulará também o processo de tratamento, e não só a construção da estrutura necessária ao tratamento de água.

Cumpre ressaltar, também, que modificamos a redação original para prever que o tratamento é de água residuária, e não de água de reúso, visto que esta é o produto do tratamento daquela. Também explicitamos, no inciso IV do art. 2º do Substitutivo, que a pessoa física também pode ser produtora de água de reúso.

O Substitutivo que apresentamos não restringe o benefício à comercialização de água de reúso, razão pela qual está abrangido o objetivo contidos nas Emendas nºs 2 e 3 da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), concernente à ampliação do objeto da proposição. Está inserido, a nosso ver, no benefício fiscal, a construção de planta de tratamento de água residuária e o efetivo tratamento dessa água, mesmo que o destino da água de reúso seja apenas o autoconsumo. Assim, como a finalidade de autoconsumo almejada pelas Emendas nºs 2 e 3 – CMA já está contemplada no Substitutivo sem que seja necessário definir o que seja “água de reúso para autoconsumo”, as Emendas nºs 2 e 3 – CMA serão formalmente rejeitadas.

Efetuamos ajuste também no dispositivo que trata da redução do IRPJ para as pessoas jurídicas que produzam ou distribuam água de reúso. Enquanto o art. 3º da proposição dispõe sobre lucro da exploração “da atividade de venda de água ou tratamento de água de reúso”, o Substitutivo prevê “lucro da exploração da prestação de serviços de tratamento de água residuária e de abastecimento de água de reúso.” Os termos do Substitutivo, ao que nos parece, são mais adequados à atividade das companhias de abastecimento de água.

No tocante à desoneração das receitas auferidas com a prestação de serviços de tratamento de água residuária e de abastecimento de água de reúso, entendemos que o benefício fiscal deve ser inserido no art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004. Trata-se do dispositivo destinado a prever situações em que é zerada a alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins nas vendas ou prestações de serviço no mercado interno.



SF/15831.47955-06



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

Ainda nesse ponto, cabe destacar que pareceu desnecessário reproduzir o disposto no parágrafo único do art. 4º da proposição, que dispõe sobre a manutenção e a utilização de créditos das referidas contribuições mesmo diante do benefício fiscal em questão. O art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, já preserva os créditos vinculados a operações efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência de Contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins.

Por fim, inserimos nova cláusula de vigência mais adequada ao objeto da norma. Especificamente quanto ao benefício fiscal destinado a fomentar a construção, manutenção e operação de planta de tratamento de água residuária, conferimos prazo de 90 dias para entrada em vigor da lei, com o objetivo de prever prazo razoável para que o Poder Executivo regulamente a aplicação da norma.

### III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 12, de 2014, acolhida a Emenda nº 1 – CMA (de redação) e rejeitadas as Emendas nºs 2 e 3 – CMA, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

#### **EMENDA Nº – CAE (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 12, DE 2014**

Fomenta a reutilização de recursos hídricos mediante a desoneração do tratamento de água residuária e da produção e distribuição de água de reúso.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece incentivos tributários para estimular a prática de reúso de água no território nacional.



SF/15831.47955-06



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I – água residuária: esgoto, água descartada, efluentes líquidos de edificações, indústrias, agroindústrias e agropecuária, tratados ou não;

II – reúso de água: utilização de água residuária;

III – água de reúso: água residuária, que se encontra dentro dos padrões exigidos para sua utilização nas modalidades pretendidas;

IV – produtor de água de reúso: pessoa física ou pessoa jurídica, de direito público ou privado, que produz água de reúso; e

V – distribuidor de água de reúso: pessoa jurídica, de direito público ou privado, que distribui água de reúso.

**Art. 3º** No caso de venda ou de importação de máquinas, equipamentos ou insumos destinados à instalação, manutenção, ampliação, modernização ou operação de planta de tratamento de água residuária, fica suspensa a exigência:

I – da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora, no caso de a aquisição ser efetuada por pessoa física ou jurídica que tenha planta de tratamento de água residuária aprovada pelo Poder Executivo;

II – da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (Contribuição para o PIS/PASEP-Importação) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (COFINS-Importação), no caso de a importação ser efetuada por pessoa física ou jurídica que tenha planta de tratamento de água residuária aprovada pelo Poder Executivo;





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

III – do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), incidente na importação ou na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, no caso de a importação ou a aquisição no mercado interno ser efetuada por pessoa física ou jurídica que tenha planta de tratamento de água residuária aprovada pelo Poder Executivo.

§ 1º No caso da aquisição de bens no mercado interno com os benefícios fiscais previstos nos incisos I e III do *caput*, a pessoa jurídica vendedora deverá fazer constar da nota fiscal informação, nos termos do regulamento, que permita identificar que a aquisição foi efetuada por pessoa física ou jurídica que tenha planta de tratamento de água residuária aprovada pelo Poder Executivo.

§ 2º As suspensões de que trata este artigo convertem-se em alíquota zero após a destinação das máquinas, equipamentos e insumos adquiridos ou importados às atividades de instalação, manutenção, ampliação, modernização ou operação de planta de tratamento de água residuária.

§ 3º Os benefícios fiscais de que trata este artigo somente alcançam os bens ou insumos relacionados em ato do Poder Executivo.

§ 4º Aqueles que não destinarem as máquinas, equipamentos e insumos nos termos do § 2º do *caput* ficam obrigados a recolher as contribuições não pagas em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidas de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação, na condição:

I – de contribuinte, no caso de pessoas físicas ou jurídicas, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação e ao IPI incidente na importação; e

II – de responsável, no caso de pessoas físicas ou jurídicas, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e ao IPI incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado.

**Art. 4º** As pessoas jurídicas produtoras ou distribuidoras de água de reúso terão direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e adicionais calculados com



SF/15831.47955-06



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

base no lucro da exploração da prestação de serviços de tratamento de água residuária e de abastecimento de água de reúso.

**Art. 5º** O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXXVIII:

“**Art. 28** .....

.....

XXXVIII – serviços de tratamento de água residuária e de abastecimento de água de reúso.

.....” (NR)

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto em relação ao:

I – art. 3º, que entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial;

II – art. 4º, que entra em vigor a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao de publicação desta Lei.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/15831.47955-06



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 12, DE 2014

Dispõe sobre incentivos para fomentar a reutilização de recursos hídricos no âmbito da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Estabelece incentivos tributários que estimulem a prática de reúso de água em todo o território nacional.

**Art. 2º** Para efeito desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I - água residuária: esgoto, água descartada, efluentes líquidos de edificações, indústrias, agroindústrias e agropecuária, tratados ou não;

II - reúso de água: utilização de água residuária;

III - água de reúso: água residuária, que se encontra dentro dos padrões exigidos para sua utilização nas modalidades pretendidas;

## 2

V - produtor de água de reuso: pessoa jurídica, de direito público ou privado, que produz água de reuso; e

VI - distribuidor de água de reuso: jurídica, de direito público ou privado, que distribui água de reuso.

**Art. 3º** Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2014, as pessoas jurídicas produtoras ou distribuidoras de água de reuso, terá direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais calculados com base no lucro da exploração da atividade de venda de água ou tratamento de água de reuso.

**Art. 4º** Ficam reduzidas a zero a alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS incidentes sobre a receita de venda ou de tratamento de água de reuso.

Parágrafo Único A redução das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que trata o caput deste artigo não impede a manutenção e a utilização dos créditos pela pessoa jurídica produtora ou distribuidora de água de reuso, no caso de esta ser tributada no regime de apuração não-cumulativa dessas contribuições.

**Art. 5º** As aquisições de máquinas e equipamentos destinadas à instalação, manutenção, ampliação ou modernização de planta de tratamento de água de reuso terão direito à redução à alíquota a zero do imposto sobre produtos industrializados – IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente a sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Considerando a Resolução nº. 54, de 28 de novembro de 2005, CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS-CNRH, o reuso de água se constitui em prática de racionalização e de conservação de recursos hídricos, podendo tal prática ser utilizada como instrumento para regular a oferta e a demanda de recursos hídricos;

## 3

Considerando a Década Brasileira da Água, instituída pelo Decreto de 22 de março de 2005, cujos objetivos são promover e intensificar a formulação e implementação de políticas, programas e projetos relativos ao gerenciamento e uso sustentável da água;

Considerando a diretriz adotada pelo Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas-ONU, segundo a qual, a não ser que haja grande disponibilidade, nenhuma água de boa qualidade deverá ser utilizada em atividades que tolerem águas de qualidade inferior;

Considerando a escassez de recursos hídricos observada em certas regiões do território nacional, a qual está relacionada aos aspectos de quantidade e de qualidade;

Considerando a elevação dos custos de tratamento de água em função da degradação de mananciais;

Considerando que a prática de reuso de água reduz a descarga de poluentes em corpos receptores, conservando os recursos hídricos para o abastecimento público e outros usos mais exigentes quanto à qualidade; e

Considerando que a prática de reúso de água reduz os custos associados à poluição e contribui para a proteção do meio ambiente e da saúde pública.

Considerando que o elevado custo de aquisição da água de reuso é um entrave ao seu aproveitamento, o que ocasiona o desperdício e o mau emprego da água potável. Entre os fatores que oneram o preço do produto estão os tributos, serve a presente para:

Propor a redução a carga das contribuições sociais sobre receita de venda nas operações que envolvem a água de reúso, estimulando a adequada utilização de resíduos, bem como redução dos tributos incidentes nas aquisições de máquinas e equipamentos e sobre o lucro da operação.

Em decorrência da má utilização dos recursos hídricos, os mananciais têm sofrido redução acentuada, o que tende a aumentar o custo da captação e, conseqüentemente, do fornecimento da água.

4

Além do aspecto ambiental da conservação das reservas aquíferas, há um componente econômico relevante, pois as empresas que investem na utilização de água de reúso nos processos produtivos podem reduzir o custo de produção. Dessa maneira, haverá uma repercussão positiva em toda a circulação de produtos e mercadorias, favorecendo o consumidor.

No entanto, na contramão dos interesses ambientais e econômicos, o governo federal não está incentivando a reutilização da água. A incidência tributária sobre as operações de venda ou tratamento de água de reúso inviabilizam o desenvolvimento de tecnologias que otimizem o recurso hídrico.

A medida proposta vem ao encontro da Política Nacional de Recursos Hídricos, regida pela Lei nº 9.433, de 1997. Um dos fundamentos previstos nessa lei é o uso prioritário dos recursos hídricos para o consumo humano e a dessedentação de animais. Ademais, a gestão dos recursos hídricos deveria sempre proporcionar o uso múltiplo das águas.

É imprescindível a imediata redução dos tributos para que o setor de reutilização de água possa se desenvolver adequadamente. Ou alteramos a legislação para promover a adoção de medidas preventivas no uso eficiente e racional dos recursos hídricos, ou ficamos inertes e contribuímos para a escassez da fonte mais importante para a vida.

Convicto da importância da presente iniciativa, esperamos a acolhida do projeto de lei pelos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senador **CÁSSIO CUNHA LIMA**

5  
*LEGISLAÇÃO CITADA*

**LEI Nº 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.**

[Mensagem de veto](#)

[Produção de efeito](#)

[Texto compilado](#)

Altera a Legislação Tributária Federal e dá  
outras providências.

[Conversão da MPv nº 135, de 2003](#)

[\(Vide Decreto nº 5057, de 2004\)](#)

[\(Vide Decreto nº 6.842, de 2009\)](#)

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
.....

Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). [\(Produção de efeito\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 497, de 2010\)](#)

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas: [\(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 497, de 2010\)](#)

I - nos [incisos I a III do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998](#), e alterações posteriores, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes e gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural; [\(Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004\)](#) [\(Vide Lei nº 10.925, de 2004\)](#) [\(Vide Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

## 6

II - no [inciso I do art. 1º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000](#), e alterações posteriores, no caso de venda de produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, nele relacionados; [\(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#) [\(Vide Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

III - no [art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002](#), e alterações posteriores, no caso de venda de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da [TIPI](#); [\(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#) [\(Vide Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

IV - no [inciso II do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002](#), no caso de vendas, para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores, das autopeças relacionadas nos Anexos I e II da mesma Lei; [\(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#) [\(Vide Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

V - no [caput do art. 5º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002](#), e alterações posteriores, no caso de venda dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da [TIPI](#); [\(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#) [\(Vide Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

VI - no [art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002](#), e alterações posteriores, no caso de venda de querosene de aviação; [\(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

VII - no art. 51 desta Lei, e alterações posteriores, no caso de venda das embalagens nele previstas, destinadas ao envasamento de água, refrigerante e cerveja, classificados nos códigos 22.01, 22.02 e 22.03, todos da [TIPI](#); e [\(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

VIII – no art. 58-I desta Lei, no caso de venda das bebidas mencionadas no art. 58-A desta Lei; [\(Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

IX – no inciso II do art. 58-M desta Lei, no caso de venda das bebidas mencionadas no art. 58-A desta Lei, quando efetuada por pessoa jurídica optante pelo regime especial instituído pelo art. 58-J desta Lei;

[\(Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

X - no [art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004](#), no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes, querosene de aviação, gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural. [\(Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004\)](#)

§ 1º-A. Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores, importadores ou distribuidores com a venda de álcool, inclusive para fins carburantes, à qual se aplicam as alíquotas previstas no [caput e no § 4º do art. 5º da Lei](#)

[nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. \(Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008\). \(Produção de efeito\) \(Vide Medida Provisória nº 497, de 2010\)](#)

§ 2º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta decorrente da venda de papel imune a impostos de que trata o [art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal](#), quando destinado à impressão de periódicos, que fica sujeita à alíquota de 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento). [\(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer a alíquota incidente sobre receita bruta decorrente da venda de produtos químicos e farmacêuticos, classificados nos Capítulos 29 e 30, sobre produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo Poder Público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, e sobre sêmens e embriões da posição 05.11, todos da [Tipi. \(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

§ 4º Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota da COFINS incidente sobre a receita de venda de livros técnicos e científicos, na forma estabelecida em ato conjunto do Ministério da Educação e da Secretaria da Receita Federal. [\(Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004\) \(Vide Lei nº 10.925, de 2004\)](#)

§ 5º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial estabelecida na Zona Franca de Manaus, decorrente da venda de produção própria, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, que fica sujeita, ressalvado o disposto nos §§ 1º a 4º deste artigo, às alíquotas de: [\(Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004\)](#)

I - 3% (três por cento), no caso de venda efetuada a pessoa jurídica estabelecida: [\(Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004\)](#)

a) na Zona Franca de Manaus; e [\(Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004\)](#)

b) fora da Zona Franca de Manaus, que apure a COFINS no regime de não-cumulatividade; [\(Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004\)](#)

II - 6% (seis por cento), no caso de venda efetuada a: [\(Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004\)](#)

a) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro presumido; [\(Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004\)](#)

8

b) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro real e que tenha sua receita, total ou parcialmente, excluída do regime de incidência não-cumulativa da COFINS; ([Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004](#))

c) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus e que seja optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES; e ([Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004](#))

d) órgãos da administração federal, estadual, distrital e municipal. ([Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004](#))

§ 6º O disposto no § 5º também se aplica à receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial ou comercial estabelecida nas Áreas de Livre Comércio de que tratam as [Leis nºs 7.965, de 22 de dezembro de 1989](#), [8.210, de 19 de julho de 1991](#), e [8.256, de 25 de novembro de 1991](#), o [art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991](#), e a [Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994](#). ([Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009](#)).

§ 7º A exigência prevista no § 5º deste artigo relativa ao projeto aprovado não se aplica às pessoas jurídicas comerciais referidas no § 6º deste artigo. ([Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009](#)).

.....

#### **LEI Nº 10.637, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002.**

[Mensagem de veto](#)

[Vide texto compilado](#)

[Conversão da MPv nº 66, de 2002](#)

[Produção de efeito](#)

[\(Vide Decreto nº 5057, de 2004\)](#)

[\(Vide Decreto nº 6.842, de 2009\)](#)

Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

## 9

Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). [Produção de efeito \(Vide Medida Provisória nº 497, de 2010\)](#)

§ 1º Excetua-se do disposto no caput a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas: [\(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004\) \(Vide Medida Provisória nº 497, de 2010\)](#)

I - nos [incisos I a III do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998](#), e alterações posteriores, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes e gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural; [\(Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004\) \(Vide Lei nº 10.925, de 2004\)](#)

II - no [inciso I do art. 1º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000](#), e alterações posteriores, no caso de venda de produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal nele relacionados; [\(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

III - no [art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002](#), e alterações posteriores, no caso de venda de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da TIPI; [\(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

IV - no [inciso II do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002](#), no caso de vendas para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores, de autopeças relacionadas nos Anexos I e II da mesma Lei; [\(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

V - no [caput do art. 5º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002](#), e alterações posteriores, no caso de venda dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da TIPI; [\(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

VI - no [art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002](#), e alterações posteriores, no caso de venda de querosene de aviação; [\(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

VII - no [art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003](#), e alterações posteriores, no caso de venda das embalagens nele previstas, destinadas ao envasamento de água, refrigerante e cerveja classificados nos códigos 22.01, 22.02 e 22.03, todos da TIPI; e [\(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

VIII – no [art. 58-I da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003](#), no caso de venda das bebidas mencionadas no art. 58-A da mesma Lei; [\(Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008\) \(Produção de efeitos\)](#)

## 10

IX – no [inciso II do art. 58-M da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003](#), no caso de venda das bebidas mencionadas no art. 58-A da mesma Lei, quando efetuada por pessoa jurídica optante pelo regime especial instituído pelo art. 58-J da mencionada Lei; [\(Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#) [\(Produção de efeitos\)](#)

X - no [art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004](#), no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes, querosene de aviação, gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural. [\(Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004\)](#) [\(Vide Lei nº 10.925, de 2004\)](#)

§ 1º-A. Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores, importadores ou distribuidores com a venda de álcool, inclusive para fins carburantes, à qual se aplicam as alíquotas previstas no [caput](#) e no [§ 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998](#). [\(Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#). [\(Produção de efeitos\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 497, de 2010\)](#)

§ 2º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta decorrente da venda de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal, quando destinado à impressão de periódicos, que fica sujeita à alíquota de 0,8% (oito décimos por cento). [\(Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer a alíquota incidente sobre receita bruta decorrente da venda de produtos químicos e farmacêuticos, classificados nos Capítulos 29 e 30 da TIPI, sobre produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo poder público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, e sobre sementes e embriões da posição 05.11, todos da TIPI. [\(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

§ 4º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial estabelecida na Zona Franca de Manaus, decorrente da venda de produção própria, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, que fica sujeita, ressalvado o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo, às alíquotas de: [\(Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004\)](#)

I - 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), no caso de venda efetuada a pessoa jurídica estabelecida: [\(Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004\)](#)

a) na Zona Franca de Manaus; e [\(Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004\)](#)

b) fora da Zona Franca de Manaus, que apure a Contribuição para o PIS/PASEP no regime de não-cumulatividade; [\(Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004\)](#)

## 11

II - 1,3% (um inteiro e três décimos por cento), no caso de venda efetuada a: [\(Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004\)](#)

a) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro presumido; [\(Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004\)](#)

b) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro real e que tenha sua receita, total ou parcialmente, excluída do regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP; [\(Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004\)](#)

c) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus e que seja optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições – SIMPLES; e [\(Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004\)](#)

d) órgãos da administração federal, estadual, distrital e municipal. [\(Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004\)](#)

§ 5º O disposto no § 4º também se aplica à receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial ou comercial estabelecida nas Áreas de Livre Comércio de que tratam as [Leis nºs 7.965, de 22 de dezembro de 1989](#), [8.210, de 19 de julho de 1991](#), e [8.256, de 25 de novembro de 1991](#), o [art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991](#), e a [Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994](#). [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\)](#).

§ 6º A exigência prevista no § 4º deste artigo relativa ao projeto aprovado não se aplica às pessoas jurídicas comerciais referidas no § 5º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\)](#).

*(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, de 05/02/2014.

## PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 12, de 2014, do Senador Cássio Cunha Lima, que *dispõe sobre incentivos para fomentar a reutilização de recursos hídricos no âmbito da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ.*

RELATOR: Senador CÍCERO LUCENA

## I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 12, de 2014, de autoria do Senador Cássio Cunha Lima. A matéria pretende *estabelecer incentivos tributários que estimulem a prática de reúso de água em todo o território nacional*, nos termos do seu art. 1º.

O art. 2º da proposição conceitua os seguintes termos: água residuária, reúso de água, água de reúso, produtor e distribuidor de água de reúso. O art. 3º determina a redução de 75% (setenta e cinco por cento) *do imposto sobre a renda e adicionais calculados com base no lucro da exploração* das atividades de venda ou tratamento, para as empresas que produzirem ou distribuírem água de reúso.

O art. 4º do projeto reduz a zero a alíquota da contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS que incidirem *sobre a receita de venda ou de tratamento*



SF/14448.47065-11

Página: 1/5 01/12/2014 18:31:35

fa2a0fe1ff81e9c94723ebb85bb01c08812049d

*de água de reúso. O parágrafo único do caput do art. 4º estabelece que essa redução não impede a manutenção e a utilização dos créditos pela pessoa jurídica produtora ou distribuidora de água de reúso, no caso de esta ser tributada no regime de apuração não-cumulativa dessas contribuições.*

O art. 5º da matéria reduz a zero a alíquota do imposto sobre produtos industrializados – IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS nos casos *de aquisições de máquinas e equipamentos destinadas à instalação, manutenção, ampliação ou modernização de planta de tratamento de água de reúso.*

Finalmente, o art. 6º determina que a lei entre em vigor no primeiro dia do mês subsequente à sua publicação.

Na justificação da matéria, o Senador Cássio Cunha Lima defende a redução da carga de contribuições sociais e tributos incidentes sobre as operações e compras que se destinem a sistemas para reúso de água. Essas medidas objetivam incentivar o reaproveitamento de recursos hídricos, ao diminuir os custos de produção. As medidas fiscais propostas contribuiriam ainda com o desenvolvimento de tecnologias para maior aproveitamento desses recursos.

No despacho inicial, a matéria foi distribuída à CMA e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Conforme art. 102-A, inciso II, letras *a* e *d* do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar sobre assuntos atinentes à proteção do meio ambiente e à conservação e gerenciamento do uso dos recursos hídricos.

Sob os aspectos competentes à CMA, a proposição é meritória. Toma como fundamento a Resolução nº 54, de 28 de novembro de 2005, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH), que *estabelece modalidades, diretrizes e critérios gerais para a prática de reúso direto não potável de água.* De fato, o PLS pretende alçar ao nível legal conceitos estabelecidos nessa norma, a exemplo das definições de água residuária, reúso de água, água de reúso, produtor e distribuidor



de água de reúso. O projeto adota ainda, em sua justificação, a motivação exposta na Resolução do CNRH, fundamentada em tratativas multilaterais sobre conservação de água.

Nesse sentido, adota a diretriz da Organização das Nações Unidas (ONU) de que, *a não ser que haja grande disponibilidade, nenhuma água de boa qualidade deverá ser utilizada em atividades que tolerem águas de qualidade inferior*. Além disso, incorpora princípios da Agenda 21 sobre racionalização e conservação de recursos hídricos, por meio do reúso de água.

A Política Nacional de Recursos Hídricos, instituída pela Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, toma como um de seus fundamentos que a água é um recurso natural limitado e dotado de valor econômico (art. 1º, inciso II) e inclui entre seus objetivos o uso racional da água (art. 2º, inciso II). O projeto harmoniza-se com essa Política e considera a importância do reúso desse recurso, diante da escassez observada em certas regiões e do elevado custo associado ao tratamento de água.

A proposição tem, portanto, o mérito de promover a racionalidade no uso da água tratada, que não deve ser desperdiçada em funções menos nobres, tais como, na área urbana, conforme definição na norma do CNRH: *irrigação paisagística, lavagem de logradouros públicos e veículos, desobstrução de tubulações e combate a incêndios*.

O uso de medidas fiscais como indutor de práticas econômicas caracteriza-se como função extrafiscal ou regulatória, em que o objetivo não é somente arrecadar recursos financeiros. Por meio da extrafiscalidade, o Estado pode induzir indivíduos e empresas à sustentabilidade ambiental. Em síntese, isenções fiscais, como as propostas pelo PLS nº 12, de 2014, podem de fato estimular o reúso de água.

A proposição, portanto, pretende adotar tais incentivos com fundamento em diretrizes do Conselho Nacional de Recursos Hídricos – órgão competente para promover a articulação do planejamento da gestão da água no Brasil. Propomos, entretanto, emenda redacional para que a grafia do termo “reúso” conforme a norma culta seja adotada em todo o texto do projeto e emendas que estimulem o reuso da água para produção, distribuição e autoconsumo.



SF/14448.47065-11

Página: 3/5 01/12/2014 18:31:35

fa2a01e1f81e9c94723ebb85bb01c08812049d

### III – VOTO

Em razão do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 12, de 2014, com as seguintes emendas.

#### EMENDA Nº 1 – CMA (DE REDAÇÃO)

No texto do Projeto de Lei do Senado nº 12, de 2014, onde se lê “reuso”, leia-se “reúso”.

#### EMENDA Nº 2 – CMA

Inclua-se o inciso IV no art. 2º no texto do Projeto de Lei do Senado nº 12, de 2014

“Art. 2º .....

IV – água de reúso para autoconsumo: águas residuária tratada para autoconsumo por unidades industriais e residenciais;

#### EMENDA Nº 3 – CMA

Dê-se ao art. 5º Projeto de Lei do Senado nº 12, de 2014, a seguinte redação:

“Art. 5º As aquisições de máquinas e equipamentos destinadas à instalação, manutenção, ampliação ou modernização de planta de tratamento de água de reúso para produção, distribuição e autoconsumo terão direito à redução à alíquota a



SF/14448.47065-11

Página: 4/5 01/12/2014 18:31:35

fa2a0fe1f181e9c94723ebb85bc01c08812049d

5

zero do imposto sobre produtos industrializados – IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2014.

Sen. Blairo Maggi, Presidente

 , Relator

Sen. Cícero Lucena



Página: 5/5 01/12/2014 18:31:35

fa2a0fe1ff81e9c94723ebb85bbc01c08812049d





**SENADO FEDERAL**  
**Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 12, de 2014**

ASSINAM O PARECER, NA 28ª REUNIÃO, DE 09/12/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

**PRESIDENTE:** \_\_\_\_\_

**RELATOR:** \_\_\_\_\_

*Sen. Blairo Maggi*

*Sen. Cícero Lucena*

**Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)**

|                     |                               |
|---------------------|-------------------------------|
| Anibal Diniz (PT)   | 1. Randolfe Rodrigues (PSOL)  |
| Acir Gurgacz (PDT)  | 2. Rodrigo Rollemberg (PSB)   |
| Jorge Viana (PT)    | 3. Vanessa Grazziotin (PCdoB) |
| Ana Rita (PT)       | 4. Cristovam Buarque (PDT)    |
| Humberto Costa (PT) | 5. Delcídio do Amaral (PT)    |

**Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)**

|                        |                              |
|------------------------|------------------------------|
| Romero Jucá (PMDB)     | 1. VAGO                      |
| Luiz Henrique (PMDB)   | 2. Eduardo Braga (PMDB)      |
| Garibaldi Alves (PMDB) | 3. João Alberto Souza (PMDB) |
| Valdir Raupp (PMDB)    | 4. Vital do Rêgo (PMDB)      |
| Ivo Cassol (PP)        | 5. Eunício Oliveira (PMDB)   |
| Kátia Abreu (PMDB)     | 6. VAGO                      |

**Bloco Parlamentar da Minoria(PSDB, DEM)**

|                      |                                  |
|----------------------|----------------------------------|
| Alvaro Dias (PSDB)   | 1. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB) |
| Cícero Lucena (PSDB) | 2. Flexa Ribeiro (PSDB)          |
| José Agripino (DEM)  | 3. Mário Couto (PSDB)            |

**Bloco Parlamentar União e Força(PTB, SD, PSC, PR)**

|                       |                           |
|-----------------------|---------------------------|
| Blairo Maggi (PR)     | 1. Gim (PTB)              |
| Eduardo Amorim (PSC)  | 2. VAGO                   |
| Fernando Collor (PTB) | 3. Armando Monteiro (PTB) |

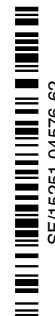
10



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL**

## **PARECER Nº      , DE 2015**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS (CAE), em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 62, de 2007, do Senador Alvaro Dias, que *estabelece instrumentos para evitar que as loterias da Caixa Econômica Federal possam vir a ser utilizadas para ações de “lavagem” de dinheiro.*



**RELATOR: Senador JOSÉ PIMENTEL**

### **I – RELATÓRIO**

Submete-se a esta Comissão, em decisão terminativa, o PLS nº 62, de 2007, do Senador Alvaro Dias, que define procedimentos a serem seguidos no pagamento de prêmios de loteria pela Caixa Econômica Federal, com o objetivo evitar a lavagem de dinheiro.

Para atingir seu objetivo, o PLS exige que o vencedor do prêmio de loteria comprove a origem dos recursos de suas apostas, condiciona o pagamento do prêmio à comunicação prévia a central de loterias, bem como ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), ficando o saque bloqueado até informações dos referidos órgãos e o pagamento do prêmio só poderá ocorrer após a identificação completa do sacador e a verificação se o mesmo tem antecedentes criminais.

A proposta prevê ainda que as agências da Caixa mantenham banco de dados com informações sobre os sacadores de prêmios por um ano e que seja verificada pela Caixa a reincidência de saques nas agências onde há a suspeita de lavagem de dinheiro.

Em sua justificção, o autor argumenta que as loterias da Caixa têm sido usadas para legalizar grandes somas de dinheiro ganhas ilegalmente,



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL**

2

em esquema de compra de bilhetes premiados com a participação de funcionários do banco público.

O PLS foi distribuído inicialmente à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), onde recebeu parecer favorável, do Senador Walter Pinheiro, juntamente com o relator *ad-hoc* Senador Pedro Taques, na forma da Emenda Nº 1 – CCJ (Substitutivo), e chega a esta Comissão em decisão terminativa.

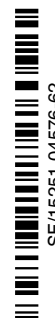
Nesta Comissão, foi apresentada a Emenda Nº 2 – CAE (Substitutivo), pelo Senador Pedro Taques.

## **II – ANÁLISE**

Compete à CAE, nos termos do art. 99, inciso I do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre aspectos econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida. Como a matéria já foi analisada pela CCJ, que não identificou inconstitucionalidade ou ilegalidade na proposta, não trataremos de seus aspectos jurídicos.

A proposição tem grande relevância, pois visa prevenir o crime de lavagem de dinheiro, que ocorre quando se busca dar aparência legal a recursos financeiros que têm origem ilegal, recursos muitas vezes advindos de crimes de impacto econômico e social bastante negativo, tais como corrupção, sonegação de impostos, tráfico de drogas e de armas. Entretanto, como bem argumentado no parecer da CCJ, esse é um tipo de crime, assim como outros crimes financeiros, cujo enfrentamento exige rápida adaptação do regulador, dada a velocidade com que os criminosos criam novas formas de ação. Dessa forma, sua prevenção e combate devem ser preferencialmente tratados por meio de normas infralegais, expedidas por reguladores do setor financeiro, tais como COAF, Banco Central, Superintendência de Seguros Privados, Comissão de Valores Mobiliários, etc.

Nesse sentido, o COAF editou a Resolução nº 18, de 26 de agosto de 2009, que define procedimentos a serem seguidos pelas pessoas jurídicas que distribuem dinheiro mediante a exploração de loterias com o objetivo de evitar a lavagem de dinheiro. Posteriormente, o referido normativo foi substituído pela Resolução do COAF nº 22, de 20 de dezembro de 2012, que por sua vez foi substituída pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 537, de 5 de novembro de 2013, que exige, entre outras coisas, a identificação



SF/15251.04576-62



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

3

dos ganhadores de prêmios de loterias e a comunicação ao COAF de operações em que haja indício do crime de lavagem de dinheiro.

No parecer da CCJ, foi proposto Substitutivo ao PLS, mais genérico, com orientações para as normas dos órgãos fiscalizadores responsáveis pela prevenção do crime de lavagem de dinheiro. O substitutivo, acertadamente, prevê, em relação ao registro das operações relativas à exploração de loterias e sorteios: exigência de informações mínimas de registro das operações; necessidade de comunicação das ocorrências em determinado período temporal; prazo de armazenamento das informações; e sanções, em caso de descumprimento das obrigações previstas.

Nesta Comissão, o Senador Pedro Taques, relator *ad-hoc* na CCJ, apresentou a Emenda Nº 2 – CAE (Substitutivo), em que aprimora o Substitutivo aprovado na CCJ, fazendo pequenos ajustes para evitar que na forma em que se encontra redigido, o Substitutivo possa suscitar a interpretação, por parte dos operadores do direito, de que pretende regular a totalidade do controle de lavagem de dinheiro por parte de loterias, afastando a incidência de outras providências que viessem a ser adotadas pelo COAF no exercício da missão que lhe atribui a lei geral contra a lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998).

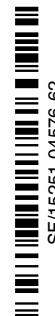
### III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 62, de 2007, na forma da **Emenda Nº 2 – CAE (Substitutivo)** e pela prejudicialidade da Emenda Nº 1 – CAE (Substitutivo).

Sala da Comissão,                      de                      de

, Presidente

, Relator



SF/15251.04576-62



SENADO FEDERAL  
*Gabinete do Senador Pedro Taques*

### EMENDA Nº 1 – CAE (SUBSTITUTIVO)

#### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 62, DE 2007

Dispõe sobre providências complementares de registro das operações relativas à exploração de loterias e sorteios em geral no âmbito da política nacional de prevenção à lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores.

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre providências complementares às estabelecidas na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, quanto ao registro das operações relativas à exploração de loterias e sorteios com o fim de prevenção do crime de “lavagem” de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores.

**Art. 2º** As pessoas jurídicas que efetuem, direta ou indiretamente, distribuição de dinheiro ou quaisquer bens móveis ou imóveis, mediante a exploração autorizada de loteria ou sorteio, bem como os revendedores e permissionários dessas atividades, deverão, além de todas as demais obrigações estabelecidas nos termos da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, manter em caráter complementar o registro de qualquer entrega ou pagamento de prêmio.

*Parágrafo único.* Do registro de que trata o *caput* deste artigo deverão constar, no mínimo, as seguintes informações:

I – para o ganhador de prêmio, nome completo, número de documento oficial de identificação e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (CPF);

II – para o pagamento do bilhete ou aposta vencedora, o tipo ou modalidade de loteria ou sorteio, o número e data do concurso, a data do pagamento do prêmio, o valor do prêmio, a descrição do prêmio, se em dinheiro ou em bens, e a forma do pagamento;



SF/14550.47438-13



SENADO FEDERAL  
*Gabinete do Senador Pedro Taques*

III – para as unidades responsáveis pelo acolhimento e pagamento da aposta, a denominação empresarial (razão social) e de fantasia, os números oficiais de inscrição da pessoa jurídica e de identificação dos seus responsáveis legais, incluindo o respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (CPF), bem como o endereço completo do estabelecimento receptor da aposta, do estabelecimento pagador e, quando for o caso, da sede social da matriz da empresa.

**Art. 3º** As pessoas jurídicas mencionadas no art. 2º desta Lei, bem como os respectivos administradores, permanecem sujeitas a todas as obrigações que lhes sejam fixadas nos termos da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 e às correspondentes sanções pelo seu descumprimento.

**Art. 4º** Os registros de que trata o art. 2º desta Lei deverão ser conservados pelas pessoas jurídicas responsáveis durante o período mínimo de cinco anos, a partir da entrega e/ou pagamento do prêmio.

**Art. 5º** A regulamentação da presente Lei, expedida nos termos dos arts. 14 a 17 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, será realizada de forma coordenada com os demais procedimentos decorrentes da implementação desse mesmo diploma legal.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O objetivo do autor, Senador Álvaro Dias, com o presente projeto de lei é de inquestionável importância, ao garantir em lei o controle da atividade de loterias para fins de prevenção de lavagem de dinheiro. De fato, cheguei a atuar como relator ‘ad hoc’ na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sustentando o brilhante parecer da lavra do Senador Walter Pinheiro no sentido de sua aprovação com pequenas alterações redacionais.



SF/14550.47438-13



SENADO FEDERAL  
*Gabinete do Senador Pedro Taques*

Posteriormente, porém, recebi da parte do próprio COAF – Conselho de Controle de Atividades Financeiras uma série de ponderações razoáveis quanto à forma em que estava redigido o projeto. Com perfeita concordância no mérito, as suas observações restringem-se à forma de inserção das disposições do projeto no ordenamento jurídico: na forma em que se encontra redigido, o projeto pode suscitar a interpretação, por parte dos operadores do direito, de que pretende regular a totalidade do controle de lavagem de dinheiro por parte de loterias, afastando a incidência de outras providências que viessem a ser adotadas pela autoridade de inteligência financeira no exercício da missão que lhe atribui a lei geral contra a lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998).

É claro que esta seria a última das intenções do autor e do relator; porém, os termos da redação do substitutivo de fato ensejam a possibilidade dessa interpretação. Não custa lembrar que, ainda que se trate de ações preparatórias de inteligência, as informações sobre lavagem de dinheiro têm repercussões fáticas nas investigações criminais, pelo que uma fragilidade em seu marco jurídico pode ter reflexos graves na própria validade das ações de persecução penal que delas derivem direta ou indiretamente.

Ao contrário, o que se pretende é uma “lei de mínimos”, a garantia de que pelo menos essas informações nela especificadas serão observadas pela autoridade financeira. De modo algum se tem por finalidade excluir ou substituir as demais medidas do sistema de inteligência financeira.

Para superar esta contradição, que me parece muito grave, ofereço uma proposta ligeiramente modificada do texto do projeto. Nela, mantenho a totalidade das providências, obrigações e sanções previstas no projeto original, mas registrando expressamente que são medidas complementares à política nacional de combate à lavagem de dinheiro e que não excluem, de forma alguma, qualquer outra providência ou regulamentação que vier a ser expedida em seu âmbito. Ressalto ainda que o COAF teve a gentileza de examinar, a



SF/14550.47438-13



SENADO FEDERAL  
*Gabinete do Senador Pedro Taques*

meu pedido, a minuta do texto proposto, manifestando sugestões de aperfeiçoamento que acolhi com toda a convicção.

Em maior detalhe, o art. 1º redefine o objeto da lei como a criação de “providências complementares às estabelecidas na Lei nº 9.613” no âmbito da lavagem de dinheiro, demarcando claramente a coexistência (e não a exclusão recíproca) com a lei geral da matéria.

No art. 2º, mantém-se as mesmas exigências do projeto original quanto ao registro da entrega de prêmios e seus beneficiários (acrescentando-se, por sugestão do COAF, o número do CPF dos agentes lá nominados), explicitando-se a inclusão dos revendedores e permissionários lotéricos nesse regime de controle, e ficando ainda expresse que tais exigências vigorarão “além de todas as demais obrigações estabelecidas nos termos da Lei nº 9.613”.

O art. 3º unifica em sua redação os termos dos artigos 3º e 5º do projeto original, pois ambos têm por objetivo reiterar a submissão dos agentes envolvidos às obrigações e sanções da mencionada Lei nº 9.613/1998.

Por fim, reaproveita-se o art. 5º para assegurar que o Executivo regulamente a lei “de forma coordenada com os demais procedimentos decorrentes da implementação” da Lei nº 9.613/1998.

Desta forma, o texto ora proposto - com os aperfeiçoamentos que a ele certamente trará o nobre Relator - permite aproveitar integralmente os louváveis objetivos e avanços do projeto, e ao mesmo tempo inseri-los de forma coordenada e harmônica no conjunto de iniciativas e medidas que conforma a atual política nacional de combate à lavagem de dinheiro.

Sala de Reuniões,

Pedro Taques  
Senador da República



SF/14550.47438-13



## SENADO FEDERAL

### PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 62, DE 2007

Estabelece instrumentos para evitar que as loterias da Caixa Econômica Federal possam vir a ser utilizadas para ações de "lavagem" de dinheiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O desconto de prêmios das Loterias da Caixa Econômica Federal, em suas agências, ficam submetidos aos seguintes procedimentos:

I – ao sacar o prêmio o vencedor deve comprovar inicialmente a origem dos recursos de suas apostas;

II – o gerente somente poderá pagar o prêmio após a comunicação prévia a central de loterias, bem como ao COAF, ficando o saque bloqueado até informações dos referidos órgãos;

III – o saque fica condicionado a identificação completa do sacador e a verificação se o mesmo tem antecedentes criminais com a comunicação à polícia civil de cada estado onde se localiza a agência.

§ 1º) as agências da Caixa deverão manter banco de dados sobre os sacadores de prêmios durante um ano.

§ 2º) o disposto neste artigo aplica-se somente aos sacadores de prêmios que registrem mais de 3 premiações a serem resgatadas simultaneamente.

§ 3º) a Caixa Econômica Federal deverá verificar a reincidência de saques nas agências onde há suspeita de "lavagem" de dinheiro para apurar tal fato mediante auditoria interna.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

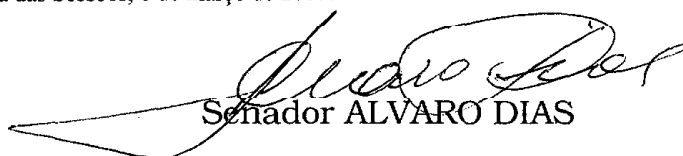
### JUSTIFICAÇÃO

Uma das formas pela qual pode estar ocorrendo o processo de “lavagem” do dinheiro de origem criminosa na Caixa Econômica Federal é o seguinte: o interessado na ação criminosa deposita o dinheiro na agência em que possui o esquema onde quer “lavar” o dinheiro, ou é avisado por alguém da Caixa sobre a presença de um vencedor, a fim de lhe comprar o bilhete. O verdadeiro ganhador do prêmio comparece à agência para sacar. Com a conivência de alguém da agência da Caixa, possivelmente o Gerente, o prêmio é pago com o dinheiro do interessado em “lavar”. Como o prêmio pode ser descontado até 90 dias após o sorteio, o agente da Caixa, ou o interessado em “lavar” o dinheiro “segura” os bilhetes vencedores até que atinja o valor de interesse do beneficiário da “lavagem”. Quando isto acontece, o bandido vai até a agência da Caixa e saca os bilhetes premiados como se ele fosse o ganhador. Ou seja, neste momento, a agência informa o ganhador do prêmio à central de loterias da Caixa.

Existem casos realmente inadmissíveis e extremamente suspeitos de que agentes da Caixa participem da operação, como o caso em que uma determinada pessoa descontou 107 prêmios no mesmo dia, sendo os prêmios de datas com diferença de até um mês e em sete modalidades de loteria.

Dentro desse contexto, torna-se essencial a apreciação do projeto aqui proposto. Destaque-se a oportunidade do projeto no momento em que a sociedade discute como controlar o crime organizado, o desbaratamento de ações criminosas como esta se torna essencial.

Sala das Sessões, 6 de março de 2007.



Senador ALVARO DIAS

*(As Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Assuntos Econômicos, cabendo a última a decisão terminativa)*

Publicado no Diário do Senado Federal, em 7/3/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:10821/2007)

**PARECER Nº           , DE 2013**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 62, de 2007, do Senador Alvaro Dias, que *estabelece instrumentos para evitar que as loterias da Caixa Econômica Federal possam vir a ser utilizadas para ações de “lavagem” de dinheiro.*

RELATOR: Senador **WALTER PINHEIRO**

RELATOR *ad hoc*: Senador **PEDRO TAQUES**

**I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão para exame, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 62, de 2007, de autoria do Senador Alvaro Dias, que trata da prevenção à lavagem de dinheiro no mercado lotérico.

O projeto propõe lei específica para tratar de procedimento a ser adotado pela Caixa Econômica Federal (CEF) no pagamento de prêmios de suas loterias. Entre as medidas, destacam-se as seguintes: a) o sacador deverá comprovar a origem dos recursos usados em suas apostas; b) o gerente deverá consultar o Conselho de Controle das Atividades Financeiras – COAF antes do pagamento; c) o saque ficará condicionado à identificação do ganhador; d) a CEF manterá banco de dados sobre os ganhadores durante um ano.

O autor justifica a proposta com base em alguns casos concretos em que houve conluio entre o agente criminoso e o gerente bancário.

Até o momento não foram apresentadas emendas nesta Comissão. Após a análise desta Comissão, o PLS seguirá para a Comissão de Assuntos Econômicos, que decidirá em caráter terminativo.

## **II – ANÁLISE**

O PLS nº 62, de 2007, trata de procedimento administrativo específico relativo ao que dispõem os arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que trata do crime de “lavagem” de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores.

Não identificamos vícios de injuridicidade ou de inconstitucionalidade no Projeto. Não obstante, observações precisam ser feitas em relação à forma como a proposta está apresentada.

Do tema trazido pelo PLS nº 62, de 2007, já tratava a Resolução nº 18, de 26 de agosto de 2009, do COAF (revogada e substituída pela Resolução nº 22, de 20 de dezembro de 2012). Este órgão é uma unidade financeira de inteligência, uma agência nacional, central, responsável por receber, requerer, analisar e distribuir às autoridades competentes as denúncias sobre as informações financeiras com respeito a procedimentos presumidamente criminosos relacionados à lavagem de dinheiro. Entre as várias resoluções expedidas para prevenir o crime, está a referida Resolução nº 18, de 2009, dirigida às pessoas jurídicas que distribuem dinheiro mediante

a exploração de loterias (Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967), como é o caso da Caixa Econômica Federal.

A lavagem de dinheiro é um crime que encontra variadas formas para se materializar e que se adapta às condições de mercado vigentes. Não por outra razão é que o Poder Público tem regulado a prevenção por meio de normas internas expedidas pelos órgãos competentes nas diferentes áreas (COAF, Banco Central, Superintendência de Seguros Privados, Comissão de Valores Mobiliários etc.), e não por meio de leis. As leis engessam procedimentos que, em pouco tempo, ficam obsoletos.

Note-se que, mesmo nos casos citados pelo ilustre autor da proposta na Justificação do Projeto, se houver acordo entre o agente criminoso e o gerente bancário, o procedimento legal proposto no texto poderia ser facilmente burlado. Entendemos que, no limite, a Resolução nº 18, de 2009, do COAF (e agora a Resolução nº 22), tratava da questão de forma mais satisfatória e completa. Não obstante, julgamos compreensível a proposta, na medida em que fora formulada antes da mencionada Resolução do COAF.

Considerando a relevância do tema, a proposta caminharia melhor se fosse mais genérica e trouxesse orientações para as futuras normas do órgão fiscalizador. É nesse sentido que propomos substitutivo ao final.

O substitutivo explora os pontos fundamentais da ação de prevenção do órgão responsável pela exploração da loteria: exigência de informações mínimas de registro das operações; necessidade de comunicação das ocorrências em determinado período temporal; prazo de armazenamento das informações; e sanções, em caso de descumprimento das obrigações previstas.

### III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 62, de 2007, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

*ti2013-08162*

**EMENDA Nº 1 – CCJ (SUBSTITUTIVO)****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 62, DE 2007**

Dispõe sobre o registro das operações relativas à exploração de loterias e sorteios em geral com o fim de prevenção do crime de “lavagem” de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores.

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o registro das operações relativas à exploração de loterias e sorteios com o fim de prevenção do crime de “lavagem” de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores.

**Art. 2º** As pessoas jurídicas que efetuem, direta ou indiretamente, distribuição de dinheiro ou quaisquer bens móveis ou imóveis, mediante a exploração autorizada de loteria ou sorteio, deverão manter registro de qualquer entrega ou pagamento de prêmio.

*Parágrafo único.* Da identificação de que trata o *caput* deste artigo deverão constar, no mínimo, as seguintes informações:

I – para o ganhador de prêmio, nome completo e número de documento oficial de identificação;

II – para o pagamento do bilhete ou aposta vencedora, o tipo ou modalidade de loteria ou sorteio, o número e data do concurso, a data do pagamento do prêmio, o valor do prêmio, a descrição do prêmio, se em dinheiro ou em bens, e a forma do pagamento;

III – para as unidades responsáveis pelo acolhimento e pagamento da aposta, a denominação empresarial (razão social) e de fantasia, os números oficiais de inscrição da pessoa jurídica e de identificação dos seus responsáveis legais e o endereço completo.

**Art. 3º** As pessoas jurídicas mencionadas no art. 2º desta Lei dispensarão especial atenção às premiações ou propostas de operações que possam constituir indícios dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, ou com eles relacionarem-se, comunicando as ocorrências ao Conselho de Controle das Atividades Financeiras (COAF).

**Art. 4º** Os registros de que trata o art. 2º desta Lei deverão ser conservados pelas pessoas jurídicas responsáveis durante o período mínimo de cinco anos, a partir da entrega e/ou pagamento do prêmio.

**Art. 5º** Às pessoas jurídicas mencionadas no art. 2º, bem como aos seus administradores, que deixarem de cumprir as obrigações previstas nesta Lei, serão aplicadas, cumulativamente ou não, as sanções previstas no *caput* do art. 12 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, na forma de seus parágrafos.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 27 de novembro de 2013

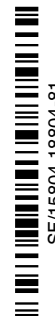
Senador EUNÍCIO OLIVEIRA, Presidente em exercício

Senador PEDRO TAQUES, Relator *ad hoc*

**11**

**PARECER Nº           , DE 2015**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 121, de 2008, do Senador Magno Malta, que *proíbe as empresas de cartões de pagamento de autorizarem transações relacionadas com jogos de azar e pornografia infantil via rede mundial de computadores.*



SF/15804.18804-81

Relator: Senador **DAVI ALCOLUMBRE**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 121, de 2008, de autoria do Senador Magno Malta, *proíbe as empresas de cartões de pagamento de autorizarem transações relacionadas com jogos de azar e pornografia infantil via rede mundial de computadores.*

O art. 1º prevê que as empresas administradoras de cartões de débito e crédito estão proibidas de autorizar operações realizadas por meio da internet para participação em jogos ilícitos ou para a aquisição ou aluguel de filmes, textos, fotografias e demais bens e serviços postos à disposição por sítios que oferecem material pornográfico envolvendo a participação de menores de dezoito anos. De acordo com o § 1º, a proibição se estende a todos os sítios hospedados no Brasil e a todos os cartões emitidos no Brasil. De acordo com o § 2º, entende-se por jogo ilícito qualquer atividade não autorizada pela legislação brasileira que consista em apostar em jogos de azar ou em resultados de eventos esportivos ocorridos no mundo real.

O art. 2º prevê que o débito em conta bancária ou o lançamento no extrato do cartão de crédito relativo aos gastos enumerados no art. 1º

devem ser considerados como cobranças indevidas, ficando o emissor do cartão sujeito às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Por fim, o art. 3º propõe que a lei originada do PLS em análise entre em vigor em quarenta e cinco dias após sua publicação.

Na justificação o autor argumenta que o objetivo é limitar o acesso a jogos ilícitos e a pornografia infantil, que teria sido facilitado com a disseminação da internet e com a facilidade para pagamento dessas operações propiciada pela utilização de cartões de crédito e débito como meio eletrônico de pagamento. Alerta que a disseminação do jogo por meio da internet, inclusive com a possibilidade de hospedar as páginas em países de legislação mais branda, dificulta o controle de acesso de menores de idade e potencializa a possibilidade de a atividade se tornar um vício, na medida em que aumenta o isolamento do jogador e seu distanciamento do mundo real. Defende que a imposição de dificuldades para a realização dos referidos pagamentos deve dificultar o acesso a sítios que oferecem esses serviços.

A proposição foi distribuída às Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT); de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta última a decisão terminativa.

Em 18 de junho de 2008, a CCT aprovou parecer favorável à proposição, com a apresentação de três emendas oferecidas pelo Relator Senador Romeu Tuma, a saber:

a) A Emenda nº 1 alterou a redação do inciso I do art. 1º do projeto, substituindo a expressão “participação em jogos ilícitos” por “participação em jogos de azar ou loterias não autorizadas”. A justificativa é que o projeto procura definir o conceito de “jogo ilícito”, sendo que tal definição já existe em nosso ordenamento jurídico, em especial nos arts. 50 e seguintes da Lei de Contravenções Penais;

b) A Emenda nº 2 deu nova a redação ao inciso II do art. 1º do projeto, passando a vedar o uso de cartões para pagamento de “acesso a sítios que apresentem, vendam, forneçam ou divulguem fotografias, cenas



SF/15804.18804-81

ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente”. A justificativa é a de promover uma aproximação da transação financeira proibida com o ilícito penal correspondente, previsto no art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente, mais uma vez com intuito de prevenir ambiguidades;

c) A Emenda nº 3 alterou a redação do § 1º do art. 1º do projeto para “a proibição constante do caput compreende todos os cartões de crédito, débito ou pagamento emitidos no Brasil” e o reenumerou como parágrafo único. A justificativa é que não há razão para limitar a aplicação da nova proibição “aos sítios hospedados no Brasil”.

Em 7 de julho de 2009, foi aprovado relatório do Senador César Borges favorável à proposição na CMA, com as Emendas aprovadas na CCT.

Em 15 de julho de 2009, foi aprovado o Requerimento nº 854, de 2009, de autoria do Senador Romero Jucá, e o PLS nº 121, de 2008, passou a tramitar em conjunto com o PLS nº 255, de 2009, por versarem sobre matéria análoga. As proposições seguiram então para apreciação na CCT, CAE, CMA e Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

Em 13 de setembro de 2012, na CCT, o Senador Flexa Ribeiro apresentou relatório pela rejeição do PLS nº 255, de 2009, e pela aprovação do PLS nº 121, de 2008, com emendas. O Senador Valdir Raupp apresentou Voto em Separado pela rejeição do PLS nº 121, de 2008, e do PLS nº 255, de 2009. Encerrada a discussão, o Voto em Separado foi aprovado e passou a constituir o Parecer da CCT em 19 de dezembro de 2012.

Segundo este último Parecer, uma das razões para a rejeição das proposições é que não seria razoável atribuir às administradoras de cartão de crédito e às instituições financeiras as responsabilidades previstas no projeto. O parecer observa que tais empresas firmam contratos relacionados a operações financeiras junto a fornecedores e consumidores, não sendo atribuição da administradora do cartão de crédito ou da instituição financeira perquirir sobre a natureza da operação realizada entre fornecedores e consumidores. O parecer ressalta ainda que dificilmente uma empresa que



SF/15804.18804-81

explorar jogos ilícitos ou ofereça material pornográfico envolvendo menores de dezoito anos o faça de maneira ostensiva.

Por fim o parecer destaca o risco de que a aprovação do projeto poderia levar as empresas, receosas das consequências do descumprimento da lei, a inviabilizar determinadas operações, ainda que lícitas, por excesso de cautela, interferindo na liberdade de contratar.

A matéria seguiu então para a CMA, onde foi designado o Senador Romero Jucá como relator, mas não chegou a ser apreciada, tendo sido as duas proposições arquivadas em 26 de dezembro de 2014, ao término da 54ª legislatura, nos termos do art. 332 do Regimento Interno e do Ato da Mesa nº 2, de 2014.

Em 5 de março de 2015, o autor do PLS nº 121, de 2008, Senador Magno Malta, e outros Senadores apresentaram o Requerimento nº 129, de 2015, solicitando o desarquivamento da proposição. O Requerimento foi aprovado em 19 de março de 2014 e o PLS nº 121, de 2008, voltou a tramitar de forma autônoma, nos termos do art. 332 § 1º do Regimento Interno e do § 2º do art. 2º do Ato da Mesa nº 2, de 2014. Uma vez que o PLS nº 121, de 2008, já se encontra instruído com os Pareceres da CCT e da CMA, foi enviado à CAE, para emitir Parecer em decisão terminativa.

## II – ANÁLISE

Quanto à constitucionalidade da matéria, o art. 24, V e § 1º, da Constituição Federal estabelecem competência concorrente da União, Estados e o Distrito Federal para legislar sobre produção e consumo, cabendo à União a elaboração de normas gerais. Além disso, de acordo com o art. 22, IV, da Carta Magna é competência privativa da União legislar sobre informática.

Destaca-se ainda que cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, de forma que a iniciativa parlamentar é legítima, nos termos dos arts. 48 e 61 da Constituição Federal.



SF/15804.18804-81

Também não foi identificada norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com a proposição. Assim, não se verifica óbice quanto à constitucionalidade da medida.

Quanto à juridicidade, não existem impedimentos à aprovação do PLC nº 124, de 2015, uma vez que: (i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos é o adequado; (ii) há inovação no ordenamento jurídico; (iii) a proposição possui o atributo da generalidade; (iv) existe potencial de coercitividade; e (v) há compatibilidade com os princípios diretores do sistema de direito brasileiro.

No que diz respeito à observância do Regimento Interno, o projeto observa o disposto no art. 99, I, o qual dispõe que a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) é competente para opinar sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida.

Quanto ao mérito, somos favoráveis à aprovação da proposição, que tem o importante objetivo de reduzir o acesso a sítios da internet que explorem jogos de azar e pornografia infantil. Contudo, sua implementação possui dificuldades que não devem ser ignoradas. Não se deseja, por exemplo, criar uma norma que leve as empresas administradoras de cartões, receosas das consequências do descumprimento da lei, a inviabilizar determinadas operações, ainda que lícitas, por excesso de cautela. Tais desafios, contudo, não devem servir de escusa para não enfrentarmos as questões ora colocadas. Entendemos que alguns aprimoramentos podem ser feitos ao texto original de forma contrabalançar os dois lados: não interferir excessivamente no funcionamento da indústria e, ao mesmo tempo, garantir que se adotem precauções de forma a evitar o uso de cartões de crédito e débito para o pagamento de jogos ilícitos e aquisição de material de pedofilia.

Nesse sentido, é importante destacar que, desde a apresentação da proposição, foi aprovada a Lei nº 12.685, de 9 de outubro de 2013, que regulamenta os arranjos de pagamento e as instituições de pagamentos, que passam a integrar o Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB). Submetem-se a esta Lei bancos emissores e credenciadores de cartões de crédito e débito, que são conceituados como instituições de pagamento, bem como os proprietários de arranjos de pagamento. A Lei define ainda como arranjo de pagamento o conjunto de regras e procedimentos que disciplinam a prestação



SF/15804.18804-81

de determinado serviço de pagamento ao público aceito por mais de um recebedor, mediante acesso direto pelos usuários finais, pagadores e recebedores. Por força dos arts. 6º e 9º da Lei citada, todos os arranjos de pagamento considerados como sistemicamente importantes estão sujeitos à supervisão e autorização para funcionar do Banco Central do Brasil, devendo observar toda a regulamentação pertinente ao setor. A regulamentação do setor está a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, conforme disposto no art. 7º.

Assim, a fim de aperfeiçoar a proposição e impor ao setor regras para coibir o uso de cartões em transações relacionadas com jogos de azar ou pornografia infantil, sugiro como alternativa incluir esta atribuição no rol de competências regulatórias conferido ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil por meio da Lei nº 12.865, de 2013. Tais autoridades detêm conhecimento profundo sobre a indústria financeira, além de monitorarem-na continuamente. A via da regulação pode ser mais adequada para dar uma resposta eficiente a esse tipo de problema, inclusive no que diz respeito a contrabalançar a questão da onerosidade excessiva para as empresas e, à medida que as práticas de negócios se transformam, é também mais fácil fazer as adequações e revisões necessárias ao bom funcionamento da norma. Proponho ainda que a vedação à utilização de cartões de crédito e débito seja também estendida aos cartões pré-pagos, também conhecidos como moedas eletrônicas conforme definição constante do inciso VI do art. 6º da Lei nº 12.865, de 2013.

Cabe destacar que abordagem semelhante à ora sugerida é adotada com relação aos crimes de lavagem de dinheiro. A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, dispõe sobre crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, bem como sobre a prevenção da utilização do sistema financeiro para tais ilícitos. De acordo com o seu art. 11, as instituições financeiras, entre outras instituições incluídas no escopo da Lei, devem dispensar especial atenção às operações que, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes, possam constituir-se em indícios dos crimes previstos na referida Lei. O § 1º do mesmo artigo estabelece ainda a obrigação de as autoridades competentes elaborarem relação de operações que, por suas características, no que se refere às partes envolvidas, valores, formas de realização, instrumentos utilizados, ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar indícios de crime.



Ainda a respeito da viabilidade de as empresas administradoras reprimirem o uso de cartões para operações ilícitas, cabe mencionar que, apesar de não existir hoje qualquer regra obrigando as instituições de pagamento a monitorarem ou cancelarem tais transações, estas já possuem preocupação com o risco de imagem que a vinculação de suas marcas a produtos ilícitos pode acarretar. Assim, alguns contratos de afiliação celebrados entre empresas credenciadoras e vendedores costumam prever a possibilidade de rescisão contratual e a suspensão de repasses se o estabelecimento credenciado praticar ou tentar praticar quaisquer atos que tenham por objetivo, direto ou indireto, realizar transações consideradas ilegítimas, fraudulentas ou que infrinjam qualquer lei ou regulamento municipal, estadual ou federal.

Sobre o art. 2º da proposição, de acordo com o qual o débito em conta bancária ou o lançamento no extrato do cartão de crédito relativo aos gastos com jogos ilícitos ou pornografia infantil devem ser considerados como cobranças indevidas, ficando o emissor do cartão sujeito às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), pensamos que também é o caso de aperfeiçoá-lo. De acordo com a redação original do projeto, o apostador ou a pessoa que acessa o sítio de pornografia infantil, e que participa, portanto, do ato ilícito, ao invés de ser penalizado, é beneficiado com o direito de repetição do indébito.

Assim, parece-nos que seria mais adequado se, ao invés de vedar a cobrança deste tipo de despesa dos compradores, o projeto determinasse o cancelamento de qualquer transação onde fosse verificada a conduta ilícita, impedindo assim o repasse de valores entre adquirente e fornecedor dos serviços. Afinal, o que se busca coibir no projeto é eventual conduta ilícita nas duas pontas, tanto por parte do portador do cartão de crédito quanto do vendedor. Além disso, se o vendedor perceber que existe risco de não receber, ele será desestimulado a aceitar cartões de crédito ou débito ou moeda eletrônica como meio de pagamento.

### III – VOTO



Diante do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade e juridicidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 121, de 2008, na forma da seguinte emenda substitutiva.

**EMENDA Nº – CAE (SUBSTITUTIVO)**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 121, DE 2008**

Altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, para vedar que instituições de pagamento e instituições financeiras autorizem transações em meio eletrônico relacionadas à participação em jogos de azar e loterias não autorizadas e a compra de material de pedofilia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 9º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescido dos §§ 7º e 8º, com a seguinte redação:

“**Art. 9º** .....

.....

§ 7º O Banco Central do Brasil, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, determinará regras para a implementação de mecanismos de controle destinados a evitar que as instituições financeiras emissoras de cartões de crédito ou débito, bem como qualquer outra instituição de pagamento, autorizem transações com cartões de crédito ou débito ou moeda eletrônica por meio da internet que tenham por finalidade:

I – participação em jogos de azar e loterias não autorizadas; ou  
II – acesso a sítios que apresentem, vendam, forneçam ou divulguem fotografias, cenas ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente.

§ 8º O Banco Central do Brasil, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, determinará regras para o imediato cancelamento de transações que incidam nas



SF/15804.18804-81

hipóteses dos incisos I e II do § 7º, ficando vedado qualquer repasse de valores entre compradores e fornecedores.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

**Senador Davi Alcolumbre**, Relator

, Presidente



SF/15804.18804-81



# SENADO FEDERAL

## (\*) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 121, DE 2008

Proíbe as empresas de cartões de pagamento de autorizarem transações relacionadas com jogos de azar e pornografia infantil via rede mundial de computadores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** As empresas de cartões de pagamento estão proibidas de autorizar operações de crédito ou de débito em conta bancária decorrentes do uso da rede mundial de computadores ou internet para:

I – participação em jogos ilícitos;

II – aquisição ou aluguel de filmes, textos, fotografias e demais bens e serviços postos à disposição por sítios que oferecem material pornográfico envolvendo a participação de menores de dezoito anos.

§ 1º A proibição estende-se a todos os sítios hospedados no Brasil e a todos os cartões de pagamento emitidos no Brasil.

§ 2º Para efeitos desta Lei, entende-se por jogo ilícito qualquer atividade não autorizada pela legislação brasileira que consista em apostar em jogos de azar ou em resultados de eventos esportivos ocorridos no mundo real.

**Art. 2º** O débito em conta bancária ou o lançamento no extrato do cartão de crédito relativos aos gastos enumerados no art. 1º são considerados cobranças indevidas, ficando o emissor do cartão sujeito às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor.

(\*) Republicado, em 9/4/2008, para correção do despacho.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor quarenta e cinco dias após sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

*Este Projeto de Lei do Senado tem por objetivo limitar o acesso de internautas a jogos ilícitos e a pornografia infantil. Com a disseminação da internet, tornou-se muito fácil o acesso a essas atividades. Do conforto do lar ou do escritório, a qualquer hora do dia ou da noite, o indivíduo se depara com um enorme leque de opções para jogos ou pornografia.*

Creio ser desnecessário discorrer sobre a necessidade de coibir o acesso à pornografia infantil. Tanto é que o art. 241, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, define como crime, passível de dois a seis anos de reclusão, quem assegura o acesso de material pornográfico envolvendo menores na internet.

Quanto aos jogos de azar e loterias, sabemos que são permitidos no Brasil, mas sob a tutela do Estado, o que confere maior controle sobre essas atividades. Por exemplo, nem todos os tipos de jogos de azar são permitidos; via de regra, os resultados não são divulgados instantaneamente, o que contribui para o ato de jogar tornar-se menos compulsivo; e parte dos recursos arrecadados retorna para a população, na forma de programas sociais.

As apostas, além dos danos provocados quando feitas em sua forma tradicional, trazem problemas adicionais quando jogadas pela internet. A começar pela dificuldade de controle de acesso de menores de idade. Em segundo lugar, os jogos pela internet potencializam a possibilidade de a atividade tornar-se um vício, pois aumentam o isolamento do jogador e seu distanciamento do mundo real. Por fim, o anonimato permitido pela internet encoraja fraudes e facilita a lavagem de dinheiro.

Sabemos todos, contudo, da dificuldade em coibir tais atividades. Mesmo sendo proibidos no País, alguns sítios, simplesmente, continuam operando à margem da legislação ou, o que ocorre com maior frequência, oferecem seus serviços hospedados em outro país com legislação mais branda. Afinal, como se sabe, a internet não conhece fronteiras, e o jogador, do Brasil, pode acessar um sítio em qualquer país, às vezes, com todas as informações em português.

Sendo assim, a melhor forma de coibir o acesso a jogos e à pornografia infantil pela internet é reduzindo as receitas dos sítios que oferecem o serviço. Ao proibir o pagamento utilizando cartões de crédito ou débito, dificulta-se substancialmente o acesso a tais sítios, pois, para pagá-los, o usuário terá de fazer, provavelmente, uma ordem bancária. Além dos custos pecuniários mais altos, há outros custos não monetários significativos, associados ao deslocamento até o banco em horário comercial, filas, etc.

Observe-se que, nos termos do art. 2º proposto, os emissores de cartões de crédito deverão arcar com os prejuízos financeiros caso autorizem o pagamento de jogos de azar ou de pornografia infantil. Busca-se, dessa forma, criar os incentivos corretos: sendo a indústria de cartões quem detém a tecnologia para bloquear determinados pagamentos, é essa indústria que deve sofrer os prejuízos por eventuais desrespeitos à norma.

No caso da pornografia infantil, basta o sítio oferecer conteúdo pornográfico envolvendo menores, que o usuário – tendo acessado ou não esse conteúdo específico – fica desobrigado de pagar pelo serviço. Busca-se, dessa forma, estimular os sítios de conteúdo adulto a não oferecerem produtos contendo participação de menores. Afinal, pelas regras propostas, esse sítio deixaria de ser credenciado pelas empresas de cartões de pagamento, o que levaria a uma perda significativa de sua clientela.

Diante do exposto, do mérito e da relevância da matéria, conto com o apoio de meus pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2008.



Senador MAGNO MALTA

*(Às Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)*

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 9/4/2008.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:11871/2008)



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Romeu Tuma**

## **PARECER Nº       , DE 2008**

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 121, de 2008, que *proíbe as empresas de cartões de pagamento de autorizarem transações relacionadas com jogo de azar e pornografia infantil via rede mundial de computadores.*

**RELATOR: Senador ROMEU TUMA**

### **I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão para análise, nos termos do art. 104-C, VIII, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 121, de 2008, que *proíbe as empresas de cartões de pagamento de autorizarem transações relacionadas com jogos de azar e pornografia infantil via rede mundial de computadores*, de autoria do Senador MAGNO MALTA.

As inovações legislativas propostas são bastante objetivas. Em primeiro lugar, o PLS estabelece que as empresas de cartões de pagamento ficam proibidas de autorizar operações de crédito ou de débito em conta bancária decorrentes do uso da rede mundial de computadores ou internet para participação em jogos ilícitos ou aquisição ou aluguel de filmes, textos, fotografias e demais bens e serviços postos à disposição por sítios que oferecem material pornográfico envolvendo a participação de menores de dezoito anos. Em segundo, determina que os gastos decorrentes dessa



proibição sejam considerados cobranças indevidas, sujeitando o emissor do cartão às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor.

O autor, em sua Justificação, argumenta:

Mesmo sendo proibidos no País, alguns sítios, simplesmente, continuam operando à margem da legislação ou, o que ocorre com maior frequência, oferecem seus serviços hospedados em outro país com legislação mais branda. Afinal, como se sabe, a internet não conhece fronteiras, e o jogador, do Brasil, pode acessar um sítio em qualquer país, às vezes, com todas as informações em português.

Sendo assim, a melhor forma de coibir o acesso a jogos e à pornografia infantil pela internet é reduzindo as receitas dos sítios que oferecem o serviço. Ao proibir o pagamento utilizando cartões de crédito ou débito, dificulta-se substancialmente o acesso a tais sítios, pois, para pagá-los, o usuário terá de fazer, provavelmente, uma ordem bancária. Além dos custos pecuniários mais altos, há outros custos não monetários significativos, associados a deslocamento até o banco em horário comercial, filas, etc.

A matéria seguirá à apreciação da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle e, nos termos do art. 49, I, do RISF, também à Comissão de Assuntos Econômicos, à qual competirá a decisão terminativa, conforme despacho publicado no *Diário do Senado Federal* em 9 de abril de 2008, p. 8.197.

Não foram apresentadas emendas até o presente momento.

## II – ANÁLISE



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Romeu Tuma**

Preliminarmente, registramos não existirem vícios de constitucionalidade ou regimentalidade na proposição em exame. A matéria nela tratada está compreendida no campo da competência privativa da União para legislar sobre informática, consoante dispõe o art. 22, IV, da Constituição Federal.

No mérito, somos da opinião de que o PLS nº 121, de 2008, é oportuno e inovador, porquanto institui proibição que certamente terá o condão de dificultar, em alguns casos mesmo impedir, a prática de ilícitos através da rede mundial de computadores.

De rigor, no entanto, a correção de algumas imperfeições atinentes, em sua maioria, à aplicação da boa técnica legislativa.

O § 2º do art. 1º do Projeto de Lei procura definir o conceito de “jogo ilícito”, contudo tal definição já existe em nosso ordenamento jurídico, em especial nos arts. 50 e seguintes da Lei de Contravenções Penais. Daí porque propomos a Emenda nº 1, a fim de ser evitada a duplicidade de conceitos legais.

Quanto ao inciso II do art. 1º também é o caso de se promover uma aproximação da transação financeira proibida com o ilícito penal correspondente, previsto no art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente, mais uma vez com intuito prevenir ambigüidades (Emenda nº 2).

Por fim, não vemos razão para limitar a aplicação da nova proibição “aos sítios hospedados no Brasil”, até porque, conforme se depreende da Justificação apresentada pelo autor, não era essa a sua intenção (Emenda nº 3).

### **III – VOTO**



Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 121, de 2008, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA Nº 1 – CCT**

Dê-se ao inciso I, do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 121, de 2008, a seguinte redação :

“I – participação em jogos de azar ou loterias não autorizadas;”

#### **EMENDA Nº 2 – CCT**

Dê-se ao inciso II, do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 121, de 2008, a seguinte redação:

“II – acesso a sítios que apresentem, vendam, forneçam ou divulguem fotografias, cenas ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente.”

#### **EMENDA Nº 3 – CCT**

Exclua-se o § 2º do texto do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 121, de 2008, renomeando-se o § 1º como *Parágrafo único*, com a seguinte redação:



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Romeu Tuma**

*“Parágrafo único. A proibição constante do *caput* compreende todos os cartões de crédito, débito ou pagamento emitidos no Brasil.”*

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**PARECER N° , DE 2009**

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 121, de 2008, que *proíbe as empresas de cartões de pagamento de autorizarem transações relacionadas com jogos de azar e pornografia infantil via rede mundial de computadores*.

RELATOR: Senador **CÉSAR BORGES**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 121, de 2008, que *proíbe as empresas de cartões de pagamento de autorizarem transações relacionadas com jogos de azar e pornografia infantil via rede mundial de computadores*, de autoria do Senador MAGNO MALTA, é estruturado em três artigos.

O art. 1º estabelece que as empresas de cartões de pagamento ficam proibidas de autorizar operações de crédito ou de débito em conta bancária decorrentes do uso da rede mundial de computadores ou internet para: “I – participação em jogos ilícitos”; e “II – aquisição ou aluguel de filmes, textos, fotografias e demais bens e serviços postos à disposição por sítios que oferecem material pornográfico envolvendo a participação de menores de dezoito anos”.

A proibição estende-se a todos os sítios hospedados no Brasil e a todos os cartões de pagamento emitidos no Brasil.

Jogo ilícito, para efeitos da proposição, é “qualquer atividade não autorizada pela legislação brasileira que consista em apostar em jogos de azar ou em resultados de eventos esportivos ocorridos no mundo real”.

O art. 2º determina que “o débito em conta bancária ou o lançamento no extrato do cartão de crédito relativos aos gastos enumerados no art. 1º são considerados cobranças indevidas, ficando o emissor do cartão sujeito às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o **Código de Defesa do Consumidor**”.

O art. 3º consiste na cláusula de vigência da lei que se originar do projeto, que entrará em vigor quarenta e cinco dias após sua publicação.

O autor, ao justificar a proposição, argumenta:

Mesmo sendo proibidos no País, alguns sítios [*relacionados à exploração de jogos e à pornografia infantil*], simplesmente, continuam operando à margem da legislação ou, o que ocorre com maior frequência, oferecem seus serviços hospedados em outro país com legislação mais branda. Afinal, como se sabe, a internet não conhece fronteiras, e o jogador, do Brasil, pode acessar um sítio em qualquer país, às vezes, com todas as informações em português.

Sendo assim, a melhor forma de coibir o acesso a jogos e à pornografia infantil pela internet é reduzindo as receitas dos sítios que oferecem o serviço. Ao proibir o pagamento utilizando cartões de crédito ou débito, dificulta-se substancialmente o acesso a tais sítios, pois, para pagá-los, o usuário terá de fazer, provavelmente, uma ordem bancária. Além dos custos pecuniários mais altos, há outros custos não monetários significativos, associados a deslocamento até o banco em horário comercial, filas, etc.

Observe-se que, nos termos do art. 2º proposto, os emissores de cartões de crédito deverão arcar com os prejuízos financeiros caso autorizem o pagamento de jogos de azar ou de pornografia infantil. Busca-se, dessa forma, criar os incentivos corretos: sendo a indústria de cartões quem detém a tecnologia para bloquear determinados pagamentos, é essa indústria que deve sofrer os prejuízos por eventuais desrespeitos à norma.

A matéria foi distribuída às Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa.

A Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) deu parecer favorável à proposição, com três emendas, com o seguinte teor:

A Emenda nº 1 altera a redação do inciso I do art. 1º do projeto, substituindo a expressão “participação em jogos ilícitos” por “participação em jogos de azar ou loterias não autorizadas”.

Nos termos do parecer da CCT, o projeto procura definir o conceito de “jogo ilícito”, sendo que tal definição já existe em nosso ordenamento jurídico, em especial nos arts. 50 e seguintes da Lei de Contravenções Penais, razão pela qual foi apresentada a emenda, a fim de se evitar a duplicidade de conceitos legais.

A Emenda nº 2 altera a redação do inciso II do art. 1º do projeto, com vistas a *se promover uma aproximação da transação financeira proibida com o ilícito penal correspondente, previsto no art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente, mais uma vez com intuito de prevenir ambigüidades.*

Por fim, a Emenda nº 3, que altera a redação do § 1º do art. 1º do projeto e o renumera como parágrafo único, se justifica em virtude de não haver razão para limitar a aplicação da nova proibição “aos sítios hospedados no Brasil”.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

## II – ANÁLISE

O projeto cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior. Tampouco há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida. Também não se verifica vício de injuridicidade.

Quanto à regimentalidade, cabe destacar que seu trâmite observou o disposto no art. 102-A, III, do Regimento Interno desta Casa, de acordo com o qual compete à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle opinar sobre assuntos atinentes à defesa do consumidor.

Acerca da técnica legislativa, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa ao tema tratado na proposição e a sua redação, a nosso ver, apresenta-se adequada.

No mérito, somos favoráveis à aprovação do projeto.

O projeto tem por objetivo reduzir o acesso a sítios da internet que explorem jogos de azar e pornografia infantil. Busca-se, para tanto, exercer um controle sobre os meios de pagamentos utilizados pelos usuários da rede mundial de computadores, mais especificamente, no caso da proposição sob análise, sobre as empresas de cartão de crédito, débito e pagamento.

A medida consiste em proibir essas empresas de autorizar operações de crédito ou de débito em conta bancária decorrentes do uso da rede mundial de computadores para participação em jogos ilícitos ou para acesso a sítios com pornografia infantil.

De acordo com a redação do projeto, considera-se jogo ilícito qualquer atividade não autorizada pela legislação brasileira que consista em apostar em jogos de azar ou em resultados de eventos esportivos ocorridos no mundo real.

Já a redação oferecida nas Emendas nºs 1 e 3 aprovadas pela CCT exclui o conceito de jogo ilícito constante do projeto e proíbe o uso da rede mundial de computadores para a participação em jogos de azar ou loterias não autorizadas.

Sendo assim, para a caracterização da ilicitude do jogo, a proposição exige que a atividade não seja autorizada pela legislação brasileira e, ainda, que consista em apostar em jogos de azar.

O projeto parece ter sido inspirado no *Unlawful Internet Gambling Enforcement* (UIGEA), aprovado pelos Estados Unidos da América em outubro de 2006, que proíbe o pagamento de jogo pela internet através de bancos e cartões de crédito das companhias americanas, quaisquer que sejam os instrumentos financeiros utilizados (crédito, transferência eletrônica de fundos, cheques, etc).

### III – VOTO

Diante do exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 121, de 2008, com as Emendas aprovadas pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática.

Sala da Comissão, 7 de julho de 2009

Senador Renato Casagrande, Presidente

César Borges,<sup>5</sup>  
Relator

12

**PARECER Nº                   , DE 2016**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,  
em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do  
Senado nº 578, de 2015, que altera a redação do § 2º  
do art. 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que  
cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras  
providências, para incluir como prioritárias as  
aplicações de recursos financeiros na Caatinga.



SF/16416.98607-61

RELATOR: Senador **DAVI ALCOLUMBRE**

**I – RELATÓRIO**

É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 578, de 2015, da Senadora Lídice da Mata, que altera a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências.

Para tanto, o PLS nº 578, de 2015, altera a redação do § 2º do art. 5º da Lei nº 7.797, de 1989, para incluir a Caatinga, além Amazônia Legal e o Pantanal Mato-Grossense ali já definidos, entre os biomas destinatários das aplicações prioritárias dos recursos financeiros do Fundo Nacional de Meio Ambiente.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

A proposição foi enviada para análise da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e, em caráter terminativo, a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

A autora justifica a iniciativa destacando:

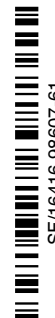
*“... a Caatinga, importante bioma brasileiro que exibe grande diversidade de espécies, até o presente momento não apresenta relevantes ações de preservação, pois apenas 7,8% do seu território estão protegidos por unidades de conservação, dos quais 1,3% por áreas de proteção integral. Estes números estão abaixo da meta nacional de 10%, conforme compromisso do Brasil como signatário da Convenção Internacional de Diversidade Biológica. Isso mostra que maiores esforços de conservação precisam ser direcionados para a Caatinga.*

*Preservar e recuperar a caatinga são fundamentais para a manutenção das reservas hídricas das várias bacias hidrográficas, que estão situadas neste bioma e mitigar os efeitos causados pelas secas”.*

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) opinar sobre aspectos econômicos e financeiros de matérias que lhe sejam submetidas por despacho do Presidente.

Quanto ao mérito, não restam dúvidas sobre a importância da matéria tratada no PLS nº 578, de 2015. É certo que a inclusão da Caatinga entre os biomas a serem contemplados, prioritariamente, com recursos do referido fundo representa medida estratégica para assegurar o financiamento de ações de preservação nesse bioma, atualmente muito carente de iniciativas dessa natureza. Como destacado pela autora da proposição em exame, a *Caatinga não tem sido alvo de relevantes ações de preservação, pois apenas 7,8% do seu território estão protegidos por unidades de conservação da natureza – valor abaixo da meta nacional de 10% assumida pelo Brasil nos desdobramentos da Convenção da Diversidade Biológica.*



SF/16416.98607-61

De fato, a ampliação da disponibilidade de recursos financeiros voltados ao financiamento de projetos de proteção de áreas ainda conservadas da Caatinga constitui, sem dúvida, medida estratégica para a conservação da biodiversidade brasileira, o que, por si só, embasa a relevância e os bons propósitos que inspiraram do PLS nº 578, de 2015.

Como enfatizado no parecer da Comissão de Meio Ambiente, *a Caatinga é o único bioma integralmente restrito ao território brasileiro e um dos mais ameaçados*. Nesse sentido, o financiamento de projetos de proteção dessa área contribuirá para a adoção de ações voltadas para que a natureza em seu interior e os recursos que nela se encontram tenham garantias de proteção.

Para se ter ideia das pressões que pesam sobre esse sistema, basta ter presente que, apesar de ser o menos protegido, estudado e conhecido dos biomas brasileiros, estima-se que 28 milhões de brasileiros o habitam, sendo que 38% vivem em áreas rurais. Abriga, sobretudo, a população mais pobre do Nordeste e uma das mais pobres do Brasil, que têm a vegetação como a principal fonte de renda e que, direta ou indiretamente, precisa explorar os seus recursos naturais para sobreviver. Assim, a caça, a captura de animais silvestres e as queimadas, entre outras atividades, vem reduzindo de forma acelerada o seu hábitat. Ademais, o desmatamento, o extrativismo, a agricultura, a pecuária, a mineração e a construção de barragens estão entre as principais atividades que causam danos à Caatinga e que vêm acelerando o seu processo de degradação e desertificação.

Esses elementos justificam a necessidade de que a Caatinga conte com recursos financeiros e humanos adequados e suficientes a que seja viabilizada a conservação de sua biodiversidade. Daí a oportunidade e pertinência a que atribua a esse bioma tratamento diferenciado e favorecido.

Com relação a sua constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, entendemos que o PLS nº 578, de 2015, trata de matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parte de parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, *caput*, do texto constitucional.



Igualmente constatamos que o projeto respeita preceitos e princípios da Constituição em vigor e encontra-se em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Observamos que a técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Assim, o PLS nº 578, de 2015, não apresenta vício de constitucionalidade relativamente à matéria nele tratada. Adicionalmente, todos os requisitos regimentais pertinentes à matéria foram cumpridos.

### III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 578, de 2015.

Sala da Comissão,        de        de 2016.

Senador **DAVI ALCOLUMBRE**, Relator

, Presidente



SF/16416.98607-61



## **SENADO FEDERAL**

### **PROJETO DE LEI DO SENADO**

### **Nº 578, DE 2015**

Altera a redação do § 2º do art. 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências, para incluir como prioritárias as aplicações de recursos financeiros na Caatinga.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O § 2º do art. 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 5º** .....

.....

§ 2º Sem prejuízo das ações em âmbito nacional, será dada prioridade aos projetos que tenham sua área de atuação na Amazônia Legal, no Pantanal Mato-Grossense ou na Caatinga.”(NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O § 2º do art. 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, após a alteração feita pela Lei nº 13.156, de 4 de agosto de 2015, estabelece que na aplicação de recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente seja dada prioridade, sem prejuízo das ações em âmbito nacional, aos projetos que tenham sua área de atuação na Amazônia Legal ou no Pantanal Mato-Grossense.

No entanto, devemos notar que a Caatinga, importante bioma brasileiro que exibe grande diversidade de espécies, até o presente momento não apresenta relevantes ações de preservação, pois apenas 7,8% do seu território estão protegidos por unidades de

2

conservação, dos quais 1,3% por áreas de proteção integral. Estes números estão abaixo da meta nacional de 10%, conforme compromisso do Brasil como signatário da Convenção Internacional de Diversidade Biológica. Isso mostra que maiores esforços de conservação precisam ser direcionados para a Caatinga.

Preservar e recuperar a caatinga são fundamentais para a manutenção das reservas hídricas das várias bacias hidrográficas, que estão situadas neste bioma e mitigar os efeitos causados pelas secas.

Portanto, o objetivo deste Projeto de Lei é dar maior primazia à conservação e preservação da Caatinga ao estender a prioridade na aplicação de recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente aos projetos localizados nesse bioma.

Pelas razões expostas, consideramos de elevada importância a participação dos nobres parlamentares no esforço para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora **LÍDICE DA MATA**

### **LEGISLAÇÃO CITADA**

[Lei nº 7.797, de 10 de Julho de 1989 - 7797/89](#)

[parágrafo 2º do artigo 5º](#)

[Lei nº 13.156, de 04 de agosto de 2015 - 13156/15](#)

*(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa)*

**PARECER Nº           , DE 2015**

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 578, de 2015, da Senadora Lídice da Mata, que *altera a redação do § 2º do art. 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências, para incluir como prioritárias as aplicações de recursos financeiros na Caatinga.*

RELATOR: Senador **OTTO ALENCAR**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 578, de 2015, da Senadora Lídice da Mata, que “Altera a redação do § 2º do art. 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências, para incluir como prioritárias as aplicações de recursos financeiros na Caatinga”.

A proposição foi enviada para análise desta CMA e, em caráter terminativo, da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

O PLS nº 578, de 2015, compõe-se de dois artigos. O primeiro, conforme consta da ementa, propõe alteração do §2º do art. 5º da Lei nº 7.797, de 1989, para incluir a Caatinga entre os biomas destinatários das aplicações prioritárias dos recursos financeiros do Fundo Nacional de Meio Ambiente.

O segundo é a própria cláusula de vigência, que estabelece que a lei resultante entre em vigor na data de sua publicação.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

## II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, inciso II, alínea *a*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), apreciar o mérito das matérias relativas à proteção do meio ambiente e à conservação da natureza.

Nesse sentido, é importante que se diga que a proposição chega em boa hora. Seu objetivo, conforme destaca a autora, é dar primazia à conservação e à preservação da Caatinga, ao estender a prioridade na aplicação de recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente aos projetos localizados nesse bioma. De fato, conforme a justificação, até o momento, a Caatinga não tem sido alvo de relevantes ações de preservação, pois apenas 7,8% do seu território estão protegidos por unidades de conservação da natureza – valor abaixo da meta nacional de 10% assumida pelo Brasil nos desdobramentos da Convenção da Diversidade Biológica.

Propostas legislativas dessa natureza se mostram ainda mais relevantes se nos lembrarmos de que a Caatinga é o único bioma integralmente restrito ao território brasileiro e um dos mais ameaçados.

Sua vegetação, de fato, não apresenta a exuberância verde das florestas tropicais úmidas, e o aspecto seco das fisionomias dominadas por cactos e arbustos sugere uma baixa diversificação da fauna e flora. Nada mais equivocado.

No entanto, para desvendar sua riqueza, é necessário um olhar mais atento, capaz de perceber sua elevada biodiversidade, sua relevância biológica e sua beleza peculiar.

Dentre a fauna, os répteis e anfíbios merecem destaque. São conhecidas para essa região semiárida 97 espécies de répteis e 45 de anfíbios. No que se refere às aves, existem espécies endêmicas e a riqueza de uma mesma localidade pode ultrapassar 200 espécies. Poucos são os mamíferos endêmicos da Caatinga, mas nesta região muito ainda está para se descobrir, aguardando a realização de mais estudos.

As diversas comunidades vegetais são formadas por uma gama de diferentes combinações. São inúmeras e de grande interesse para a pesquisa a variedade de estratégias que as espécies apresentam para que consigam sobreviver aos períodos de carência de chuvas. Além disso, existe

na Caatinga uma proporção expressiva de plantas endêmicas, muitas delas utilizadas pela população, em razão de suas propriedades terapêuticas.

Apesar da relevância biológica da Caatinga, o bioma pode ser considerado como um dos mais ameaçados do Brasil. Grande parte de sua superfície já foi bastante modificada pela utilização e ocupação humana. Além disso, muitos estados não têm sido capazes de implementar medidas efetivas de conservação da diversidade, tais como a criação e o adequado funcionamento de unidades de conservação de proteção integral.

Por isso, nada mais necessário que esse importante bioma genuinamente brasileiro seja incluído no rol das áreas prioritárias a receberem aplicações de recursos financeiros do Fundo Nacional de Meio Ambiente.

### III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 578, de 2015.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 2015.

Senador Ataídes Oliveira, Presidente

Senador Otto Alencar, Relator

13

**PARECER Nº           , DE 2015**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 184, de 2011, do Senador José Pimentel, que *altera o art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995, definindo que nos repasses de recursos oficiais seja exigida a certidão negativa de débito junto ao FGTS.*



SF/15997.24453-93

RELATOR: Senador **RAIMUNDO LIRA**

**I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado nº 184, de 2011, de autoria do Senador José Pimentel, cujo objetivo é proibir todas as instituições de crédito, públicas ou privadas, de conceder empréstimos, financiamentos e outros benefícios a pessoas jurídicas em débito com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), quando houver repasse de recursos oficiais. Atualmente, tal vedação é limitada às instituições oficiais de crédito, nos termos da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995.

O art. 1º da proposição dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 9.012, de 1995, para estender a vedação a todas as instituições de crédito, nas operações que envolver recursos oriundos de repasses oficiais.

O art. 2º contém a cláusula de vigência.

De acordo com sua Justificação, o autor argumenta que a principal preocupação é dar tratamento isonômico a todas as instituições financeiras, resguardando a competitividade dos bancos públicos. Assim, ao

ampliar o alcance da vedação contida no art. 1º da Lei nº 9.012, de 1995, imporia às instituições privadas as mesmas restrições econômicas de suas congêneres públicas, afastando a hipótese de violação dos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência.

Ademais, lembra que o art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal (CF), sujeita as empresas públicas ao regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.

Em 20 de abril de 2011, a matéria foi distribuída às Comissões de Assuntos Sociais (CAS) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta última decisão terminativa. No dia 23 de novembro do mesmo ano, foi apresentado Relatório do Senador Casildo Maldaner, com voto pela aprovação do projeto com uma emenda por ele apresentada, que não chegou a ser apreciado.

Recentemente, no dia 24 de junho de 2015, a Comissão de Assuntos Sociais aprovou Relatório do Senador Elmano Férrer, que passou a constituir Parecer favorável ao Projeto de Lei do Senado nº 184, de 2011, com a Emenda nº 1-CAS.

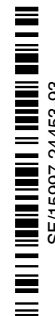
Nesta CAE, cabe a mim relatar a matéria.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Cabe à CAE opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros das matérias a ela submetidas, política de crédito, sistema de poupança e normas de direito financeiro e econômico, consoante o art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal. Adicionalmente, impende pronunciar-se quanto à constitucionalidade e à juridicidade da proposição, por se tratar de decisão terminativa.

Em relação à técnica legislativa, o Parecer da CAS já tratou de adequar o texto do PLS nº 184, de 2011, aos ditames da Lei Complementar



SF/15997.24453-93

nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e às melhores práticas de redação legislativa, por meio da Emenda nº 1-CAS.

Quanto ao mérito, do ponto de vista econômico, a proposição vai na direção de promover dois aprimoramentos importantes: Em primeiro lugar, equipara o tratamento dado às instituições financeiras públicas e privadas quanto ao ponto em questão, vedando a concessão de empréstimos, financiamentos e outros benefícios a pessoas jurídicas em débito com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), quando houver repasse de recursos oficiais, o que é uma medida recomendável sob o aspecto concorrencial.

Em segundo lugar, a proposição incentiva as empresas que pretendam utilizar-se dessas oportunidades de financiamento a manterem-se regulares perante o FGTS, o que é desejável não apenas sob a ótica do patrimônio do fundo, mas sobretudo do interesse dos trabalhadores quotistas.

Adicionalmente, gostaríamos de ressaltar nossa concordância com os argumentos do autor quanto ao aspecto jurídico da matéria, que adéqua o texto legal ao mandamento constitucional contido no art. 173 da Carta Magna, que equipara juridicamente as instituições financeiras oficiais às privadas.

A propósito, ainda quanto à constitucionalidade e à juridicidade do PLS nº 184, de 2011, compete privativamente à União legislar sobre política de crédito e sistemas de poupança, a teor do art. 22, VII e XIX, da CF, do mesmo modo que cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre as matérias de competência da União, particularmente sobre instituições financeiras e suas operações, conforme o art. 48, XIII, da Carta.

Restam, portanto, atendidos os requisitos à tramitação da matéria.



SF/15997.24453-93

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 184, de 2011, e da Emenda nº1-CAS.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/15997.24453-93



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 184, DE 2011

Altera o art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995, definindo que nos repasses de recursos oficiais seja exigida a certidão negativa de débito junto ao FGTS.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** O art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º.** É vedado às instituições de crédito, nos repasses de recursos oficiais, conceder empréstimos, financiamentos, dispensa de juros, multa e correção monetária ou qualquer outro benefício a pessoas jurídicas em débito com as contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. (NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## 2

**JUSTIFICAÇÃO**

Apresenta-se o presente projeto de lei com o objetivo de resguardar a competitividade das instituições financeiras públicas que, na concessão de crédito com recursos próprios, por força constitucional, equiparam-se às instituições privadas.

Ao editar o dispositivo legal, o legislador teve o objetivo de vedar a concessão de novos créditos, em condições privilegiadas, já que se tratam de recursos oriundos de fontes públicas de financiamento (como repasse direto do Tesouro, FAT, BNDES, FCO, PASEP, etc.), a empresas devedoras do FGTS. Tratou-se, obviamente, de disciplinar a arrecadação para as contas do FGTS, mantendo os programas de infraestrutura básica e de proteção ao trabalhador.

No entanto, a vedação, na forma como pode ser interpretada a atual redação, implica ofensa aos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, já que as instituições oficiais estão enfrentando restrições às suas atividades econômicas relativamente aos mesmos parâmetros previstos para as instituições privadas.

Ademais, o art. 173, § 1º, II, da Lei Maior, com a redação trazida pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, contemplou a expressa previsão de sujeição das sociedades de economia mista e empresas públicas que explorem atividade econômica ao regime jurídico próprio das empresas privadas, dando a exata medida da equiparação dessas empresas às suas concorrentes privadas:

*Art. 173.....*

*§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:*

*II – a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;*

Analisando-se tais dispositivos, é forçoso concluir que a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 19, a sujeição das instituições financeiras oficiais às regras de Direito Privado tornou-se ainda mais explícita, alargando a equiparação destas às instituições privadas, também no que concerne aos direitos e obrigações civis e comerciais.

## 3

Desta forma, mesmo permanecendo vigente a Lei nº 9.012, de 1995, a referida Emenda Constitucional impôs novo tratamento sobre o tema, haja vista que excluiu qualquer controvérsia ainda existente quanto à sujeição das sociedades de economia mista e as empresas públicas às regras de direito privado. Vale dizer que a partir da entrada em vigor do novo texto constitucional, a interpretação das normas infraconstitucionais passou a contar com novo parâmetro, sendo inequívoca a sujeição destas à nova realidade constitucional inaugurada pela norma maior.

Assim, lançando-se mão da interpretação da Constituição, tem-se a exata noção da abrangência do art. 1º, da Lei nº 9.012, de 1995, o que determina a aplicação do princípio da isonomia insculpido no dispositivo constitucional acima enfocado, por implicar dispensa de tratamento desigual entre as instituições financeiras oficiais e as instituições privadas.

Ademais, não se pode desprezar igualmente o alcance de tal medida para a devida arrecadação de contribuições ao FGTS, incentivando a regularidade das empresas tomadoras de empréstimos na destinação de suas atividades econômicas.

Para que seja definitivamente afastada a possibilidade de interpretações do art. 1º da Lei nº 9.012 divergentes daquela que efetivamente mantém a isonomia de direitos das instituições oficiais, é que apresentamos a presente proposta.

Esses são os argumentos centrais que dão sustentação ao projeto de lei ora proposto e que deixam claro seu alcance social e econômico.

Sala das Sessões,

Senador **JOSÉ PIMENTEL**

## 4

## LEGISLAÇÃO CITADA

## LEI Nº 9.012, DE 30 DE MARÇO DE 1995.

*Proíbe as instituições oficiais de crédito de conceder empréstimos, financiamentos e outros benefícios a pessoas jurídicas em débito com o FGTS.*

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** É vedado às instituições oficiais de crédito conceder empréstimos, financiamentos, dispensa de juros, multa e correção monetária ou qualquer outro benefício a pessoas jurídicas em débito com as contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS.

§ 1º A comprovação da quitação com o FGTS dar-se-á mediante apresentação de certidão negativa de débito expedida pela Caixa Econômica Federal.

§ 2º Os parcelamentos de débitos para com as instituições oficiais de crédito somente serão concedidos mediante a comprovação a que se refere o parágrafo anterior.

**Art. 2º** As pessoas jurídicas em débito com o FGTS não poderão celebrar contratos de prestação de serviços ou realizar transação comercial de compra e venda com qualquer órgão da administração direta, indireta, autárquica e fundacional, bem como participar de **concorrência pública**.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de março de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

**FERNANDO HENRIQUE CARDOSO**

Pedro Malan

*(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, em 21/04/2011.

**PARECER Nº      , DE 2015**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 184, de 2011, que altera o art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995, definindo que nos repasses de recursos oficiais seja exigida a certidão negativa de débito junto ao FGTS.

RELATOR: Senador ELMANO FÉRRER

**I – RELATÓRIO**

É submetido a esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado nº 184, de 2011, de autoria do Senador José Pimentel, que altera a Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995, que proíbe as instituições oficiais de crédito de conceder empréstimos, financiamentos e outros benefícios a pessoas jurídicas em débito com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). A proposição em comento estende tal vedação a toda e qualquer instituição de crédito, nos repasses de recursos oficiais.

A proposta tem apenas dois artigos. O primeiro dá nova redação ao art. 1º da referida Lei nº 9.012, de 1995, para estender a vedação de que trata a todas as instituições de crédito, nos repasses de recursos oficiais.

O art. 2º contém a cláusula de vigência.

Segundo o autor, a proposição tem por objetivo resguardar a competitividade das instituições financeiras públicas, na medida em que a vedação contida no art. 1º da Lei nº 9.012, de 1995, na redação atual, implica restrição às suas atividades econômicas não imposta às suas congêneres privadas, o que pode ser interpretado como afronta aos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência.

Argumenta ainda que, nos termos do art. 173, § 1º, II, da Constituição, é explícita a sujeição das instituições financeiras oficiais às regras do direito privado, equiparando-as às instituições privadas no que tange a direitos e obrigações civis e comerciais.

Por fim, assevera que a ampliação da exigência de adimplência junto ao FGTS incentivará a arrecadação e a regularidade das empresas tomadoras de empréstimos.

Em 20 de abril de 2011, a matéria foi distribuída à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta última decisão terminativa. No dia 23 de novembro do mesmo ano foi apresentado Relatório do Senador Casildo Maldaner, com voto pela aprovação do projeto com uma emenda por ele apresentada.

Posteriormente, a matéria foi retirada de pauta a pedido do autor. No dia 21 de dezembro de 2011 foi designado Relator *ad hoc* o Senador Lauro Antonio, em substituição ao Senador Casildo Maldaner. Lido o Relatório, foi concedida Vista Coletiva, nos termos regimentais. Em 13 de abril de 2015, o Presidente da CAS, Senador Edison Lobão, designou-me relator da matéria.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, incisos I e XII, art. 91, inciso I, e art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Assuntos Sociais discutir, opinar e votar proposições submetidas ao seu exame, por despacho do Presidente, especialmente as que digam respeito a relações de trabalho, organização do sistema nacional de emprego e condição para o exercício de profissões, seguridade social, previdência social, população indígena e assistência social.

No tocante à constitucionalidade e à juridicidade, entendemos que a CAE se pronunciará oportunamente sobre tais aspectos, quando afinal sobre ela deliberar em caráter terminativo.

Em relação à técnica legislativa, conforme já apontava o Senador Casildo Maldaner, há dois pequenos reparos a fazer. Conforme a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, art. 12, III, *d*, em uma modificação de lei por alteração de redação, supressão ou acréscimo, o artigo modificado deve ser identificado *com as letras “NR” maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final*. Posto isso, cumpre notar que apenas o texto modificado permanece entre aspas no corpo do projeto, mas não as letras “NR”.

Um segundo reparo é que a redação do art. 1º da Lei nº 9.012, de 1995, na forma proposta pelo PLS nº 184, de 2011, omite os §§ 1º e 2º da redação atual do referido artigo, sem que haja justificativa aparente para tanto. Propomos emenda de redação ao final para corrigir esses lapsos.

Quanto ao mérito, também acompanhamos o raciocínio do Senador Maldaner e concordamos com os argumentos do autor, Senador José Pimentel. Desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, que deu nova redação ao já referido art. 173 da Carta Magna, não faz sentido o tratamento diferenciado dado pela Lei nº 9.012, de 1995, às instituições financeiras oficiais.

A presente proposição tem o condão de afastar definitivamente qualquer risco de interpretação equivocada da norma vigente, promovendo um tratamento isonômico entre as instituições financeiras públicas e privadas.

Mais do que isso, trata-se aqui de zelar pelo patrimônio dos trabalhadores contribuintes do FGTS. Por uma questão de justiça, não tem cabimento permitir que devedores do fundo tenham acesso a créditos lastreados em recursos oficiais, geralmente concedidos em condições facilitadas. Ao mesmo tempo, não é demais lembrar que a arrecadação do fundo se destina não só à proteção desses trabalhadores, mas igualmente ao financiamento de projetos de infraestrutura, habitação e saneamento.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 184, de 2011, com a seguinte emenda de redação:

**EMENDA Nº 1 – CAS**

(Ao PLS nº 184, de 2011)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do PLS nº 184, de 2011:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º É vedado às instituições de crédito, nos repasses de recursos oficiais, conceder empréstimos, financiamentos, dispensa de juros, multa e correção monetária ou qualquer outro benefício a pessoas jurídicas em débito com as contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

.....  
.....  
.....  
.....” (NR)

Sala da Comissão, 24 de junho de 2007

Senador EDISON LOBÃO, Presidente

Senador ELMANO FÉRRER, Relator

**14**

## Requerimento nº 15/2016- CAE

Requeiro nos termos regimentais audiência pública para debater fixação de cobrança de alíquota máxima na cobrança de ICMS. Sugere-se a presença de representantes do Confaz abaixo enumerados:

1. Secretário de Fazenda do Rio Grande do Norte;
2. Secretário de Fazenda de São Paulo;
3. Secretário de Fazenda do Rio Grande do Sul;
4. Secretário de Fazenda da Bahia;
5. Representante da Associação Brasileira de Empresas Aéreas – Abear.

Sala das Comissões, 17 de maio de 2016.

Senadora Marta Suplicy